

PROJETO N.º 5684 DE 1985



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PIMENTA DA VEIGA) P.M.D.B. MG

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre  
o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA -

A COM.CONST.E JUSTIÇA em 04 de junho de 1985

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado MARIO ASSAD - , em 19

O Presidente da Comissão de justiça - receaver

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PIMENTA DA VEIGA)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.684, de 1985, que "estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências".

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 11 de JUNHO de 1985

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 5.684 DE

GER 2.04

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 5.684, DE 1985

(DO SR. PIMENTA DA VEIGA)



Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1ª Comissão de Constituição e  
Justiça. Em 04.6.85.  
Anexo  
PROJETO DE LEI Nº 5.684 /85

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. No dia 15 de novembro de 1985 serão realizadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos seguintes Municípios:

- I - Capitais de Estados e Territórios;
- II - Estâncias Hidrominerais;
- III - Considerados do interesse da Segurança Nacional;
- IV - Municípios de Territórios;
- V - Descaracterizados do interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984.

Art. 2º. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios criados pelos Estados até 15 de maio de 1985.

Art. 3º - Nas eleições previstas nos dois artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.

Art. 4º. As Convenções Municipais Partidárias destinadas à escolha dos candidatos deverão ser realizadas dentro dos quatro meses anteriores à data das eleições e o requerimento de registro dar entrada no Cartório Eleitoral até as dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º . A Convenção Municipal Partidária para escolha , por voto direto e secreto , dos candidatos a - tenderá regulamentação da respectiva Comissão Executiva do Diretório Nacional e a constituirão:

a) Nos Municípios com menos de um milhão de habitantes:

- I - os membros do Diretório Municipal;
- II - os Vereadores , Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;
- III - os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no Município , na data em que foram eleitos;
- IV - os delegados do Município à Convenção Regional;
- V - 2 ( dois ) representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- VI - 1 ( um ) representante de cada departamento existente.

b) Nos Municípios com mais de um milhão de habitantes:

- I - os membros dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais;
- II - os Vereadores , Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;
- III - os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no Município , na data em que foram eleitos;
- IV - os Delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Parágrafo Único . Nas convenções previstas neste artigo haverá a presença de Observador da Justiça Eleitoral nos termos da legislação vigente.

Art. 6º . Nas eleições reguladas por esta Lei os Partidos Políticos não poderão registrar candidatos em sublegendas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º . Os Partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º Nas chapas de Coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer um dos partidos integrantes da mesma.

§ 2º A decisão de coligar-se com outro Partido será adotada , por maioria absoluta de votos , pelo Diretório Municipal e no caso dos Municípios com mais de um milhão de habitantes pelo Diretório Regional , e em ambas as situações até 10 ( dez ) dias antes da respectiva convenção e ratificada por esta.

§ 3º Na hipótese em que o Diretório não estiver com sua composição completa , por renúncia , morte ou desligamento , a maioria absoluta será calculada levando-se em conta o número de membros remanescentes.

§ 4º A Comissão Executiva do Diretório Nacional , ao regulamentar as Convenções Municipais Partidárias fa-lo-á também em relação às decisões sobre coligações.

§ 5º A Coligação Partidária adotará denominação própria e o registro de seus candidatos será encaminhado pelos Presidentes dos Partidos coligados.

§ 6º À Coligação serão assegurados os direitos que a lei concede aos Partidos Políticos , no que se refere ao processo eleitoral.

§ 7º Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.

Art. 8º . O prazo de domicílio eleitoral no respectivo Município para as eleições previstas nesta Lei é de cinco meses.

Art. 9º . Cada candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual vai concorrer até 15 de julho de 1985.

Art. 10 . Nas eleições previstas nesta Lei as emissoras de rádio e televisão , inclusive as de pro



CÂMARA DOS DEPUTADOS



priedade da União , dos Estados e dos Municípios , reservarão para a propaganda eleitoral gratuita pelos Partidos Políticos 60 ( sessenta ) espaços de 1 ( uma ) hora diária nos 60 ( sessenta ) dias que antecedem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia hora à noite , entre vinte e vinte e duas horas.

§ 1º O disposto neste Artigo atingirá as emissoras que gerem imagem ou som a partir do Município onde se realiza a eleição e , no caso das Capitais de Estado , também as emissoras de alcance regional com geração em Município da respectiva Região Metropolitana.

§ 2º O horário gratuito , de livre utilização a critério dos partidos , será distribuído metade de forma igual entre todos os Partidos que concorrem ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer Partido será redistribuído aos demais , vedada cessão ou transferência.

§ 4º A Justiça Eleitoral local poderá acolher qualquer critério que tenha sido aprovado por todos os Partidos Políticos e as emissoras.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral regulará o horário gratuito de propaganda eleitoral e a Justiça Eleitoral fiscalizará a sua execução.

§ 6º Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos , desde que resguardada a participação de todos os Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito.

Art. 11 . As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral , até o máximo de 15 ( quinze ) minutos diários , consecutivos ou não , nos 30 ( trinta ) dias anteriores ao pleito.

Art . 12 . As eleições serão realizadas pelo sufrágio universal e voto direto e secreto.



§ 1º O candidato a vice-prefeito será considerado eleito com o candidato a prefeito em cuja chapa estiver registrado.

§ 2º Será considerado eleito o candidato a Prefeito que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.

§ 3º Caso nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, será repetida a eleição no dia 1º de dezembro, concorrendo ao segundo turno apenas os dois candidatos mais votados no primeiro e considerando-se eleito o que obtiver maior votação.

§ 4º Havendo morte, renúncia ou impedimento de candidato entre os dois turnos a substituição far-se-á pela respectiva Comissão Executiva do Partido.

§ 5º O candidato que obtiver a segunda colocação no primeiro turno e o Partido ou Coligação que o registrou poderão comunicar à Justiça Eleitoral a desistência de concorrer ao segundo turno, caso em que será proclamado eleito o mais votado.

Art. 13 Os Partidos Políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta lei os que até 15 de julho de 1985, publicarem e encaminharem ao TSE para anotação e arquivo, o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - O registro do estatuto de Partido Político em formação, referido pelo inciso IV do art. 152 da Constituição Federal, será deferido para efeito das eleições de 1985, desde que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória.

Art. 14 Nos Municípios em que não houver Diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.

§ 1º A Convenção a que se refere este Artigo terá a seguinte composição:

- I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;
- II - os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;
- III - os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no Município.

§ 2º A Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação nominal dos eleitores filiados a cada Partido, aptos a participarem da Convenção.

§ 3º No caso dos Partidos em formação as funções referidas no "caput" deste Artigo serão exercidas pelas Comissões Diretoras Municipais já designadas ou que venham a ser designadas.

Art. 15. São vedados e considerados nulos de pleno direito os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986, importarem transferir, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento nos quadros da administração direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.

§ 1º Excluem-se do disposto neste Artigo:

- I - nomeação de aprovados em concurso público, homologado até 15 de agosto de 1985;
- II - nomeação para cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º O ato de nomeação deverá ser fundamentado quando da sua publicação no respectivo órgão oficial.

Art . 16 . O alistamento eleitoral passa a ser feito dispensando-se a formalidade do próprio alistan- do datar o respectivo requerimento e quando não souber as- sinar o nome , aporá a impressão digital de seu polegar di reito no requerimento e na folha de votação.

Parágrafo Único . O mesmo sistema será utili- zado no dia da votação para o eleitor que não souber assi- nar o nome.

Art . 17 . As cédulas oficiais para as elei- ções previstas nesta lei , serão confeccionadas e distri - buídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, atenderão' aos demais requisitos do Código Eleitoral e permitirão ao eleitor , sem a necessidade de leitura de nomes , identifi- car e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritá - rias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcio- nais.

Art . 18 . São revogados os Artigos 4º , 5º, 6º e 7º da Lei 6.989 , de 15 de maio de 1982 , restabele - cendo-se a redação anterior dos Artigos 145 , 175 , 176 e 177 do Código Eleitoral , Lei 4.737 , a respeito do voto de legenda.

Art . 19 . É revogado o § 3º do Art 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos , Lei 5.682 , de 21 de ju- lho de 1971 , e suspensa a aplicação do Art 250 . da Lei 4.737 , Código Eleitoral , com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 1.538.

Art . 20 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 21 . Revogam-se as disposições contrário.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei originou-se dos estudos da Comissão Interpartidária. Em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 25 foram marcadas eleições municipais em 15 de novembro deste ano nos municípios anteriormente com autonomia restringida. E era necessário regulá-las.

O presente projeto, em geral:

- Regula aspectos das eleições de forma especial, remetendo o demais para a legislação vigente.
- Fixa o prazo das convenções dentro dos quatro meses anteriores ao pleito e o registro até o nonagésimo dia; o prazo menor é justificado para que partidos possam realizar antes dele as suas convenções de eleição de primeiros diretórios ou renovações de diretórios municipais.
- O sistema de convenções ficou o da lei atual, ampliado nos municípios com zonais (mais de um milhão de habitantes) pela participação de todos os membros dos Diretórios de Zonas. Também acrescentou-se a presença de membro do Diretório Regional com domicílio no município, entre os convencionais. A manutenção da regra legal não inibe que partidos políticos decidam internamente realizar prévias.
- Não haverão sublegendas nas eleições de Prefeito.
- Regulam-se as coligações que atingirão as eleições majoritárias. Cria-se um rito para a aprovação da Coligação e seu funcionamento.
- O domicílio eleitoral será de cinco meses e o prazo de filiação até 15 de julho de 1985.
- Foi regulado o acesso ao rádio e à televisão através de 60 (sessenta) programas gratuitos realizados nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito e outras disposições sobre o assunto de forma a viabilizar a correta e justa utilização da propaganda eleitoral gratuita.
- Garante a escolha de candidatos em municípios onde os partidos não tenham diretórios organizados e até a participação das Comissões Provisórias no processo, assegurando aos novos partidos sua presença na disputa eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- Regula o alistamento e o voto do analfabeto. Quanto ao voto o faz de forma flexível permitindo ao Tribunal Superior Eleitoral a preferência sobre um de vários sistemas adaptáveis à regra geral proposta.
- Revoga definitivamente o dispositivo que impunha um prazo de dois anos para quem trocar de Partido vir a ser candidato pela sua nova agremiação.

Consideramos este Projeto mais uma etapa do processo de criação de instituições saudáveis no País.

Sala das Sessões , em 04 de junho de 1985

*Wright*  
*Jun. 1985*  
*OPSBOM*

*P. - J.*  
*resolvendo oposição  
nos parágrafos 2º a 5º do  
art. 12, os votos empatados*

*(RESSALVADO A OPÇÃO NOS PARÁGRAFOS  
2º e 5º do art. 12, PARA VOTAÇÃO  
EM SEPARADO)*

*Procurador  
José Lourenço*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### Título II

#### DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

##### Capítulo III

###### DOS PARTIDOS POLÍTICOS

(99) Art. 152. *A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.*

(99) § 1º *Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios:*

*I – regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais;*

*II – personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;*

*III – inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;*

*IV – âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.*

(99) § 2º *O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências:*

*I – filiação ao partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos; ou*

*II – apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles;*

*III – atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;*

*IV – disciplina partidária;*

*V – fiscalização financeira.*

(99) § 3º *Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas.*

(99) § 4º *A extinção dos partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei.*

(99) § 5º *Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido. (\*)*

(99) § 6º *A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa. (\*)*



# CÓDIGO ELEITORAL

(LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965)

Institui o Código Eleitoral.

## PARTE QUARTA

### DAS ELEIÇÕES

#### TÍTULO IV

##### DA VOTAÇÃO

#### CAPÍTULO III DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 145 — O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3.º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado. (17)

Parágrafo único — Com as cautelas constantes do art. 147, § 2.º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do Município em que for eleitor;

II — o presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do Município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III — os candidatos à presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V — os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município;

VII — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de Município, desde que dele sejam eleitores;

VIII — os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo.



**TÍTULO V**  
**DA APURAÇÃO**

**CAPÍTULO II**  
**DA APURAÇÃO NAS JUNTAS**

**Seção IV — Da contagem dos votos**

Art. 175 — Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1.º — Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2.º — Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional: (55)

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 3.º — Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. (58)

Art. 176 — Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido.

Art. 177 — Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n.º V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

## PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VARIAS

### TÍTULO II DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 250 — Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da justiça eleitoral, obedecidas as seguintes normas: (72)

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na justiça eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — o horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — o horário destinado a cada partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos Municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — o horário não utilizado por um partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo Município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1.º — O diretório regional de cada partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições. (72)

§ 2.º — As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da justiça eleitoral, até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos quarenta e cinco dias que precederem ao pleito. (72)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N.º 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

**Lei Orgânica dos Partidos Políticos**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V**

**Da Filiação Partidária**

.....

**Art. 67** — O filiado, que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

**§ 1.º** — Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

**§ 2.º** — A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido.

**§ 3.º** — Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação <sup>(38)</sup>.

.....



CÂMARA

DECRETO-LEI N.º 1.533 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a redação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei número 6.339, de 1.º de junho de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar nº 102, de 1.º de abril de 1977,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 250 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, alterado pelo artigo 1.º da Lei nº 6.339, de 1.º de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — As emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — Os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — O horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — O horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — A propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1.º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos Municípios respectivas jurisdições.

§ 2.º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito."

Art. 2.º Nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão.

Art. 3.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência deste Decreto-Lei, as instituições necessárias à sua execução.

Art. 4.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se os artigos 252, 253 e 254 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977;  
150.º da Independência • 89.º da  
República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão





LEI N° 6.989, DE 05 DE MAIO DE 1982.

Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - A alínea c do § 4º e o § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - .....

.....

§ 4º - .....

.....

c) filiar-se, no prazo de seis meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do artigo 67 desta Lei.

§ 5º - A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao Partido incorporador poderá exercer, no prazo de seis meses, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea a à convenção conjunta e atos subsequentes, e vedada a filiação prevista na alínea c ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.

....."

Art. 20 - Aos titulares de mandatos eletivos que usarem da faculdade concedida na alínea c do § 4º e no § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica o disposto no artigo 72 da referida Lei.

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - No caso de incorporação de partidos, os filiados que utilizarem a faculdade concedida pelos § 4º, c, e § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, ficam dispensados dos prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei para se candidatarem a cargos eletivos".



Art. 4º - Fica revogada a alínea c do inciso IX do artigo 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 5º - Ao artigo 175, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 175 - .....

.....  
§ 2º - .....

.....  
IV - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência".

Art. 6º - Fica revogado o inciso I do artigo 176 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), renumerando-se os demais.

Art. 7º - O inciso II do artigo 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 - .....

.....  
II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito e para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº IV do artigo anterior."

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de fevereiro de 1982.

Brasília, em 5 de maio de 1982;  
1619 da Independência e 949 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de lei nº 5684, de 1985

"Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências".

Autores: Deputados PIMENTA DA VEIGA, PRISCO VIANA, DJALMA BOM, GASTONE RIGHI, NADYR ROSSETTI e JOSÉ LOURENÇO.

Relator: Deputado MÁRIO ASSAD

RELATÓRIO:

Os nobres Deputados PIMENTA DA VEIGA, PRISCO VIANA, DJALMA BOM, GASTONE RIGHI, NADYR ROSSETTI e JOSÉ LOURENÇO, respectivamente líderes do PMDB, do PDS, do PT, do PTB, do PDT e do PFL vêm de oferecer à Casa projeto de lei mediante o qual se propõe a fixação de normas especiais a serem aplicadas nas eleições a serem realizadas no dia 15 de novembro de 1985, para a escolha dos Prefeitos e Vice-Prefeitos das Capitais de Estados e Territórios, dos Municípios considerados estâncias hidrominerais e de interesse da segurança nacional, dos de Territórios e dos "descaracterizados do interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984" e, ainda, nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios criados até 15 de maio de 1985.

Justificando a presente proposição limitam-se seus nobres Autores, após assinalarem que ela é uma decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 25, ao marcar eleições municipais para "15 de novembro deste ano nos municípios anteriormente com autonomia restringida", a explicar, sinteticamente, que o Projeto traduz-se em "mais uma etapa do processo de criação de instituições saudáveis no País".

A par da justificação propriamente dita, a respectiva exposição arrola, como a seguir vêm transcritas, as modificações propostas, para aplicação transitória eis que restritas a determinado pleito, à Lei Orgânica dos Partidos e ao Código Eleitoral, refe-



- 2 -

rindo ainda às normas propostas relativamente ao exercício do direito de voto pelos analfabetos, assegurado na Emenda Constitucional retro-referida. Esclarece, assim, a justificação o conteúdo da presente proposição, dizendo, verbis:

"O presente projeto, em geral:

- Regula aspectos das eleições de forma especial, remetendo o demais para a legislação vigente.
- Fixa o prazo das convenções dentro dos quatro meses anteriores ao pleito e o registro até o ~~nonagesimo~~ dia; o prazo menor é justificado para que partidos possam realizar antes dele as suas convenções de eleição de primeiros diretórios ou renovações de diretórios municipais.
- O sistema de convenções ficou o da lei atual, ampliado nos municípios com zonais (mais de um milhão de habitantes) pela participação de todos os membros dos Diretórios de Zonas. Também acrescentou-se a presença de membro do Diretório Regional com domicílio no município, entre os convencionais. A manutenção da regra legal não inibe que partidos políticos decidam internamente realizar prévias.
- Não haverá sublegendas nas eleições de Prefeito.
- Regulam-se as coligações que atingirão as eleições majoritárias. Cria-se um rito para a aprovação da Coligação e seu funcionamento.
- O domicílio eleitoral será de cinco meses e o prazo de filiação até 15 de julho de 1985.
- Foi regulado o acesso ao rádio e à televisão através de 60 (sessenta) programas gratuitos realizados nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito e outras disposições sobre o assunto de forma a viabilizar a correta e justa utilização da propaganda eleitoral gratuita. Garante a escolha de candidatos em municípios onde os partidos não tenham diretórios organizados e até a participação das Comissões Provisórias no processo, assegurando aos novos partidos sua presença na disputa eleitoral.
- Regula o alistamento e o voto do analfabeto. Quando ao voto o faz de forma flexível permitindo ao Tribunal Superior Eleitoral a preferência sobre um de vários sistemas adaptáveis à regra geral proposta.
- Revoga definitivamente o dispositivo que impunha um prazo de dois anos para quem trocar de Partido vir a ser candidato pela sua nova agremiação."

É o Relatório.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar a presente proposição não somente vista do ângulo da constitucionalidade e da técnica legislativa mas, bem assim, do prisma de seu mérito visto como contém, em sua maior parte, matéria que se insere na órbita do Direito Eleitoral.



No que tange à constitucionalidade, nenhum reparo é de ser feito ao presente Projeto. A propósito, de assinalar é que, uma vez amplamente aceite que, dispor, como se propõe, sobre a forma de eleição dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, no tocante ao número de sufrágios necessários, constitui matéria de Direito Eleitoral, cabível, de consequência, a competência do legislador federal para a correspondente iniciativa de lei, ex vi do disposto no art. 8º, XVII, "b" da Constituição Federal.

Visto o Projeto do ângulo da técnica legislativa, não se pode, a rigor, tê-la como plenamente acatada na redação a ele dada, como, por exemplo, pode, de logo ser observado no caput e seu item IV do art. 1º, ao estabelecer que as eleições serão realizadas "nos seguintes Municípios ... IV) Municípios de Territórios", a denunciar uma repetição equívoca e dispensável da mesma palavra.

Tendo em vista que senões dessa natureza podem, certamente, ser eliminados do Projeto em sua redação final indicando-se esta necessária em razão de emendas que, ao que tudo indica, serão apresentadas em Plenário (atente-se, no particular, para a ressalva feita pelo Líder do PTB ao assinar, como co-autor, a presente proposição), deixamos de apresentar as emendas de redação que se indicam, de já, pertinentes.

No tocante ao mérito, avulta indubidosa a oportunidade e plena pertinência do Projeto, ao buscar a objetiva aplicação das regras constitucionais introduzidas com a Emenda Constitucional nº 25 de 1985 relativas aos Municípios que até antes de sua promulgação tinham sua autonomia indevidamente restrin-gida, e ainda concernentes aos Partidos Políticos.

Oportunas dizem-se igualmente as regras sobre a realização das convenções partidárias tendo em vista a escolha dos candidatos ao pleito municipal de 15 de novembro deste ano e bem assim as que visem a disciplinar essas convenções nos municípios em que o Partido ainda não tenha Diretório organizado, justificando-se a exceção criada para tais casos, na maior facilidade de criação de agremiações políticas ensejada pela Emenda Constitucional nº 25 de 1985.



Merecem especiais encômios as regras relativas à propaganda eleitoral no pleito de 15 de novembro de 1985, com a suspensão, tendo em vista esse pleito, das injustificadas limitações ao livre direito de os candidatos difundirem, pelo rádio e a televisão, nos horários da propaganda gratuita, o seu pensamento político.

Por fim é de pedir-se a atenção da Comissão que irá elaborar a redação final do Projeto, para a indicação equivocada, no art. 18 do Projeto, ao art. 145 do Código Eleitoral, eis que, se a intenção é a de restabelecer a redação anterior do art. a que corresponde a proposta, no mesmo art. 18, de revogação do art. 4º da Lei n. 6989 de 15 de maio de 1982, o dispositivo correspondente cuja redação é de ser restabelecida consoante fixada anteriormente à entrada em vigor da referida lei n. 6989, é a do art. 146 e não <sup>do 145</sup> do Código Eleitoral.

A matéria, dada sua complexidade, merece estudo cuidadoso e consequentemente há de merecer também sugestões por iniciativa dos parlamentares de vários partidos, razão por que nos reservamos para uma ultima análise do projeto após a apresentação das emendas em plenário.

#### VOTO

Pelas precedentes razões, o nosso parecer - e o nosso voto - é no sentido da manifestação pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 5.684/85 e, apreciando-lhe o mérito, favoravelmente à sua aprovação, sem embargo do aproveitamento oportuno de emendas que visem aprimorar-lhe.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 1985

*Guilherme de Almeida*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Constituição e  
Nº Projeto. Em 11.6.85.  
PROJETO DE LEI Nº 5684 DE 1985

EMENDA Nº



Substitua-se no artigo 4º a expressão

"dentro de quatro meses anteriores à data das  
eleições."

pela seguinte:

"até 11 de agosto de 1985."

#### J U S T I F I C A T I V A

1. Como está redigido o artigo, as Convenções de verão ser realizadas até 15 de julho de 1985, o que será totalmente impossível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2. A Emenda apresentada visa determinar a fixação de uma data certa, 11 de agosto de 1985, um domingo, para que as convenções se realizem.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

*Prisco Viana*  
Deputado PRISCO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2



EMENDA AO  
PROJETO DE LEI Nº 5 684, DE 1 985



---

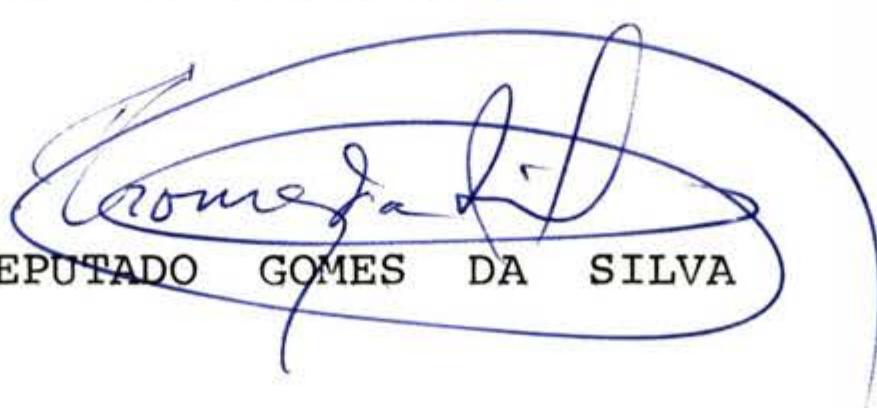
Substitua-se, no art. 4º do projeto, a palavra nonagésimo por sexagésimo.

#### JUSTIFICATIVA

A redução de trinta dias, no prazo de entrada do requerimento de registro, no Cartório Eleitoral, tem em vista conceder maiores oportunidades aos Partidos Políticos em formação, para lançarem seus candidatos, principalmente nos Municípios recém-criados ( art. 13 do projeto ).

Sala das Sessões, em

DEPUTADO GOMES DA SILVA



*mi-Brasil*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3



PROJETO DE LEI Nº 5.684, DE 1985

EMENDA Nº



Substitua-se no **caput** do art. 5º a expressão

"da respectiva Comissão Executiva do Diretório Nacional."

pela seguinte:

"do Tribunal Superior Eleitoral."

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

Deputado JOÃO CARLOS DE CARLI

*Mythiis V.*

#### J U S T I F I C A T I V A

1. Como está redigido, cada uma das Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos poderá regulamentar, à sua maneira, a realização de suas Convenções.
2. Entretanto, o parágrafo único, do artigo 5º, prevê a presença, nas Convenções, de um Observador designado pela Justiça Eleitoral.
3. Ora, para que a Justiça Eleitoral possa bem



CÂMARA DOS DEPUTADOS



orientar os trabalhos das Convenções e examinar, posteriormente, eventuais recursos, deve ser ela incumbida de regulamentar a sua realização.

4. O inciso IX, do artigo 23, do Código Eleitoral, confere competência privativa ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções convenientes à sua execução.

5. O parágrafo único, do artigo 1º, do mesmo Código Eleitoral, determina que o Tribunal Superior Eleitoral, expêça instruções para a fiel execução do exercício dos direitos políticos de votar e ser votado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1985

  
Deputado JOÃO CARLOS DE CARLI

Nº 4



Projeto n.º 5.684, 06/1981



Emenda -

Art. 5º -

a) - - -

4) nos municípios com mais de um milhão de habitantes.

1: 25% (vinte e cinco por cento) das mesmas dos membros dos Conselhos de encadernação administrativas ou zonas, conforme

justificativo

Na forma que apresenta o Projeto, torna-se difícil a reunião dos membros dos Conselhos de encadernação administrativas para formar quorum para a sessão. Foi feita da simplificação e não dificulta o processo encadernal.



Em São Paulo (espirito) existem  
56 distritos eleitorais ou out-  
ministrativos, numero cada um  
com p. 1.000 eleitores. Com es-  
ses todos os bora a votação  
eleitoral. Em exigiria muita  
do Poder. Porém se, com  
o voto propositivo, houvesse vota-  
ção, faria a votação summi-  
lória deprese.

Brown, 11/6/81

~~John B. Baum~~ - Djalma  
Baum  
Cuszahlig -

Celso Barnes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5



PROJETO DE LEI Nº 5.684, de 1985

EMENDA Nº



"Suprima-se o artigo 6º."

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

Deputado JOSÉ FERNANDES

J U S T I F I C A T I V A

*Myrio V.*

O art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 16 de maio de 1985, quando determinou a realização de eleições municipais do próximo dia 15 de novembro de 1985, onde especifica, vedou a sub-legenda e permitiu a coligação partidária.

Ora, o artigo 6º que se propõe suprimir, representa uma repetição desnecessária, sob ponto de vista de técnica legislativa, diante da clareza do texto constitucional.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

Deputado JOSÉ FERNANDES



Nº 6

PROJETO DE LEI Nº 5.684, DE 1985

EMENDA Nº

Os parágrafos do art. 7º do projeto, abaixo mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

"§ 1º - A coligação será decidida:

- a) pelo Diretório Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória;
- b) nos municípios de população superior a um milhão de habitantes, pelo Diretório Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória;
- c) em ambos os casos a decisão dar-se-á por maioria absoluta de votos, até dez dias antes da Convenção Municipal, de cuja ratificação dependerá sua eficácia.

§ 2º - Quando o Diretório ou Comissão Diretora Provisória não estiver com sua composição completa, a maioria absoluta será calculada à base do número de membros remanescentes.

§ 3º - Respeitado o disposto nesta lei, a Comissão Executiva do Diretório Nacional regulará as Convenções Municipais Partidárias, podendo estabelecer diretrizes para as coligações.

§ 4º - As chapas de coligação poderão ser integradas por candidatos de um só ou de mais de um Partido coligado."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 5º - .....

"§ 6º - Aplicam-se às coligações os direitos, obrigações e processo eleitoral legalmente estatuídos para os Partidos Políticos."

§ 7º - .....

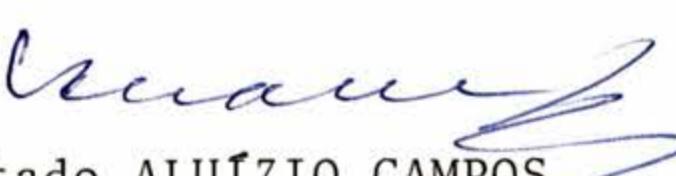
JUSTIFICAÇÃO

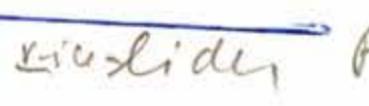
A emenda visa fundamentalmente <sup>a</sup> suprir a falta de referência às Comissões Diretoras Provisórias que, nos Partidos em organização, funcionam como Diretórios.

A omissão poderia gerar dúvidas.

Nada se perde com a clareza legal.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985

  
Deputado ALUÍZIO CAMPOS

1.  - Fernando Gomes
2.   PDS - Jorge Arbaga
3.  - Manoel Ribeiro
4.  - Celso Barros
5.  - Gomes da Silva
6.  - Osvaldo Melo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7. ~~Guilherme~~ - Gerson Peres  
8. ~~Amílcar Falcão~~ - Nilson Gibson  
9. ~~Amorim Júnior~~ - Rondon Pacheco  
10. ~~Magno Malta~~ - Maia FNOTA  
11. ~~Paulo Kuijala~~ - José Luiz Maia  
12. ~~Wilson Fanchin~~ - Wilson FANCHIN P.R.  
13. ~~Roberto J. R. P. R.~~ - Roberto Ribeiro  
14. ~~Sebastião Almeida~~ - SEBASTIÃO ALMEIDA  
15. ~~Renato Andrade~~ - Rêgo Andrade  
16. ~~Fernando Pacheco~~ - Fábio Pacheco  
17. ~~Francisco Dias~~ - Francisco DIAS (SP)  
18. ~~Najib Haickel~~ - Nagib HAICKEL  
19. ~~Fábio~~ - Fábio - MS  
20. ~~Ademir Amorim~~ - ADEMIR AMORIM  
21. ~~Stein~~ - Stein - RR  
22. ~~Osney Lopes~~ - Osney LOPES - RS  
23. ~~Oley Faeh~~ - OLY FACHIN  
24. ~~Felix Helder~~ - Félix Mandarim  
25. ~~Amaro Faria~~ - Amaro Faria  
26. ~~José Freitas~~ - José Freitas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COLIGAÇÃO PARTIDARIA



27. ~~Manoel de Carvalho~~ - MANOEL DE CARVALHO

28. ~~Emídio Perondi~~ - EMÍDIO PERONDI

29. ~~Vicente de Queiroz~~ - VICENTE DE QUEIROZ

30. ~~Alcides Bessa~~ - ALCIDES BESSA

31. ~~Jose Escrivani~~ - JOSE ESCRIVANI

32. ~~Tomaz de Carvalho~~ - TOMAZ DE CARVALHO (Supl.)

33. ~~Carlos Eloy~~ - CARLOS ELOY - 46

34. ~~Reino Illes~~ - REINO ILLES

35. ~~Teodoro Mendes~~ - THEODORO MENDES

36. ~~Amélia~~ - AMÉLIA

37. ~~Doneto Campanari~~ - DONETO CAMPANARI

38. ~~Manoel Ribeiro~~ - MANOEL RIBEIRO (Supl.)

39. ~~Osvaldo Nascimento~~ - OSVALDO NASCIMENTO

40. ~~Freitas Nobre~~ - FREITAS NOBRE

41. ~~Freitas Nobre~~ - (D. Leonel)

42. ~~Raymundo Asfora~~ - RAYMUNDO ASFORA

43. ~~F. Amaral~~ - F. AMARAL

44. ~~Chico Xavier~~ - CHICO XAVIER

45. ~~Phagas Vasconcelos~~ - PHAGAS VASCONCELOS

46. ~~Colaço~~ - COLAÇO (Supl.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS



47. *Justino de Faria* - Gustavo Faria

48. *Farinha Brum* - Tarcílio Buriti

49. *Edwards M. Jardim* - E.M. Jardim

50.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6

ALUÍZIO CAMPOS

FERNANDO GOMES

JORGE ARBAGE

MANUEL RIBEIRO

CELSO BARROS

GOMES DA SILVA

OSVALDO MELO

GERSON PERES

NILSON GIBSON

RONDON PACHECO

MÁRIO FROTA

JOSÉ LUIZ MAIA

DILSON FANCHIN

ROBERTO ROLLEMBERG

SEBASTIÃO ATAÍDE

PLÍNIO MARTINS

ERNESTO DE MARCO

FRANCISCO DIAS

NAGIB HAICKEL

RUBEN FIGUEIRO

ADEMIR ANDRADE

ALCIDES LIMA

DARCI POZZA

OLY FACHIN

FELIX MENDONÇA

AMARAL NETTO

JOSÉ FREJAT

MANSUETO DE LAVOR

VICENTE DE QUEIROZ

JOSÉ COLAGROSSI





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DJALMA BESSA

CARLOS ELOY

BENEDITO MONTEIRO

THEODORO MENDES

GENEBALDO CORREIA

DORETO CAMPANARI

OSVALDO NASCIMENTO

PEDRO GERMANO

DOMINGOS LEONELLI

FREITAS NOBRE

RAYMUNDO ASFÔRA

FRANCISCO AMARAL

CHAGAS VASCONCELOS

GUSTAVO DE FARIA

TARCIZIO BURITI

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7



PROJETO DE LEI Nº 5684 DE 1985

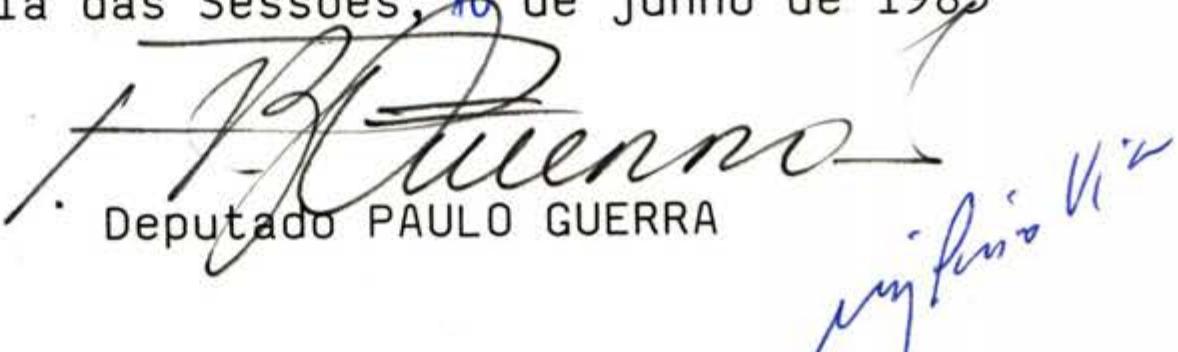
EMENDA Nº



Substitua-se a redação do **caput** do artigo 7º  
pela seguinte:

"Art. 7º - Os Partidos poderão coligar-  
se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores."

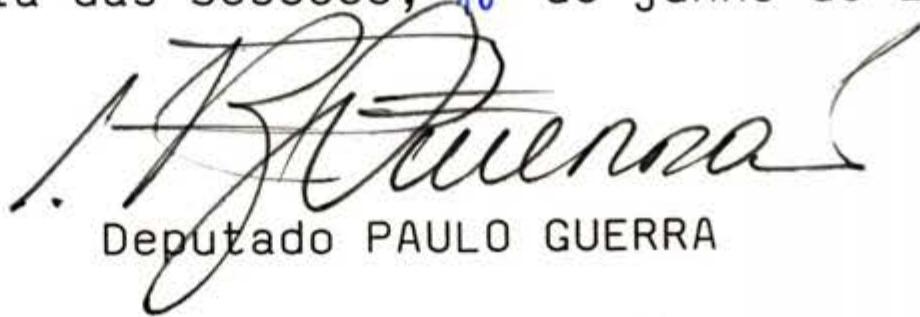
Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

  
Deputado PAULO GUERRA

J U S T I F I C A T I V A

1. Como está redigido, não poderá haver coligação na eleição proporcional para a escolha de vereadores, o que é um absurdo, contrariando o próprio dispositivo constitucional. A redação proposta visa corrigir essa anomalia.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

  
Deputado PAULO GUERRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

168



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.684, de 1985

Dê-se ao "caput" do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Os Partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores".

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Acreditamos que uma eleição se torna mais democrática a medida que os partidos possam organizar chapas conjuntas abarcando também os vereadores e não somente as chapas para Prefeito e Vice-Prefeito.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1985

Deputado NADYR ROSSETTI  
Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9



PROJETO DE LEI Nº 5.684, DE 1985



EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Os Partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas nas eleições majoritárias e proporcionais."

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende restabelecer as coligações partidárias na sua plenitude, estendendo-as às eleições proporcionais, como aliás as concebeu, consensualmente, a Comissão Interpartidária.

O projeto esqueceu que em 27 novembro próximo futuro haverá eleições para a Câmara de Vereadores nos municípios emancipados até 15 de maio passado. Não há plurarismo partidário e democracia sem coligação plena.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1985.

1)

Deputado JORGE MEDAUAR

2) Celso Barros

- Celso Barros

3)

- Genivaldo Correia

4)

- Francis Teixeira

5)

- Jutahy Júnior

6)

- José Vlisses

7)

8)

9) Walter Guimarães - Walber Guimaraes



10) Guilherme - Gerson Peres

11) Karen Reis - Alceni Guerra

12) Osvaldo Melo - Osvaldo Melo

13) Fábio Assis - Fábio Assis - (SP)

14) Djalma Bom - (Lider P.F) - Djalma Bom



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 9



JORGE MEDAUAR  
CELSO BARROS  
GENEBALDO CORREIA  
FRANÇA TEIXEIRA  
DILSON FANCHIN  
JUTAHI JUNIOR  
ARY KFFURI  
JOSÉ ULISSES  
WALBER GUIMARÃES  
GERSON PERES  
ALCENI GUERRA  
OSVALDO MELO  
FRANCISCO AMARAL  
DJALMA BOM  
AMARAL NETTO  
JOSÉ COLAGROSSI  
FÉLIX MENDONÇA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10



PROJETO DE LEI Nº 5684 DE 1985

EMENDA Nº

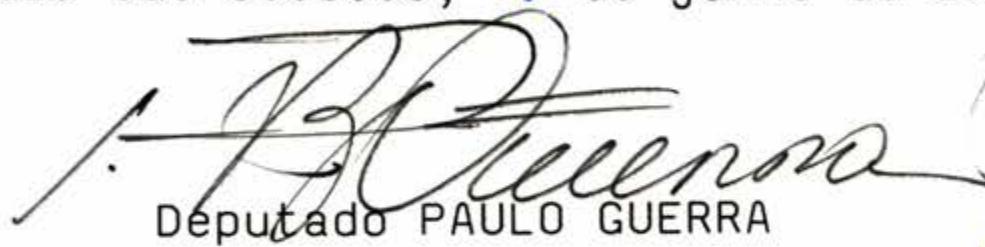


Incluam-se, no artigo 7º, os seguintes parágrafos:

"§ A coligação poderá ser feita pela aliança de dois ou mais Partidos Políticos, para o fim de registro e de eleição de um ou mais candidatos comuns.

§ A coligação será representada por uma Comissão Interpartidária, escolhida pelo Diretório Municipal e/ou Comissão Diretora Municipal Provisória dos Partidos com que se relacione."

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

  
Deputado PAULO GUERRA  
J U S T I F I C A T I V A



A proposta visa aperfeiçoar o texto do artigo 7º, a fim de incluir a existência de uma Comissão Interpartidária, para representar a coligação, bem como definir a sua

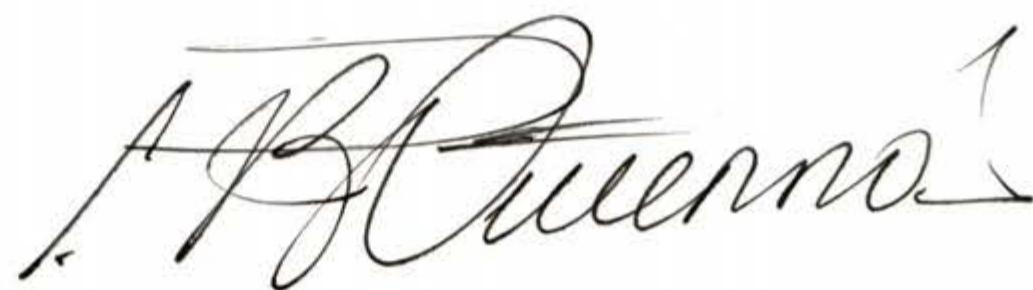


CÂMARA DOS DEPUTADOS



própria formação. Está inspirada no artigo 140, do Código Eleitoral de 1950.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985



Deputado PAULO GUERRA



16/11



EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 5684/85



Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 7º a redação abaixo:

"Art. 7º. ....

.....

§ 3º. A coligação será decidida por maioria absoluta de votos:

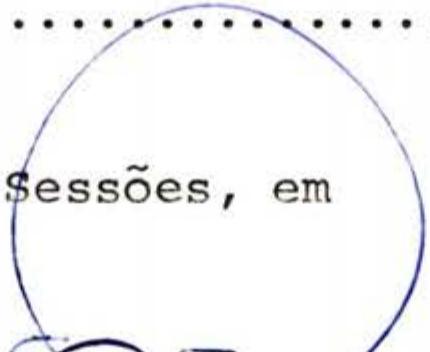
a) Pelo Diretório Municipal, ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória, nos municípios com menos de um milhão de habitantes;

b) nos municípios com mais de um milhão de habitantes, pelo Diretório Regional, ou Comissão Diretora Regional Provisória, até cinco dias antes da Convocação Municipal, que poderá ratificá-la ou não.

§ 4º. A coligação partidária, decidida pela Convocação Municipal, adotará denominação própria e o requerimento de registro dos seus candidatos será subscrito pelos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos coligados ou das Comissões Diretoras Municipais Provisórias."

.....

Sala das Sessões, em



Sc. - - - - -  
José Bonuccio  
Gaulo Queiroz  
PFL - ms



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 12



EMENDA AO  
PROJETO DE LEI N° 5 684, DE 1 985



--- Substitua-se, no art. 8º do projeto, a expressão  
cinco meses por 120 (cento e vinte) dias.

JUSTIFICATIVA

A redução proposta, de cinco meses para cento e vinte dias, no prazo de domicílio eleitoral no respectivo Município, tem em vista conceder maiores oportunidades aos Partidos Políticos em formação, para lançarem seus candidatos, principalmente nos Municípios recém-criados (art. 13 do projeto).

Sala das Sessões, em

DEPUTADO GOMES DA SILVA







CÂMARA DOS DEPUTADOS

NC/3



PROJETO DE LEI Nº 5.684 DE 1985



EMENDA Nº

De-se ao art 9º a seguinte redação:

"Art 9º. Cada candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual vai concorrer até a data da Convenção".

Sala das Sessões, 5 de junho de 1985.

  
Deputado GASTONE RIGHI

Líder do PTB

  
Deputado NADYR ROSSETTI  
Líder do PDT



Nº 14



PROJETO DE LEI Nº 5.684, DE 1985



EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

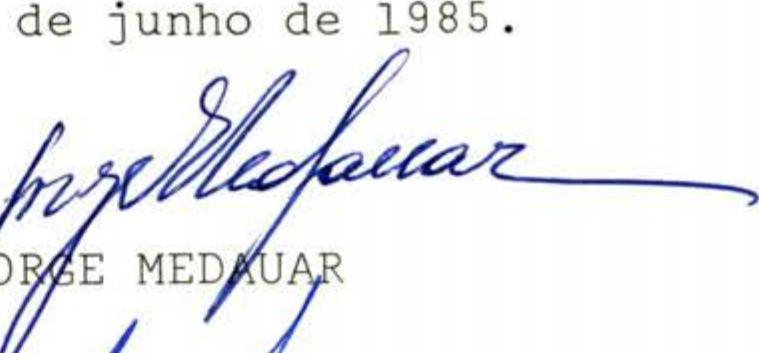
"Art. 9º Cada candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual vai concorrer até a data da convenção."

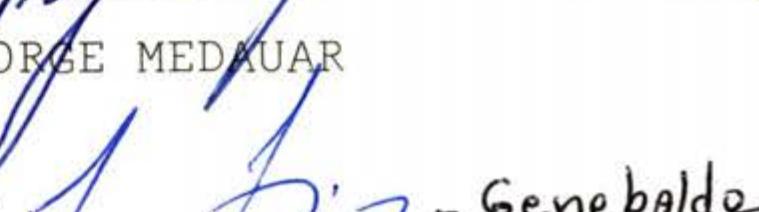
#### JUSTIFICAÇÃO

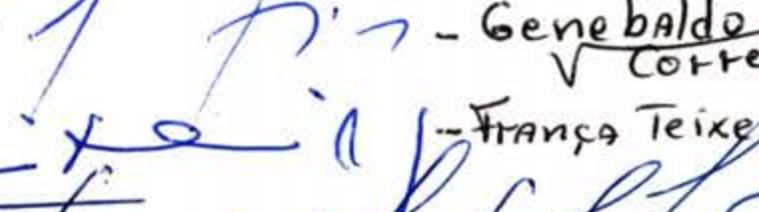
A emenda está em consonância com a linha básica dos trabalhos da Comissão Interpartidária: a liberalização da legislação eleitoral e partidária.

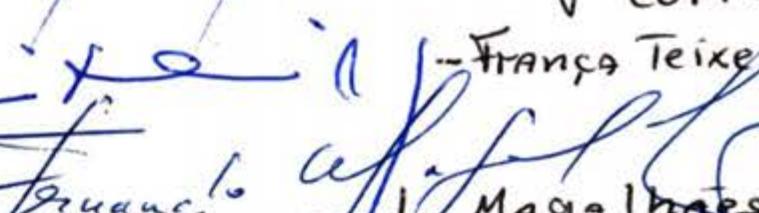
Os partidos políticos, instrumentos da realização democrática, devem administrar seus problemas dentro de um arco da maior liberdade.

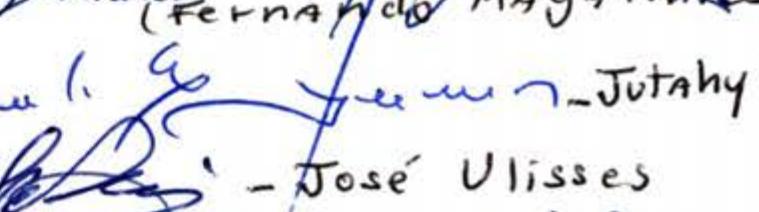
Sala das Sessões, em 11 de junho de 1985.

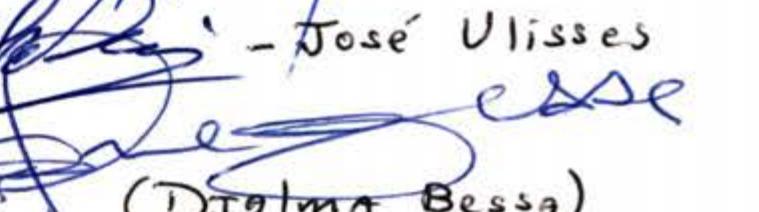
1)   
Deputado JORGE MEDAUAR

2)   
- Genivaldo Correia

4)   
- Francisco Teixeira

5)   
- Fernando Magalhães

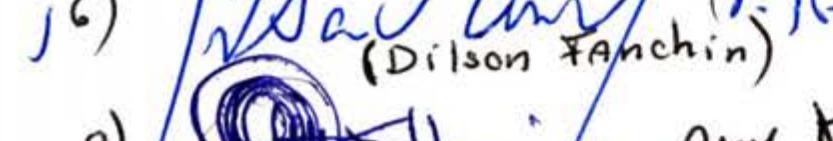
7)   
- Jutahy Júnior

8)   
- José Ulysses

10)   
- Dalton Bessa

3)   
- Celso Barros

6)   
(Dilson Fanchin)

9)   
- Ary Kffuri

11) Walter Guimaraes - Walber Guimaraes

12) Gerson Peres - Gerson Peres

13) Alceni Guerra - Alceni Guerra

14) Osvaldo Melo - Osvaldo Melo

15) Amara - Co. Amara (SST)

16) Amaral Netto - Amaral Netto

17) José Cola Grossi - (LMP PDT)

18) Felix Mendonça - Félix Mendonça





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 14



JORGE MEDAUAR

GENEBALDO CORREIA

CELSO BARROS

FRANÇA TEIXEIRA

FERNANDO MAGALHÃES

DILSON FANCHIN

JUTAHY JÚNIOR

JOSÉ ULISSES

DJALMA BESSA

ARY KFFURY

WALBER GUIMARÃES

GERSON PERES

ALCENI GUERRA

OSVALDO MELO

FRANCISCO AMARAL

AMARAL NETTO

JOSÉ COLAGROSSI

FÉLIX MENDONÇA



Nº 15

PROJETO DE LEI Nº 5.684, DE 1985

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 9º e 14º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 9º - Somente exercerão direitos políticos relacionados com as eleições de 15 de novembro de 1985 os eleitores filiados a Partido até o dia 15 de julho de 1985."

"Art. 14º - Nos Municípios em que não houver Diretório apto a deliberar, a Convenção Municipal será organizada e dirigida por Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de sete a onze membros designados pela Comissão Executiva do Diretório Regional, permanente ou provisória, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.

§ 1º - A Convenção mencionada neste artigo será composta:

- I - pelos membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;
- II - pelos eleitores do Município filiados ao Partido no prazo do art. 9º
- III - pelos senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no Município.

§ 2º - Até a vespéra da Convenção, a Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação dos eleitores filiados a cada Partido no município.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



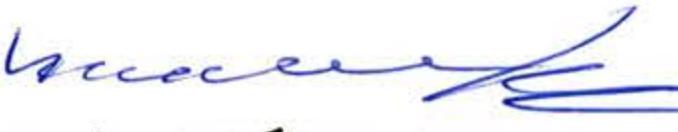
§ 3º - No caso dos Partidos em formação, as funções referidas no caput serão exercidas pelas Comissões Diretoras Municipais Provisórias já designadas ou que venham a ser designadas."

JUSTIFICAÇÃO

A filiação nos termos da emenda ao art. 9º evita o risco de um mesmo eleitor votar em Convenções municipais de Partidos diferentes, sucessivamente.

Quanto ao art. 14, simplesmente procura-se adequar o dispositivo ao texto do art. 152, caput, da Constituição, reformulado pela emenda constitucional nº 25, que preserva as funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985

  
Deputado ALUÍZIO CAMPOS

1.

 - Hamilton Xavier

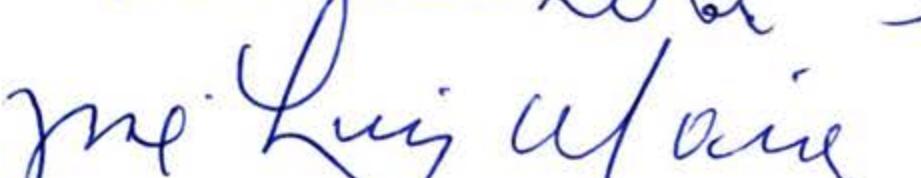
2.

 - Nilson Giavarini

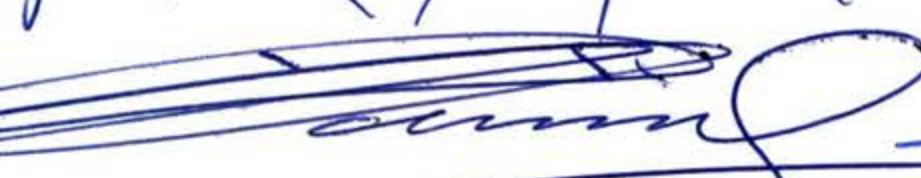
3.

 - Mário Faria

4.

 - José Luiz Maia

5.

 - Fernando Gomes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.684/85



EMENDA N°

(art. 9º e 14º)

6. ~~José Faria~~ - DILSON FONCHIN (P.R.)

7. ~~Adelino~~ - Roberto Q. Oliveira

8. ~~Sebastião Ataíde~~ - SEBASTIÃO ATAÍDE

9. ~~Benjamin Guedes~~ - Benjamim Guedes - Pizinho Martins

10. ~~Francisco Maccioni~~ - Francisco Maccioni - Góes

11. ~~Edson~~ - Edson - Elio Dias (S.P.)

12. ~~Wadi Haidar~~ - Wadi Haidar - Wadi Haidar

13. ~~Antônio~~ - Antônio (MS) - Ademir Andrade

14. ~~Paulo~~ - Paulo - Gladyston - RR

15. ~~Paulo~~ - - - - -

16. ~~Paulo~~ - - - - -

17. ~~José~~ - - - - -

18. ~~Oly Fachin~~ - OLY FACHIN - RS

19. ~~Alecsa~~ - Alecsa - ALESSANDRA PEREIRA

20. ~~José~~ - José - José Freitas

21. ~~Manoel~~ - Manoel - MANOEL DE LAVOR

22. ~~Emídio~~ - Emídio - Emídio Perondi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.684/85



EMENDA N°

(art. 9º e 14º)

23. *Endres Roraima* - *LUDENRO PAUL*

24. *Nicentino* - *VICENTE DE QUEIROZ*

25. *Amorim* - *MARÍA HERRERA*

26. *Amorim* - *JOSÉ LOESGEN*

27. *Amorim* - *coronel Eloy (M.A.)*

28. *Amorim* - *Benedicto Llanos*

29. *Amorim* - *THEODÓRIO MENDER*

30. *Amorim* - *DORETO CAMPANARI*

31. *Amorim* - *MANOEL RIBEIRO*

32. *Amorim* - *Osvaldo Nascimento*

33. *Amorim* - *Germano*

34. *Amorim* - *PAULO GUERRA*

35. *Amorim* - *Domingos LEONELLI*

36. *Amorim* - *Milton VELOSO*

37. *Amorim* - *ISAAC PINHEIRO*

38. *Amorim* - *ANTONIO OSÓRIO (B)*

39. *Amorim* - *PELÉ BARROS*

40. *Amorim* - *Ricardo Ribeiro*  
40. *Amorim* - *Ricardo Ribeiro*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 5.684/85

EMENDA N°

(art. 9º e 14º)



41. ~~SD~~ - SANTOS FERREIRA

42. ~~Walter Braga~~ - Walter Braga

43. ~~Willy~~ - Décima Falcão

44. ~~Willy~~ - Francisco Fagundes

45. ~~Willy~~ - José Camargo

46. ~~Willy~~ - Albino Coimbra

47. ~~Willy~~ - Raimundo Soárez

48. ~~Willy~~ - Floricem Paixão

49. ~~Willy~~ - Fernando Santana

50. Fernando de Saúdua - Fernando Santana  
Nélio Duque - Hélio Duque



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 15



ALUÍZIO CAMPOS

HAMILTON XAVIER

NILSON GIBSON

MÁRIO FROTA

JOSÉ LUIZ MAIA

FERNANDO GOMES

DILSON FANCHIN

ROBERTO ROLLEMBERG

SEBASTIÃO ATAIDE

PLÍNIO MARTINS

ERNESTO DE MARCO

FRANCISCO DIAS

NAGIB HAICKEL

RUBEN FIGUEIRO

ADEMIR ANDRADE

ALCIDES LIMA

DARCY POZZA

GERSON PERES

OLY FACHIN

AMARAL NETTO

JOSÉ FREJAT

MANSUETO DE LAVOR

EMÍDIO PERONDE

LUDGERO[ RAULINO

VICENTE QUEIROZ

MARIO HATO

JOSÉ COLAGROSSI

CARLOS ELOY



CÂMARA DOS DEPUTADOS



BENEDICTO MONTEIRO

THEODORO MENDES

MANOEL RIBEIRO

OSVALDO NASCIMENTO

PEDRO GERMANO

PAULO GUERRA

DOMINGOS LEONELLI

~~NILTON VELOSO~~

ISRAEL PINHEIRO

ANTÔNIO OSORIO

CELSO BARROS

RICARDO RIBEIRO

SANTINHO FURTADO

WALTER BAPTISTA

DJALMA FALCÃO

JOSE CARLOS FAGUNDES

JOSE CAMARGO

ALBINO COIMBRA

RAYMUNDO LEITE

FLORICENO PAIXÃO

FERNANDO SANTANA

HÉLIO DUQUE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 16



PROJETO DE LEI Nº 5.684, DE 1985.

(Do Sr. PIMENTA DA VEIGA)

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alisteamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 5.684/85 a seguinte redação:

Art. 9º - O candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual vai concorrer, 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros dos novos Partidos, cujos Estatutos e Programa acham-se em fase de registro.

Deputado DOMINGOS LEONELLI  
PMDB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proj. de lei 5684/85



NOME LEGÍVEL:

01. Denis Lewanski
02. Walter Pinheiro
03. Renato BERNARDES
04. Cassildo M. de Oliveira
05. Figente Guabinosba
06. Jaques Wagner
07. Genival Cunha
08. Jorge Alvaro
09. ...
10. ...
11. ...
12. ...
13. ...
14. ...
15. ...
16. ...
17. ...
18. ...
19. ...
20. ...
21. ...
22. ...
23. ...
24. ...

ASSINATURA:

Plínio Martins MS

Wilton Alves PDT-RGS

Aluísio Góes PMDB-PR

... PFL-SC

Francisco Jardim PDS-MG

... PMDB-PE

Vicente Queiroz PMDB-PA

Jorge Alvaro PDS-PA

Jose Collaço PDT-RJ

Elisio Pires PFL-P

Gomes da Silva PDS-CE

Mário Fratti PMDB-SC

Benedicto Myrrha PMDB-PB

Theodoro Sampaio PMDB

Santinho Furtado

Zorero Campelo

Roberto Rokkeberg

Manoel Ribeiro

Aloísio Andrade

F. DIERRENBACH PND/SP

Wilton Palhais

Eduardo Matias-Cardim PT/SP

Gustavo Pannier

ORLANDO BEZERRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25. Tomaz  
26. Paulo Alvaro  
27. Bogéa Almeida  
28. Alfonsu  
29. Alfredo  
30. Alberto  
31. Fernando da Sant'Ana  
32. Alcides  
33. Alcides  
34. Alcides  
35. Alcides  
36. Alcides  
37. Alcides de Souza  
38. Alcides  
39. Alcides  
40. Alcides  
41. Alcides de Souza  
42. Alcides  
43. Alcides  
44. Alcides  
45. Alcides  
46. Walter Alencar  
47. Alencar  
48. Alencar  
49.  
50.

59  
F. Amorim - SP  
Jairus Passoni - PT-SP  
Benedicto Nunes - PMDB-PG  
Epitácio Afonso - PDS/PI  
Célio Soárez - PDS/RS  
Helio Mello - PMDB-ES  
Fernando Sant'Anna - PMDB/SC  
Luz/Leônio - PMDB/SC  
Djalma Falcao - PMDB-AL  
Félix Mendonça - BE  
Osmar Sá - PDS  
Mário Prado - PDS  
Ariowff Neto - PDS  
Stálio Júnior - RR  
Paulo Covarrubias -  
Gelson PEREIRA  
Hamilton XAVIER  
CASHICK PLATONAS  
Tidur -  
José Henrique PMDB/MS  
Helio BUGAG  
José Lacerda -  
Ricardo, IFSE/PI  
Palmeira Borges -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DOMINGOS LEONELLI  
PLÍNIO MARTINS  
NILTON ALVES  
RENATO BERNARDI  
CASILDA MALDANER  
VICENTE GUABIROBA  
MANSUETO DE LAVOR  
VICENTE QUEIROZ  
JORGE ARBAGE  
JOSE COLAGROSSI  
CELSO BARROS  
GOMES DA SILVA  
MÁRIO FROTA  
BENEDICTO MONTEIRO  
THEODORO MENDES  
SANTINHO FURTADO  
DORETO CAMPANARI  
ROBERTO ROLLEMBERG  
MANOEL RIBEIRO  
ALOÍZIO CAMPOS  
FLÁVIO BIERRENBACH  
WILMAR PALIS  
EDUARDO MATARAZZO SUPLICY  
GUSTAVO FARIA  
ORLANDO BEZERRA  
FRANCISCO AMARAL  
TRAM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IRMA PASSONI  
EPITÁCIO CAFETEIRA  
LÉLIO SOUZA  
HÉLIO MANHÃES  
FERNANDO SANTANA  
LUIZ HENRIQUE  
DJALMA FALCÃO  
FÉLIX MENDONÇA  
DJALMA BESSA  
MÁRIO HATO  
AMARAL NETTO  
ALCIDES LIMA  
PAULO GUERRA  
GERSON PERES  
HAMILTON XAVIER  
CLARCK PLATON  
TIDEI DE LIMA  
JOÃO HERCULINO  
HÉLIO DUQUE  
WALBER GUIMARÃES  
RAIMUNDO ASFÓRA  
DJALMA BOM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 17



EMENDA AO  
PROJETO DE LEI Nº 5 684, DE 1985

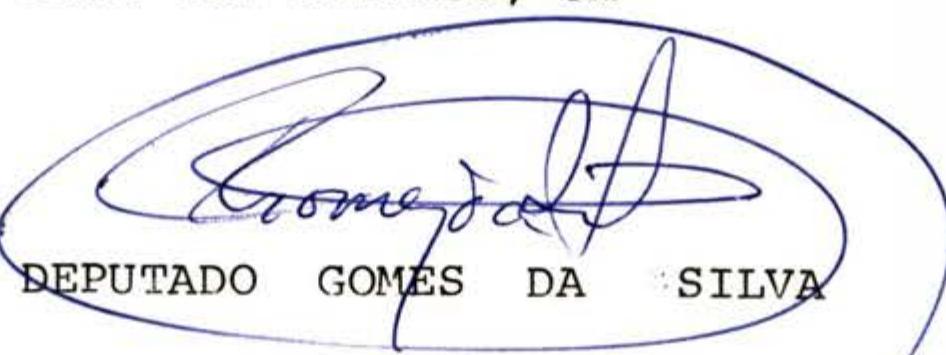
---- Substitua-se no art. 9º do projeto a data 15 de  
julho de 1985 por 15 de agosto de 1985.

#### JUSTIFICATIVA

A alteração do prazo, em mais trinta dias, para a filiação ao Partido do candidato que pretende concorrer ao pleito de 15 de novembro vindouro objetiva conceder maiores oportunidades aos Partidos Políticos em formação, principalmente nos Municípios recém-criados (art. 13 do projeto).

Sala das Sessões, em

DEPUTADO GOMES DA SILVA

  
min. Rio V. V.



Nº 18



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 5.684/85

Substitua-se o caput do art. 10 pelo seguinte:

"Art. 10 - Nos sessenta dias anteriores à antevéspera das eleições municipais previstas nesta Lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reservarão espaços de sua programação para a propaganda eleitoral gratuita, assim distribuídos:

I - nos primeiros trinta dias da propaganda gratuita, cada partido terá o direito de divulgar até 5 (cinco) **jingles** ou **spots** diários da programação de seus candidatos, com duração máxima de 60 (sessenta) segundos para cada inserção distribuídos ao longo da programação, sendo duas inserções no horário compreendido entre as 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas, no total de 35 (trinta e cinco) minutos diários distribuído entre todos os Partidos.

II - nos últimos trinta dias destinados à propaganda gratuita, cada Partido terá o direito de divulgar até 5 (cinco) **jingles** ou **spots**, com duração de 60 (sessenta) segundos para cada inserção, dispostos na programação diurna, e, no período de 21 (vinte e uma) às 23 (vinte e três) horas, mais 30 (trinta) minutos diários distribuídos entre todos os Partidos, para utilização livre pelos candidatos por eles indicados.

Sala das sessões, em 11 de junho de 1985.

PIMENTA DA VEIGA  
Líder do PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 20



PROJETO DE LEI Nº 5684 DE 1985



EMENDA Nº

Substitua-se o **caput** do art. 10 pela redação  
seguinte:

"Art. 10 - Nas eleições previstas nesta Lei  
as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade  
das pessoas jurídicas de direito público interno, reservarão pa  
ra a propaganda eleitoral gratuita pelos Partidos Políticos 20  
(vinte) espaços de 1 (uma) hora diária entre os 40 (quarenta)di  
as que antecedem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia  
hora à noite, entre vinte e vinte e três horas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

Deputado ALBINO COIMBRA  
J U S T I F I C A T I V A

A proposta visa a restabelecer o texto anteri  
ormente constante do anteprojeto da Comissão Interpartidária, no  
nosso entendimento, o que melhor acolhe os interesses dos Parti  
dos Políticos e das emissoras.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

Deputado ALBINO COIMBRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 19



PROJETO DE LEI Nº 5684, de 1985

EMENDA Nº



Substitua-se o art. 10 pelo seguinte:

"Art. 10 - Nos sessenta dias anteriores à antevéspera das eleições municipais previstas nesta Lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reservarão espaços de sua programação para a propaganda eleitoral gratuita, assim distribuídos:

I - nos primeiros trinta dias de propaganda gratuita, cada partido terá o direito de divulgar até 5 (cinco) **jingles** ou **spots** diários da promoção de seus candidatos, com duração máxima de 60 (sessenta) segundos para cada inserção distribuídos ao longo da programação a partir das 12 horas, sendo duas entre as 20 e 22 horas;

II - nos últimos trinta dias destinados a propaganda gratuita, cada Partido terá o direito de divulgar até 5 (cinco) **jingles** ou **spots**, com duração de 67 (sessenta) segundos para cada inserção, ao longo da programação das 10 (dez) até às 18 (dezoito) horas, e mais 30 (trinta) minutos diários entre 21 (vinte e uma) e 23 (vinte e três) horas, distribuídos entre os partidos e de utilização livre pelos candidatos indicados pela direção partidária.

§ 1º - Os **jingles** são de livre concepção dos partidos e candidatos, permitida, inclusive, mensagens faladas dos candidatos.

*Migliorini*



§ 2º - O disposto neste artigo atingirá as emissoras que gerem imagem ou som a partir do Município onde se realiza a eleição e, no caso das Capitais de Estado, também as emissoras de alcance regional com geração em Município da respectiva Região Metropolitana.

§ 3º - O horário gratuito será distribuído metade de forma igual entre todos os Partidos que concorrem no pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.

§ 4º - O horário não utilizado por qualquer Partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 5º - A Justiça Eleitoral local poderá acolher critério que tenha sido aprovado por todos os Partidos Políticos e as emissoras, para a utilização de horário gratuito.

§ 6º - O Tribunal Superior Eleitoral regulará o horário gratuito de propaganda eleitoral e a Justiça Eleitoral fiscalizará a sua execução.

§ 7º - Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os Partidos ou coligações que concorrem ao pleito.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

Deputado JOSE CARLOS FONSECA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A T I V A

A propaganda eleitoral gratuita, feita pelo rádio e televisão não pode ser vista apenas do ângulo do interesse dos candidatos e dos partidos. É preciso considerar, também, a situação das empresas de radiodifusão e de televisão que, embora concessionárias de canais cedidos pela União, são empresas privadas que investem em equipamentos e recursos humanos e não podem ser expropriadas em seus horários, que são a mercadoria que têm para comercializar.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

*João Carlos Fonseca*  
Deputado JOSE CARLOS FONSECA  
*Magistrado*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6521



PROJETO DE LEI Nº 5.684 DE 1985

EMENDA Nº

De-se ao caput do art 10 a seguinte redação:

"Art 10. Nas eleições previstas nesta lei as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão para a propaganda eleitoral gratuita pelos Partidos políticos 60 (sessenta) espaços de 2 (duas) horas diárias nos 60 (sessenta) dias que antecedem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos 1 (uma) hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas".

Sala das Sessões, 5 de junho 1985.



Deputado GASTONE RIGHI

Líder do PTB

  
NADIR ROSSETTI

  
DJALMA BOM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N-22



PROJETO DE LEI Nº 5.684/85



Emenda nº

Dê-se ao § 1º do artigo 10 a seguinte redação:

Art. 10. ....

§ 1º O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcance Município onde se realiza a eleição e, nos casos das capitais de Estado, também as emissoras de imagem de alcance regional com geração em outro Município.

JUSTIFICAÇÃO

No Nordeste há várias capitais que não têm geração de imagem de televisão, recebendo-as de outras capitais. Estas não constituem Regiões Metropolitanas, mas se assemelham ao espírito da redação do dispositivo emendado.

Sala das sessões, em 11 de junho de 1985.

Deputado João Agripino

Deputado Aluizio Campos



SENADO FEDERAL

Nº 23



EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 5684/85

Dê-se ao Parágrafo Segundo a seguinte redação e acrescente-se Parágrafo Terceiro reenumerando-se os demais.

§ 2º - O horário gratuito, será distribuído me tade de forma igual entre todos os partidos que concorrem ao pleito e metade de forma igual entre os partidos que tenham representação na Câmara dos Vereadores.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior as coligações são consideradas como um único partido.

Sala das Sessões,

Wolney S. Siqueira  
PFL-MS  
- Dado Siqueira  
PFL-MS

Alcino Nunes - Accioly Guerreiro  
Humberto Souto - HUMBERTO SOUTO

Reinhold Stephan

Aleidomir - RR

Israel Pinheiros 2/46

Paulo Secundino - CARLOS PEÇANHA

WILMAR PAULIS.



SENADO FEDERAL



~~João Hay para~~ - Doreto Campanari  
~~Edmundo Barreto~~ - RONDON PACHECO

~~Edmundo Barreto~~ - Tarcísio Buriti

~~Adriano~~ - Gerson Teres

~~Alceu Lemini~~ - Vicente Siqueira

~~Bráulio~~ - Bráulio de Carvalho

~~Osvaldo Melo~~ - Osvaldo Melo

~~Antônio Carlos~~ - CELSO PECAMHA

~~Flávio Figueiredo~~ - Celso Barros

~~Flávio Bierrenbach~~ - Figueiredo Filho

~~Dário Tavares~~ - DARIO TAVARES

~~Flávia Teixeira~~ - Sílvio Sessim

~~Gastone Righi~~ - Gastone Righi

~~Ricardo Ribeiro~~ - Ricardo Ribeiro SP. 08

~~Luiz Sooz~~ - Lúcio Sooz / RS

~~Edmundo Barreto~~ - Eduardo M. Sooz

~~Palma Bona~~ - Palma Bona



SENADO FEDERAL



~~Galvão~~

ANTONIO OSÓRIO - BA

~~Dom~~  
Dominí

Domíngos Leonelli

MARIO HATO

~~Paulo Góes~~

~~Patrício~~ - Antonio Portas

~~Carvalho~~ - Jorge Carvalho

~~Jorge Medeiros~~

~~José Maria Magalhães~~

~~Walter Baptista~~

~~Edmundo Fagundes~~ - José Carlos Fagundes

~~Nelson~~ - NELSON DO CARMO - PL 5.684

~~Edmundo~~ - EDMÉ JAFARES

~~Albino Coimbra~~

~~Renato Johnson~~

~~Torres Prebace~~

~~Gilson Corrêa~~

~~Cunha Bueno~~

~~Joacil Pereira~~



SENADO FEDERAL

Presidente - MATHEUS SCHMIDT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 23



WOLNEY SIQUEIRA  
SAULO QUEIROZ  
ALCENI GUERRA  
HUMBERTO SOUTO  
REINHOLD STEPHANE  
ALCIDES LIMA  
ISRAEL PINHEIRO  
CARLOS PEÇANHA  
DJALMA BESSA  
WILMAR PALIS  
DORETO CAMPANARI  
RONDON PACHECO  
TARCÍSIO BURITI  
GERSON PERES  
VICENTE QUEIROZ  
BRABO DE CARVALHO  
OSVALDO MELO  
CELSO PEÇANHA  
CELSO BARROS  
FIGUEIREDO FILHO  
FLÁVIO BIERRENBACH  
DÁRIO TAVARES  
SIMÃO SESSIM  
FRANÇA TEIXEIRA  
GASTONE RIGHI  
RICARDO RIBEIRO  
LÉLIO SOUZA  
EDUARDO MATARAZZO SUPLICY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DJALMA BOM  
ANTÔNIO OSÓRIO  
DOMIGNOS LEONELLI  
MARIO HATO  
PAULO GUERRA  
ANTÔNIO PONTES  
JORGE CARONE  
JORGE MEDAUAR  
JOSE MARIA MAGALHÃES  
WALTER BAPTISTA  
JOSE CARLOS FAGUNDES  
NELSON DO CARMO  
EDME TAVARES  
ALBINO COIMBRA  
RENATO JOHNSSON  
JORGE ARBAGE  
GILSON GARCIA  
CUNHA BUENO  
JOACIL PEREIRA  
MATHEUS SCHIMIDT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 24



EMENDA Nº



Ao Projeto de Lei nº 5.684, de 1985, que "Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências.

O Parágrafo 2º do artigo 10 do Projeto de Lei 5684, de 1985, para a ter a seguinte redação:

"§ 2º. O horário gratuito, de livre utilização a critério dos partidos, será distribuído de forma igual entre todos os Partidos que concorrem ao pleito".

#### JUSTIFICAÇÃO

Ao se propor normas que regulamentam as próximas eleições municipais de novembro, nada justifica que as mesmas sejam pautadas no passado, em regras autoritárias que todo o País hoje se empenha em derrubar.

A desigualdade antidemocrática de horários entre os partidos que concorrerão ao pleito, certamente irá prejudicar um posicionamento eleitoral justo, haja vista a poderosa influência que os meios de comunicação exercem sobre a opinião pública.

Baseados nestes princípios, apresentamos esta Emenda, esperando a devida acolhida dos parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1.985

PIMENTA DA VEIGA

DJALMA BOM

GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 25

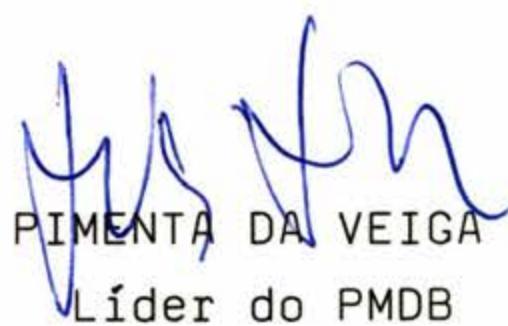


EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 5.684/85

Substitua-se o parágrafo 6º pelo seguinte:

§ 6º - Poderão ser transmitidas por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que possibilitem a participação dos Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito.

Sala das sessões, em 11 de junho de 1985.

  
PIMENTA DA VEIGA  
Líder do PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 26



EMENDA

AO PROJETO DE LEI N° 5684/85



Dê-se ao "caput" do art. 13 a redação abaixo e acrescente-se-lhe um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º.

"Art. 13. Os Partidos Políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta Lei os que até 15 de julho de 1985 publicarem e encaminharem ao TSE o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de 15 de novembro de 1985.

.....

§ 2º. A prática dos atos e procedimentos referidos no "caput" deste artigo será regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Sala das Sessões, em

*Dezembro de 1984*  
Z. *Werner*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NE 27



PROJETO DE LEI Nº 5684 DE 1985



EMENDA Nº

Substitua-se a redação do parágrafo único do  
art. 13 pela seguinte:

"Parágrafo único - A participação dos Partidos Políticos em formação, nas eleições de 1985, dar-se-á independentemente do registro de seus Estatutos perante o Tribunal Superior Eleitoral."

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA

J U S T I F I C A T I V A

A proposta visa permitir que os Partidos em formação possam participar das eleições de 1985 sem a obtenção de seu registro, no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

O registro de um Partido Político deve obedecer a exame criterioso da mais Alta Corte Eleitoral do País, sob pena de se instaurar no País um pluripartidarismo anárquico.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelo que dispõe o item IV, do artigo 152, da Constituição Federal, o Partido Político adquire personalidade jurídica com o registro de seu Estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

A redação do projeto fala em registro de es-tatuto, como se o Tribunal Superior eleitoral se transformasse num simples Cartório.

Não é isso, data venia, o que consagra o dispositivo constitucional.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

  
Deputado JOSE CARLOS FONSECA

GER 20.01.0050.5 – (AGO/84)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 28



PROJETO DE LEI Nº 5684 DE 1985

EMENDA Nº

~~Suprime-se o parágrafo único, do art. 13.~~

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1985



#### J U S T I F I C A T I V A

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 25, de 1985, permitiu, apenas aos partidos políticos em formação, a apresentação de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1985. Não pode a lei ordinária, agora, pretender que o registro do Estatuto seja deferido apenas com a presença da maioria absoluta da Comissão Diretora Nacional Provisória, sem as demais formalidades existentes na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

A Comissão Nacional Provisória é composta de 7 a 11 membros. Permitir-se que 4, 5 ou 6 pessoas aprovem a formação de um Partido Político e obriguem ao Tribunal Superior Eleitoral a registrá-lo, é um absurdo que não pode ficar despercebido. Permitir-se ao Partido em formação, participar das próximas eleições, é uma coisa. Registrá-lo na Justiça Eleitoral é coisa muito diferente.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

Deputado MARCELO LINHARES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 29



EMENDA

AO PROJETO DE LEI N° 5684/85



Dê-se ao "caput" do art. 14 a seguinte redação:

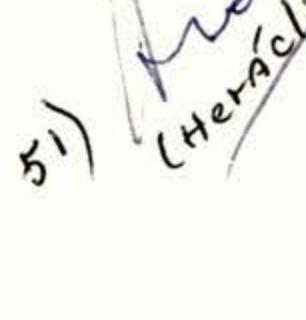
"Art. 14. Nos Municípios em que não houver Diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive para os atos de que tratam o art. 7º e seus parágrafos, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação."

Sala das Sessões, em

Dr. - José Durval  
PFL-RS

José Durval





30) ~~Jun's Ann G~~ - Guido Meesch (R.S.)

31) ~~+ Mix the juice~~ - FELIX MONDONGA (Ba)

32) ~~Occum~~ - Fernando Gomes

33) ~~Autrey~~ - MIRIAM HAT

34) ~~Caraback~~ - LARHOS PERINHA

35) ~~Ludgero Raolino~~ - Ludgero Raolino

36) ~~Freder~~ - Norton Macedo

37) ~~Freder~~ - Santinho Furtado

38) ~~Freder~~ - VICENTE QUERIMA (PA MUSA)

39) ~~Nicu Gual~~ -

40) ~~Epitacio~~ - Epitacio Cafeteira

41) ~~Epitacio~~ - Mansueto de Lavor

42) ~~Mansueto~~ - LEUR 204400

43) ~~Epitacio~~ -

44) ~~Epitacio~~ - Loris Soares/ES

45) ~~Epitacio~~ - SIGFRIDO NEVER

46) ~~Epitacio~~ -

47) ~~Epitacio~~ - ALCEMI OVERE/PE

48) ~~Epitacio~~ -

49) ~~Epitacio~~ - Walter Baptista

50) ~~Epitacio~~ - Jackson Barreto

51) ~~Epitacio~~ - Dario Tavares

52) ~~Epitacio~~ - F. BIERREMBAK.



Há, entre os órgãos de direção partidária, princípios hierárquicos que, necessariamente, devem ser respeitados, como manda a Lei Maior.

Eis o que fixa a Constituição:

Art. 152. - A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

§ 1º - Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios:

.....

IV - âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.

Então - é a Carta Magna que prescreve - a ação do Partido é nacional mas sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.

Urge, pois, que o órgão partidário Nacional respeite as atribuições do órgão partidário regional, como compete ao órgão partidário regional respeitar as atribuições do órgão partidário Municipal.

Há, entre os três níveis, partidários, situação equivalente a da União, em relação aos Estados e a dos Estados, em relação aos Municípios, não se sobreponem. Cada um tem competência horizontal, distinta, independente.

Atribuir á Comissão Executiva Nacional o poder de designar Comissão Executiva Municipal causa prejuízo á função deliberativa da Comissão Executiva Regional. Subverte a hierarquia entre os órgãos partidários.

Afronta a Carta Magna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A alteração do art. 14 proposta ajusta-se à redação, mansa e pacífica, sagrada e consagrada, vigente na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, há cerca de 15 anos. (§ 1º art. 59).

A Emenda se afina também com a doutrina, como se conclui do ensinamento do Professor Wolgran Junqueira Ferreira que leciona:

"Fixou a Constituição a obrigatoriedade de terem os Partidos ação sobre o território nacional".

Continua:

"Não excluiu-se entretanto, as funções deliberativas dos diretórios locais. Além do diretório nacional constituem ainda órgãos de direção partidária os diretórios municipais e os regionais".

Arremata:

"Têm eles funções deliberativas próprias no que respeita os seus interesses, não podendo haver intervenção hierárquica dos superiores nos inferiores" ... (Elem. de Dir. Const., 1972 vol. 03 pág. 508).

Esta a Justificativa da Emenda que esperamos seja aprovada por ser oportuna e conveniente.

E procura corrigir lápso do Projeto, evitando atentado contra a Lei Suprema.



(Deputado Jaima Bessa)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 30



DJALMA BESSA  
PAULO ZARZUR  
RENATO VIANNA  
GERSON PERES  
OLY FACHIN  
ALCIDES LIMA  
MANOEL NOVAES  
EPITÁCIO BITTENCOURT  
ÂNGELO MAGALHÃES  
ANTÔNIO OSÓRIO  
ADEMIR ANDRADE  
FERNANDO MAGALHÃES  
BENEDICTO MONTEIRO  
ANTÔNIO FLORENCIO  
RUBENS ARDENGH  
FLORICENO PAIXÃO  
DARCY POZZA  
CRISTOVAM CHIARADIA  
JORGE ARBAGE  
FRANCISCO AMARAL  
SEBASTIÃO ATAÍDE  
JORGE CARONE  
JOSÉ COLAGROSSI  
JOSÉ ULISSES  
DILSON FANCHIN  
HUMBERTO SOUTO  
IBSEN PINHEIRO  
CARDOSO ALVES  
GUIDO MOESCH  
FÉLIX MENDONÇA  
FERNANDO GOMES  
MÁRIO HATO  
CARLOS PEÇANHA  
LUDGERO RAULINO  
NORTON MACEDO  
ISRAEL PINHEIRO  
SANTINHO FURTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



MAURILIO FERREIRA LIMA  
MANSUETO DE LAVOR  
EPITÁCIO CAFETEIRA  
FRANÇA TEIXEIRA  
LEUR LOMANTO  
SIEGFRIED HEUSER  
JOÃO AGRIPINO  
LÉLIO SOUZA  
ALCENI GUERRA  
WALTER BAPTISTA  
JACKSON BARRETO  
DARIO TAVARES  
HERACLITO FORTES  
FLÁVIO BIERRENBACH



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No 31



## EMENDA

AO PROJETO DE LEI N° 5684/85



Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ....

## § 10. ....

III - os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no Município e os vereadores filiados ao Partido."

## Sala das Sessões, em

Dr. - Sohail Qasim

PFL-85

Z. Tomescu



Nº 32



EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 5684/85

Suprime-se o § 3º do art. 14 e inclua-se no projeto um artigo 15, com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 15. No caso dos Partidos em formação a convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II - os vereadores à Câmara Municipal filiados ao Partido ou que tenham encaminhado ao Juízo Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e Programa do Partido em formação;

III - os deputados estaduais, federais e senadores filiados ao Partido ou que tenham encaminhado ao Tribunal Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e Programa do Partido em formação e que tenham domicílio eleitoral no município;

IV - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória com domicílio eleitoral no município."

Sala das Sessões, em

22 - Sula Quinoz

PFL - MS

*Jose' Tonello*

REATOR: SR. MÁRIO ASSAD.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 5.684-A, DE 1985

(DO SR. PIMENTA DA VEIGA)



Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências; tendo parecer do Relator designado à Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação.

REFECE ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação das de n°s 7, 31, 32 e 41; pela aprovação, com subemendas, das de n°s 1, 3, 6, 15, 18 e 26; pela rejeição das de n°s 2, 4, 5, 11, 12, 13, 14, 33, 34, 37, 38, 39 e 40; pela inconstitucionalidade das de n°s 8, 9, 10, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 35 e 36.

(PROJETO DE LEI N° 5.684, DE 1985, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda N°... 185

Veda nomeações, nomeações etc e  
atraso de jornal oficial.

N° 33



Incluir-se onde couber:

O art. 15 para a ter a seguinte redação:

Art. 15: São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interveniente nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que no período compreendido entre 15 de julho de 1985 a 1º de Janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar e nomear ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por estatuto ou CLT ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios.

. § 1º - - - - -

I - - - - -

II - - - - -

§ 2º - - - - -

§ 3º O atraso, por qualquer motivo da publicação do jornal oficial relativo aos trinta (30) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere o art. 15 desta lei implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

Sala de servo 11 de Junho de 1985  
Assinatura:

Rossetti b/obs PDT.

Nordin Rossetti



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 34



PROJETO DE LEI Nº 5.684 DE 1985



EMENDA Nº

Dê-se ao art 19 a seguinte redação:

"Art 19. São revogados o § 3º do art 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei 5.682, de 21 de julho de 1971, e o art 250 do Código Eleitoral, Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 1.538, de 14 de abril de 1977".

Sala das Sessões, 5 de junho de 1985.

*G. - T. R.*  
Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB

*Rossetti*  
Deputado NADYR ROSETTI  
Líder do PDT



N.º 35



## PROJETO DE LEI nº 5.684, de 1985

(Do SR. Pimenta da Veiga)

Emenda em Plenário do Dep. CELSO BARROS (PFL-PI)

Art. 20. -.....

§ 2º - O horário gratuito, do qual participarão os candidatos ou representantes credenciados pelos Partidos políticos, será distribuído de forma a assegurar-se a metade do mesmo horário a todos os Partidos que concorrem a pleito municipal, em igualdade de condições, ficando a outra metade dividida na proporção das respectivas bancadas na Câmara Municipal de Vereadores.

## Justificação

A redação original apresenta defeito de forma, ao colocar no texto a palavra metade sem correlação lógica com o restante do período.

Por outro lado, ressalta do mesmo texto que a utilização do horário gratuito ficará ao absoluto critério dos partidos, o que pode acarretar distorções, em prejuízo de certos candidatos, sobretudo daqueles que, no Partido, exercem menor influência.

Para evitar que o Partido político venha a monopolizar o horário, em detrimento da divulgação de programas ~~xx~~ partidários, propomos a presente Emenda que visa a assegurar a participação tanto dos candidatos, como das pes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



soas credenciadas pelo Partido, engajadas na campanha do candidato. Com esta redação, garante-se a participação do Partido, que é indispensável, mas, por outro lado, evitad-se que exorbite de suas atribuições e oriente a campanha em sentido contrário aos verdadeiros interesses da participação da comunidade municipal.

Plenário da Câmara, aos 11 de junho de 1985

  
CELSO BARROS COELHO

Além fui a Selvino Bueno vice-líder  
- MPTO. - Celso Barros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 36



PROJETO DE LEI Nº 5.684, DE 1985



EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:

"Art. Para concorrer ao pleito municipal regulado nesta lei considera-se de âmbito nacional o Partido Político que:

- a - se organizar e apresentar candidatos em, pelo menos, cinco unidades federadas, inclusive territórios;
- b - tiver filiados em número não inferior a ~~três~~<sup>três</sup> por cento dos eleitores de cada Município onde concorrerá."

#### JUSTIFICAÇÃO

A conotação do âmbito nacional pode ser configurada pelos critérios legalmente estabelecidos.

Por mais que se pretenda estimular o surgimento de pequenas agremiações políticas, só devem ser admitidas aquelas que demonstrem um mínimo de capacidade de organização e sobrevivência.

Embora o projeto só regule as próximas eleições municipais, será indispensável que os Partidos se ajustem, mesmo minimamente, à exigência do art. 152, V, da Constituição,

*acesso*



reformulado pela Emenda Constitucional nº 25.



Sala das Sessões, 11 de junho de 1985

1) ~~Uco~~

Deputado ALUIZIO CAMPOS

2) ~~Jair de Souza~~ - Agenor Maria3) ~~Amorim~~ - Gerson Peres4) ~~Osvaldo Melo~~ - Osvaldo Melo5) ~~Alma Bessa~~ - Djalma Bessa6) ~~Jorge Arbaga~~ - Jorge Arbaga7) ~~Nicu Cerej~~ - Vicente Queiroz8) ~~Brabo de Carvalho~~ - Brabo de Carvalho9) ~~Mansueto~~ - Mansueto de Lavor10) ~~Humberto Souto~~ - Humberto Souto11) ~~Galvão~~ -12) ~~Rondon Pacheco~~ - Rondon Pacheco13) ~~Walber Guimarães~~ - Walber Guimarães14) ~~Epitácio Cafeteira~~ - Epitácio Cafeteira15) ~~Carlos Pegnha~~ - Carlos Pegnha16) ~~Hélio Manhães~~ - Hélio Manhães17) ~~José Maria Nagalhaes~~ - José Maria Nagalhaes



18) ~~Gomes da Silva~~ - Gomes da Silva

19) ~~Cid Carvalho~~ - Cid Carvalho

20) ~~J. Pinhow~~ - Félix Mendonça

21) ~~FMX Japones~~ - Dario Tavares

22) ~~Dario Tavares~~ - Dario Tavares

23) ~~Quaeca Della~~ - Amaral Netto

24) ~~Luiz Filho - ISSN Pantheiro (ES)~~

25) ~~Ray Wesseli~~ - Ray Wesseli

26) ~~Ben Ambrósio - Plínio Martins~~

27) ~~Tom T. Jorge Parone~~

28) ~~Cervecarha - Celso Pecanha~~

~~Luiz Henrique (Apoio)~~ - Luiz Henrique

~~Paulo Reite~~ - Paulo Reite

~~Freitas Nobre~~ - Freitas Nobre

~~Raymundo Affonso~~

~~Chas Vasconcelos~~ - CHAS VASCONCELOS

~~Justino de Faria~~ - Gustavo Faria

~~José Cola Grossi~~

~~Ernani Satyro~~

~~Ernani Satyro~~

~~Tarcísio Buriti~~ - Tarcísio Buriti



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11º 36



ALUÍZIO CAMPOS  
AGENOR MARIA  
GERSON PERES  
OSVALDO MELO  
DJALMA BESSA  
JÓRGE ARBAGE  
VICENTE QUEIROZ  
BRABO DE CARVALHO  
MANSUETO DE LAVOR  
HUMBERTO SOUTO  
RONDON PACHECO  
WALBER GUIMARÃES  
EPITÁCIO CAFETEIRA  
CARLOS PEÇANHA  
HÉLIO MANHÃES  
JOSÉ MARIA MAGALHÃES  
GOMES DA SILVA  
CID CARVALHO  
FÉLIX MENDONÇA  
DARIO TAVARES  
AMARAL NETTO  
IBSEN PINHEIRO  
ARY KFFURI  
PLÍNIO MARTINS  
JORGE CARONE  
CELSO PEÇANHA  
LUIZ HENRIQUE  
RAIMUNDO LEITE  
FREITAS NOBRE  
RAYMUNDO ASFÓRA  
CHAGAS VASCONCELOS  
GUSTAVO FARIA  
JOSÉ COLAGROSSI  
ERNANI SATYRO  
TARCÍSIO BURITI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 37



PROJETO DE LEI Nº 5684, DE 1985

EMENDA Nº



Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral."

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

Raúl Bernardo  
Deputado RAUL BERNARDO

100  
m-fm  
p.v

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, no seu artigo 104, já prevê as condições em que o servidor público federal, estadual ou municipal, pode exercer qualquer tipo de mandato eletivo. Depois de eleito, pode, até, optar pela remuneração de seu cargo, em-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prego ou função.



A emenda sugerida repete dispositivo incluído na Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, permitindo ao servidor público, quando candidato nas próximas eleições, o direito à percepção de vencimentos entre o dia do registro da sua candidatura e o da eleição, a fim de assegurar-lhe sustentação durante sua campanha eleitoral.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

*Raul Bernardo*

Deputado RAUL BERNARDO

mfs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 38



PROJETO DE LEI Nº 5684 DE 1985

EMENDA Nº



Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Os Partidos Políticos poderão, através de regimento próprio, estabelecer regras para a seleção prévia de seus candidatos.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

Deputado PAULO GUERRA

*✓ - fin*  
*M*

J U S T I F I C A T I V A

Muito tem sido discutido a respeito das prévias, para a escolha de candidatos a cargos eletivos, sem que se tenha trazido para a legislação eleitoral e partidária, dispositivo expresso, nesse sentido.

A proposta visa permitir o estabelecimento de regras para a realização das prévias, no âmbito de cada organização partidária.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

Deputado PAULO GUERRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 39



PROJETO DE LEI Nº 5684 de 1985

EMENDA Nº



Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O Tribunal Superior Eleitoral baixa  
rá instruções para o fiel cumprimento desta Lei."

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

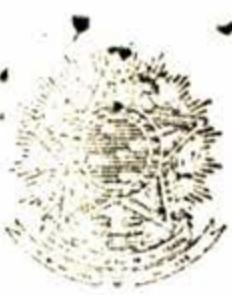
*Raul Bernardo*

Deputado RAUL BERNARDO

JUSTIFICATIVA

*luz  
luz  
luz*

1. O inciso IX, do artigo 23, do Código Eleitoral, confere competência privativa ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções convenientes à sua execução.
2. O parágrafo único, do art. 1º, do mesmo Código Eleitoral, determina que o Tribunal Superior Eleitoral expeça instruções para a fiel execução do exercício dos direitos políticos de votar e ser votado.
3. Tem sido praxe, entretanto, em leis especiais que estabelecem normas para a realização de eleições, a inclusão de dispositivo expresso, determinando ao TSE baixar instruções para cada uma delas.



orientar os trabalhos das Convenções e examinar, posteriormente, eventuais recursos, deve ser ela incumbida de regulamentar a sua realização.

4. O inciso IX, do artigo 23, do Código Eleitoral, confere competência privativa ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções convenientes à sua execução.

5. O parágrafo único, do artigo 1º, do mesmo Código Eleitoral, determina que o Tribunal Superior Eleitoral, expeça instruções para a fiel execução do exercício dos direitos políticos de votar e ser votado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1985

Deputado RAUL BERNARDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 40



PROJETO DE LEI Nº 5684, DE 1985

EMENDA Nº

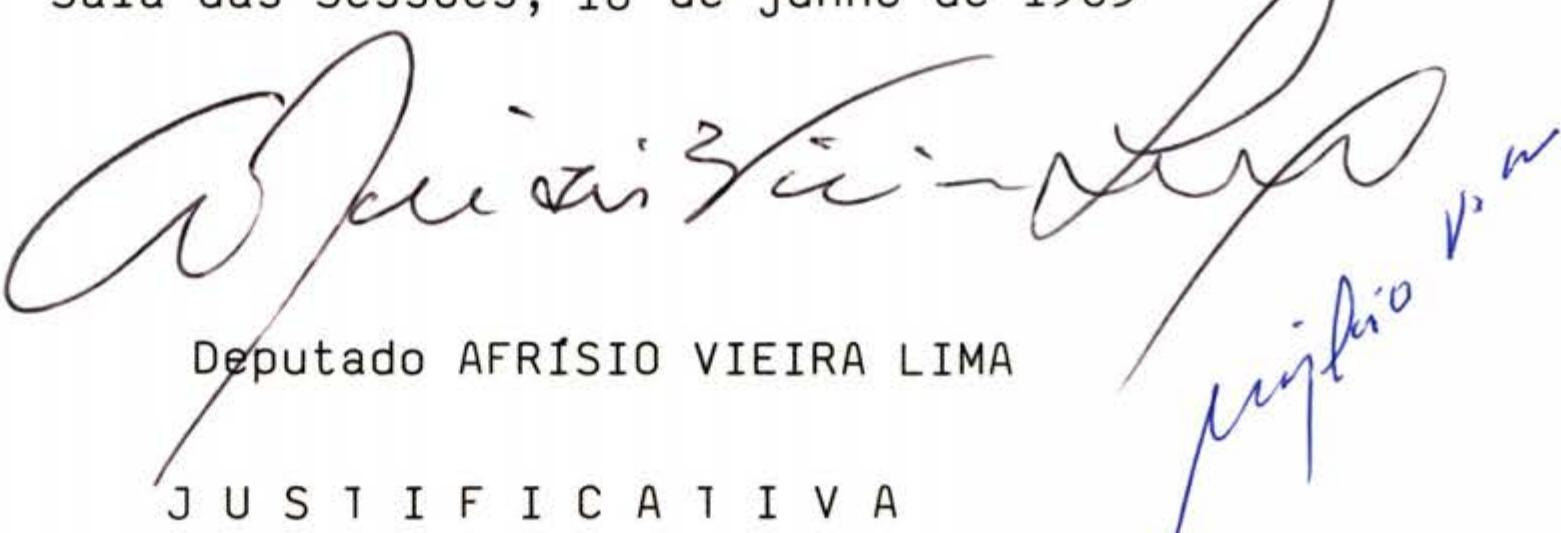


Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Os Partidos Políticos poderão registrar, isoladamente, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único - O voto será dado em cédula única, devendo o eleitor votar, separadamente, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

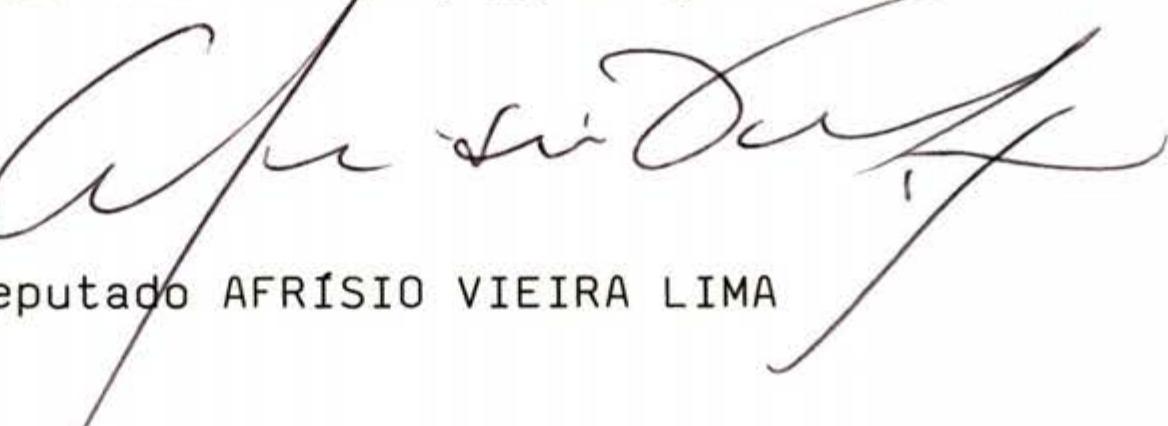
Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

  
Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA  
JUSTIFICATIVA

Não existindo mais a vinculação de votos, há necessidade de norma expressa que discipline a forma de registro de candidatos.

Deve haver inteira liberdade, tanto para o registro do candidato, quanto para o voto do eleitor.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985

  
Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA



Emenda Nº...



Incluir-se onde couber:

Art. A apuração dos votos, na eleição municipal de 15 de Novembro do corrente ano, far-se-á, imediatamente, após o encerramento do prazo para término da votação, pelas mesas receptoras, mas capitais.

Sab. dos Senhores, 11 de Junho de 1985

1 Fernandes - Gerson Peres

2 Queirós - Osvaldo Melo

3 Aluísio - Amaral Netto

4 Aub Mochi - Paulo Maluf

5 Alberto - Ricardo Ribeiro (SP)

6 Jorge Arbage -

7 (illegible) - E. RONDI

8 (illegible) - Emídio Perondi

9 (illegible) - M. Ribeiro

10 (illegible) - Darcílio Ayres

11 (illegible) - Gióia Júnior

12 (illegible) - Celso V. Reganha

13 (illegible) - (illegible)

14 (illegible) - Antônio Pontes

15 (illegible) - (illegible) -

16 (illegible) - (illegible) -

17 (illegible) - (illegible) -

18 (illegible) - (illegible) -

19 (illegible) - (illegible) -

20 (illegible) - (illegible) -



CAMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA N° 185

Que trata da apuração imediata  
das eleições, nos capitais



21 ~~Paulo~~ - Oswaldo Freisan

22 ~~Chico Yanomami~~ - CHAGAS VASCONCELOS

23 ~~Paulo~~ - Roberto Roggenberg

24 ~~Paulo~~ - Raimundo Leite

25 ~~Paulo~~ - Tobias Figueiredo

26 ~~Paulo~~ - Freitas Nobre

27 ~~Paulo~~ - RAYMUNDO ASTORIA

28 ~~Paulo~~ - GENÉSIO DE CARVALHO

29 ~~Paulo~~ - PAULO GUERRA

30 ~~Paulo~~ - Hélio Pinho (RR)

31 ~~Paulo~~ - Benedicto Monteiro

32 ~~Paulo~~ - Arnaldo Moreira

33 ~~Paulo~~ - Ernani Sátiro

34 ~~Paulo~~ - Fábio Buriti

35 ~~Paulo~~ - EDMER TATRÉS

36 ~~Paulo~~ - ALFÉIO CAMPOS

37 ~~Paulo~~ - ALCEMI GUERRA

38 ~~Paulo~~ - Celso Bordon

39 ~~Paulo~~ - José Uliisses

40 ~~Paulo~~ - Jorge Medeiros

41 ~~Paulo~~ - VYLTON VELLOZ

42 ~~Paulo~~ - José Maria Magalhães

43 ~~Paulo~~ - Sebastião Ataíde

44 ~~Paulo~~ - Jorge Corone

45 ~~Paulo~~ - Figueiredo Filho

46 ~~Paulo~~ - Díson Fonchim (PR)

47 ~~Paulo~~ - Ary Rffuri

48 ~~Paulo~~ - Walber Guimarães

49 ~~Paulo~~ - Geraldo Lemos

50 ~~Paulo~~ - França Teixeira

51 ~~Paulo~~ - Jutahy Júnior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda . . . N. . . .  
que trata de aprovar  
as decisões dos Capitais



52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda . . . N. . . .  
que trata de aprovar  
as decisões dos Capitais



52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

52

53

54

55

56

57

58

59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 41



GERSON PERES  
OSVALDO MELO  
AMARAL NETTO  
PAULO MALUF  
RICARDO RIBEIRO  
JORGE ARBAGE  
EMÍDIO PERONDI  
MANOEL RIBEIRO  
DARCÍLIO AYRES  
GÍOIA JÚNIOR  
CELSO PEÇANHA  
ANTÔNIO PONTES  
JOÃO CARLOS DE CARLI  
IBSEN DE CASTRO  
HÉLIO MANHÃES  
FERNANDO SANTANA  
JOSÉ COLAGROSSI  
BOCAYÚVA CUNHA  
OSVALDO TREVISAN  
CHAGAS VASCONCELOS  
ROBERTO ROLLEMBERG  
RAIMUNDO LEITE  
TOBIAS ALVES  
FREITAS NOBRE  
RAYMUNDO ASFÓRA  
ERNESTO DE MARCO  
PAULO GUERRA  
ALCIDES LIMA  
BENEDITO MONTEIRO  
ARNALDO MORAES  
ERNANI SATYRO  
TARCÍSIO BURITI  
EDME TAVARES  
ALUÍZIO CAMPOS  
ALCENI GUERRA  
CELSO BARROS  
JOSÉ ULISSES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JORGE MEDAUAR  
NILTON VELLOSO  
JOSÉ MARIA MAGALHÃES  
SEBASTIÃO ATAÍDE  
JORGE CARONE  
FIGUEIREDO FILHO  
DILSON FANCHIN  
ARY KFFURI  
WALBER GUIMARÃES  
GENEBALDO CORREIA  
FRANÇA TEIXEIRA  
JUTAHY JÚNIOR  
FERNANDO MAGALHÃES  
CLARCK PLATON  
ANTÔNIO OSÓRIO  
DOMINGOS LEONELLI  
MÁRIO HATO  
HAMILTON XAVIER  
DJALMA BESSA  
FÉLIX MENDONÇA  
FLORICENO PAIXÃO  
EDUARDO MATARAZZO SUPLICY  
CUNHA BUENO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 5.684, DE 1985

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Estabelece, normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado PIMENTA DA VEIGA

RELATOR: Deputado MÁRIO ASSAD

RELATÓRIO

Ao projeto foram apresentadas 41 emendas.

Face à magnitude da matéria e a urgência a ela atribuída, entendemos que as proposições deveriam ser amplamente debatidas por este órgão técnico.

O nosso voto referente a cada emenda é o seguinte:

Emenda nº 1 - pela aprovação, na forma da subemenda substitutiva que apresentamos.

Emenda nº 2 - pela rejeição.

Emenda nº 3 - pela aprovação, na forma de subemenda substitutiva que apresentamos.

Emenda nº 4 - pela rejeição.

Emenda nº 5 - pela rejeição.

Emenda nº 6 - pela aprovação, na forma de subemenda que a presentamos.

Emenda nº 7 - pela aprovação.

Emenda nº 8 - pela prejudicialidade.

Emenda nº 9 - pela prejudicialidade.

Emenda nº 10 - pela prejudicialidade.

Emenda nº 11 - pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Emenda nº 12 - pela rejeição.  
Emenda nº 13 - pela rejeição.  
Emenda nº 14 - pela rejeição.  
Emenda nº 15 - pela aprovação, na forma de subemenda, ao art. 14, rejeitando-se o art. 9º proposto pela emenda.  
Emenda nº 16 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 17 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 18 - pela aprovação, na forma de subemendas.  
Emenda nº 19 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 20 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 21 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 22 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 23 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 24 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 25 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 26 - pela aprovação, com subemendas.  
Emenda nº 27 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 28 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 29 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 30 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 31 - pela aprovação.  
Emenda nº 32 - pela aprovação.  
Emenda nº 33 - pela rejeição.  
Emenda nº 34 - pela rejeição.  
Emenda nº 35 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 36 - pela prejudicialidade.  
Emenda nº 37 - pela rejeição.  
Emenda nº 38 - pela rejeição.  
Emenda nº 39 - pela rejeição.  
Emenda nº 40 - pela rejeição.  
Emenda nº 41 - pela aprovação.

Finalmente, esclareço que a falta de justificativa do voto a cada emenda se deve ao fato de trazer à Comissão a proposta do debate direto sobre as proposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO



3.

Pelo exposto, concluimos pela constitucionalidade das emendas, e, no mérito, pela aprovação das emendas nºs. 7, 31, 32 e 41; pela aprovação, com subemendas, das emendas nºs. 1, 3, 6, 15, 18 e 26; pela rejeição das emendas nºs. 2, 4, 5, 11, 12, 13, 14, 33, 34, 37, 38, 39 e 40; pela prejudicialidade das emendas nºs. 8, 9, 10, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 35 e 36.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985

*Mario Assad*  
Deputado MARIO ASSAD  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.684/85

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, ao apreciar as Emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 5.684/85, opinou, por maioria, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação das emendas nºs: 7, 31, 32 e 41; pela aprovação, com subemendas, das emendas nºs. 1, 3, 6, 15, 18 e 26; pela rejeição das emendas nºs. 2, 4, 5, 11, 12, 13, 14, 33, 34, 37, 38, 39 e 40; pela prejudicialidade das emendas nºs. 8, 9, 10, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 35 e 36, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluízio Campos - Presidente, Joacil Pereira - Vice-Presidente, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina, Afrísio Vieira Lima, Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Gerson Peres, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Jorge Arbage, Osvaldo Melo, Celso Barros, Otávio Cesálio, Rondon Pacheco, Antônio Dias, Jairo Magalhães, Mário Assad, Natal Gale, Nilson Gibson, Francisco Amaral, Fernando Gomes, Matheus Schmidt, José Mendonça de Moraes e Darcílio Ayres.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985



Deputado ALUÍZIO CAMPOS  
Presidente

  
Deputado MARIO ASSAD  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 5.684, DE 1985

SUBEMENDA À EMENDA N° 1 DE PLENÁRIO ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no artigo 4º do projeto a expressão:

"... dentro de quatro meses anteriores à data das eleições ..."

pela seguinte:

"... "a partir de 15 de julho de 1985 ..."

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985

  
Deputado ALUÍZIO CAMPOS

Presidente

  
Deputado MÁRIO ASSAD

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 5.684, DE 1985

SUBEMENDA À EMENDA N° 3 DE PLENÁRIO ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao caput do artigo 5º do projeto a seguinte redação:

"Constituirão a Convenção Municipal partidária para escolha, por voto direto e secreto, dos candidatos:"

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985

*Aluízio Campos*  
Deputado ALUÍZIO CAMPOS  
Presidente

*Mário Assad*  
Deputado MÁRIO ASSAD  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 5.684, DE 1985

SUBEMENDA À EMENDA N° 6 DE PLENÁRIO ADOTADA PELA COMISSÃO

Alterem-se a redação da alínea a do art. 5º do projeto, o § 2º do art. 7º, suprimindo-se o § 4º.

Art. 5º .....

"a) nos municípios com menos de um milhão de habitantes, segundo o censo de 1980;"

Art. 7º .....

"§ 2º - A decisão de coligar-se será adotada por maioria absoluta de votos, pelo Diretório Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, e, no caso dos municípios a partir ~~com mais~~ de um milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, pelo Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, em ambas as situações até 10 (dez) dias antes da respectiva convenção e ratificada por esta."

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985

Deputado ALUÍZIO CAMPOS  
Presidente

Deputado MÁRIO ASSAD  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 5.684, DE 1985

SUBEMENDA À EMENDA N° 15 DE PLENÁRIO ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 14 do projeto, mantendo-se os demais parágrafos previstos para o artigo na emenda nº 15, excluindo-se o art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 14 - Nos Municípios em que não houver Diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Regional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação."

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985

Deputado ALUÍZIO CAMPOS  
Presidente

Deputado MARIO ASSAD  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 5.684, DE 1985

SUBEMENDA À EMENDA N° 18 DE PLENÁRIO ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 2º do art. 10 do projeto a seguinte redação e inclua-se o § 7º.

Art. 10 .....

"§ 2º - O horário gratuito a ser utilizado pelos candidatos ou representantes credenciados pelos partidos será distribuído metade de forma igual entre todos os Partidos que concorrem ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores."

§ 7º - As emissoras de TV e de radiotransmissão, no prazo deste artigo, não poderão fazer propaganda, direta ou indiretamente, para qualquer candidato de Partido sob pena de suspensão, por 10 (dez) dias, de suas atividades."

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985

*Aluizio Campos*  
Deputado ALUÍZIO CAMPOS  
Presidente

*Mario Assad*  
Deputado MARIO ASSAD  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 5.684, DE 1.985



**SUBEMENDA À EMENDA Nº 26 DE PLENÁRIO ADOTADA PELA COMISSÃO**

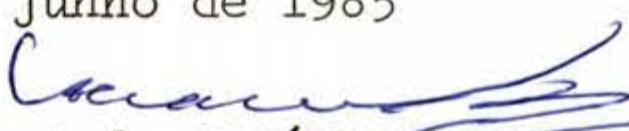
Dê-se a seguinte ao artigo 1º do projeto:

"Art. 13 - Os Partidos Políticos em forma  
ção, assim considerados para os efeitos desta lei  
os que até 15 de julho de 1985 publicarem e en  
caminharem ao TSE o programa, manifesto e esta  
tutos, observados os princípios estabelecidos no  
art. 152 da Constituição Federal, estarão habi  
tados à prática de todos os atps e procedimentos  
relativos ao seu funcionamento, especialmente os  
necessários à sua efetiva participação nas elei  
ções de que trata a presente lei.

§ 1º - O Estatuto de Partido Político em  
formação terá o registro a que se refere o inci  
so IV do art. 152 da Constituição Federal desde  
que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da  
Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2º - Considera-se de âmbito nacional o  
Partido Político organizado ou que tiver consti  
tuido Comissões Diretoras Regionais Provisórias  
em pelo menos 5 (cinco) unidades federadas".

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985

  
Deputado ALUÍZIO CAMPOS  
Presidente

  
Deputado MÁRIO ASSAD  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.684-A, de 1985

(Do Sr. Pimenta da Veiga)

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências; tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação. **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação das de n.os 7, 31, 32 e 41; pela aprovação, com subemendas, das de n.os 1, 3, 6, 15, 18 e 26; pela rejeição das de n.os 2, 4, 5, 11, 12, 13, 14, 33, 34, 37, 38, 39 e 40; pela prejudicialidade das de n.os 8, 9, 10, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 35 e 36.

(Projeto de Lei n.º 5.684, de 1985, emendado em Plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No dia 15 de novembro de 1985 serão realizadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos seguintes Municípios:

- I — Capitais de Estados e Territórios;
- II — Estâncias Hidrominerais;
- III — Considerados do interesse da Segurança Nacional;
- IV — Municípios de Territórios;
- V — Descaracterizados do interesse da Segurança Nacional a partir de 1.º de dezembro de 1984.

Art. 2.º Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios criados pelos Estados até 15 de maio de 1985.

Art. 3.º Nas eleições previstas nos dois artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.

Art. 4.º As Convenções Municipais Partidárias destinadas à escolha dos candidatos deverão ser realizadas dentro dos quatro meses anteriores à data das eleições e o requerimento de registro dar entrada no Cartório Eleitoral até as dezoito horas no nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 5.º A Convenção Municipal Partidária para escolha, por voto direto e secreto, dos candidatos atenderá regulamentação da respectiva Comissão Executiva do Diretório Nacional e a constituirão:

- a) Nos Municípios com menos de um milhão de habitantes:
  - I — os membros do Diretório Municipal;
  - II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;
  - III — os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no Município, na data em que foram eleitos;
  - IV — os delegados do Município à Convenção Regional;
  - V — 2 (dois) representantes de cada Distrital organizado;



VI — 1 (um) representante de cada departamento existente.

b) Nos Municípios com mais de um milhão de habitantes:

I — os membros dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no Município, na data em que foram eleitos;

IV — os Delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Parágrafo único. Nas convenções previstas neste artigo haverá a presença de Observador da Justiça Eleitoral nos termos da legislação vigente.

Art. 6.º Nas eleições reguladas por esta Lei os Partidos Políticos não poderão registrar candidatos em sublegendas.

Art. 7.º Os Partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1.º Nas chapas de Coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer um dos partidos integrantes da mesma.

§ 2.º A decisão de coligar-se com outro Partido será adotada, por maioria absoluta de votos, pelo Diretório Municipal e no caso dos Municípios com mais de um milhão de habitantes pelo Diretório Regional, e em ambas as situações até 10 (dez) dias antes da respectiva convenção e ratificada por esta.

§ 3.º Na hipótese em que o Diretório não estiver com sua composição completa, por renúncia, morte ou desligamento, a maioria absoluta será calculada levando-se em conta o número de membros remanescentes.

§ 4.º A Comissão Executiva do Diretório Nacional, ao regulamentar as Convenções Municipais Partidárias fa-lo-á também em relação às decisões sobre coligações.

§ 5.º A Coligação Partidária adotará denominação própria e o registro de seus candidatos será encaminhado pelos Presidentes dos Partidos coligados.

§ 6.º A Coligação serão assegurados os direitos que a lei concede aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 7.º Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.

Art. 8.º O prazo de domicílio eleitoral no respectivo Município para as eleições previstas nesta Lei é de cinco meses.

Art. 9.º Cada candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual vai concorrer até 15 de julho de 1985.

Art. 10. Nas eleições previstas nesta Lei as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão para a propaganda eleitoral gratuita pelos Partidos Políticos 60 (sessenta) espaços de 1 (uma) hora diária nos 60 (sessenta) dias que antecedem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas.

§ 1.º O disposto neste Artigo atingirá as emissoras que gerem imagem ou som a partir do Município onde se realiza a eleição e, no caso das Capitais de Estado, também as emissoras de alcance regional com geração em Município da respectiva Região Metropolitana.

§ 2.º O horário gratuito, de livre utilização a critério dos partidos, será distribuído metade de forma igual entre todos os Partidos que concorrem no pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.

§ 3.º O horário não utilizado por qualquer Partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4.º A Justiça Eleitoral local poderá acolher qualquer critério que tenha sido aprovado por todos os Partidos Políticos e as emissoras.

§ 5.º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o horário gratuito de propaganda eleitoral e a Justiça Eleitoral fiscalizará a sua execução.

§ 6.º Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito.

Art. 11. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.

**Art. 12.** As eleições serão realizadas pelo sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 1.º O candidato a vice-prefeito será considerado eleito com o candidato a prefeito em cuja chapa estiver registrado.

§ 2.º Será considerado eleito o candidato a Prefeito que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.

§ 3.º Caso nenhum candidato obtenha a maioria absoluta, será repetida a eleição no dia 1.º de dezembro, concorrendo ao segundo turno apenas os dois candidatos mais votados no primeiro e considerando-se eleito que obtiver maior votação.

§ 4.º Havendo morte, renúncia ou impedimento de candidato entre os dois turnos a substituição far-se-á pela respectiva Comissão Executiva do Partido.

§ 5.º O candidato que obtiver a segunda colocação no primeiro turno e o Partido ou Coligação que o registrou poderão comunicar à Justiça Eleitoral a desistência de concorrer ao segundo turno, caso em que será proclamado eleito o mais votado.

**Art. 13** Os Partidos Políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta lei os que até 15 de julho de 1985, publicarem e encaminharem ao TSE para anotação e arquivo, o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O registro do estatuto de Partido Político em formação, referido pelo inciso IV do art. 152 da Constituição Federal, será deferido para efeito das eleições de 1985, desde que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória.

**Art. 14.** Nos Municípios em que não houver Diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.

§ 1.º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;

III — os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no Município.

§ 2.º A Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação nominal dos eleitores filiados a cada Partido, aptos a participarem da Convenção.

§ 3.º No caso dos Partidos em formação as funções referidas no **caput** deste artigo serão exercidas pelas Comissões Diretoras Municipais já designadas ou que venham a ser designadas.

**Art. 15.** São vedados e considerados nulos de pleno direito os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1.º de janeiro de 1986, importarem transferir, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento nos quadros da administração direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.

§ 1.º Excluem-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público, homologado até 15 de agosto de 1985;

II — nomeação para cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

§ 2.º O ato de nomeação deverá ser fundamentado quando da sua publicação no respectivo órgão oficial.

**Art. 16.** O alistamento eleitoral passa a ser feito dispensando-se a formalidade do próprio alistando datar o respectivo requerimento e quando não souber assinar o nome, aporá a impressão digital de seu polgar direito no requerimento e na folha de votação.

Parágrafo único. O mesmo sistema será utilizado no dia da votação para o eleitor que não souber assinar o nome.

**Art. 17.** As cédulas oficiais para as eleições previstas nesta lei, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justi-





do Código Eleitoral, atenderão aos demais requisitos do Código Eleitoral e permitirão ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

**Art. 18.** São revogados os arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 6.989, de 15 de maio de 1982, restabelecendo-se a redação anterior dos arts. 145, 175, 176 e 177 do Código Eleitoral, Lei n.º 4.737, a respeito do voto de legenda.

**Art. 19.** É revogado o § 3.º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, e suspensa a aplicação do art. 250 da Lei n.º 4.737, Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 1.538.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O presente Projeto de Lei originou-se dos estudos da Comissão Interpartidária. Em face da promulgação da Emenda Constitucional n.º 25 foram marcadas eleições municipais em 15 de novembro deste ano nos municípios anteriormente com autonomia restringida. E era necessário regulá-las.

O presente Projeto, em geral:

— Regula aspectos das eleições de forma especial, remetendo o demais para a legislação vigente.

— Fixa o prazo das convenções dentro dos quatro meses anteriores ao pleito e o registro até o nonagésimo dia; o prazo menor é justificado para que partidos possam realizar antes dele as suas convenções de eleição de primeiros diretórios ou renovações de diretórios municipais.

— O sistema de convenções ficou o da lei atual, ampliado nos municípios com zonais (mais de um milhão de habitantes) pela participação de todos os membros dos Diretórios de Zonas. Também acrescentou-se a presença de membro do Diretório Regional com domicílio no município, entre os convencionais. A manutenção da regra legal não inibe que partidos políticos decidam internamente realizar prévias.

— Não haverão sublegendas nas eleições de Prefeito.

Regulam-se as coligações que atingirão as eleições majoritárias. Cria-se um rito para a aprovação da Coligação e seu funcionamento.

— O domicílio eleitoral será de cinco meses e o prazo de filiação até 15 de julho de 1985.

— Foi regulado o acesso ao rádio e à televisão através de 60 (sessenta) programas gratuitos realizados nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito e outras disposições sobre o assunto de forma a viabilizar a correta e justa utilização da propaganda eleitoral gratuita.

— Garante a escolha de candidatos em municípios onde os partidos não tenham diretórios organizados e até a participação das Comissões Provisórias no processo, assegurando aos novos partidos sua presença na disputa eleitoral.

— Regula o alistamento e o voto do analfabeto. Quanto ao voto o faz de forma flexível permitindo ao Tribunal Superior Eleitoral a preferência sobre um de vários sistemas adaptáveis à regra geral proposta.

— Revoga definitivamente o dispositivo que impunha um prazo de dois anos para quem trocar de Partido vir a ser candidato pela sua nova agremiação.

Consideramos este Projeto mais uma etapa do processo de criação de instituições saudáveis no País.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1985. — **Pimenta da Veiga — Prisco Viana — Djalma Bom — Gastone Righi** (ressalvando oposição aos §§ 2.º a 5.º do art. 12, para votação em separado) — **Nadyr Rossetti — José Lourenço**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### TÍTULO II

##### Da Declaração de Direitos

#### CAPÍTULO III

##### Dos Partidos Políticos

**Art. 152.** É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamen-

to resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I — é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partido Político;

II — é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;

III — é proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou Governo estrangeiros;

IV — o Partido Político adquirirá personalidade jurídica mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

V — a atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais.

§ 1.º Não terá direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles.

§ 2.º Os eleitos por Partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer dos Partidos remanescentes.

§ 3.º Resguardados os princípios previstos no **caput** e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO III  
Do início da votação



Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3.º, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2.º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do Município em que for eleitor;

II — o presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do Município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III — os candidatos à presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais, estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V — os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município;

VII — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de Município, desde que dele sejam eleitores;

VIII — os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições

CÓDIGO ELEITORAL

(Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965)

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA

Das eleições

TÍTULO IV

Da votação



para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo.

## TÍTULO V

### Da apuração

## CAPÍTULO II

### Da apuração nas Juntas

## SEÇÃO IV

### Da contagem dos votos

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1.º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2.º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 3.º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

II — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertence salvo se ocorrer a hipótese prevista no n.º V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

## PARTE QUINTA

### Disposições várias

## TÍTULO II

### Da propaganda partidária

Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da justiça eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na justiça eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — o horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — o horário destinado a cada partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos Municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — o horário não utilizado por um partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo Município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1.º O diretório regional de cada partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2.º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da justiça eleitoral, até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos quarenta e cinco dias que precederem ao pleito.

LEI N.º 5.682

DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional de-creta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

Da Filiação Partidária



Art. 67. O filiado, que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1.º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2.º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido.

§ 3.º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

DECRETO-LEI N.º 1.538  
DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a redação do art. 250 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei n.º 6.339, de 1.º de julho de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o art. 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar n.º 102, de 1.º de abril de 1977,

DECRETA:

Art. 1.º O art. 250 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.339, de 1.º de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — As emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a



propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — Os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — O horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — O horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — A propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1.º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2.º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito."

Art. 2.º Nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão.

Art. 3.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência deste Decreto-lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 4.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se os arts. 252, 253 e 254 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

LEI N.º 6.989, DE 5 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A alínea e do § 4.º e o § 5.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. ....

§ 4.º ....

c) filiar-se, no prazo de seis meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3.º do art. 67 desta Lei.

§ 5.º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao Partido incorporador poderá exercer, no prazo de seis meses, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea a à convenção conjunta e atos subsequentes, e vedada a filiação prevista na alínea c ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.

Art. 2.º Aos titulares de mandatos eleitivos que usarem da faculdade concedida na alínea e do § 4.º e no § 5.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica o disposto no art. 72 da referida Lei.

Art. 3.º O art. 3.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º No caso de incorporação de partidos, os filiados que utilizarem a faculdade concedida pelos § 4.º, c, e § 5.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, ficam dispensados dos prazos estabelecidos nos arts. 1.º e 2.º desta Lei para se candidatarem a cargos eletivos."

Art. 4.º Fica revogada a alínea e do inciso IX do art. 146 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 5.º Ao art. 175, § 2.º, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 175. ....



§ 2.º .....

IV — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência.”

Art. 6.º Fica revogado o inciso I do art. 176 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), renumerando-se os demais.

Art. 7.º O inciso II do art. 177 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. .....

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito e para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n.º IV do artigo anterior.”

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de fevereiro de 1982.

Brasília, 5 de maio de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO  
PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**I — Relatório**

Os nobres Deputados Pimenta da Veiga, Frisco Viana, Djalma Bom, Gastone Righi, Nadyr Rossetti e José Lourenço, respectivamente líderes do PMDB, do PDS, do PT, do PTB, do PDT e do PFL vêm de oferecer à Casa projeto de lei mediante o qual se propõe a fixação de normas especiais a serem aplicadas nas eleições a serem realizadas no dia 15 de novembro de 1985, para a escolha dos Prefeitos e Vice-Prefeitos das Capitais de Estados e Territórios, dos Municípios considerados estâncias hidrominerais e de interesse da segurança nacional, dos de Territórios e dos “descaracterizados do interesse da Segurança Nacional a partir de 1.º de dezembro de 1984” e, ainda, nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios criados até 15 de maio de 1985.

Justificando a presente proposição limitam-se seus nobres Autores, após assinalarem que ela é uma decorrência da promulgação da Emenda Constitucional n.º 25, ao

marcar eleições municipais para “15 de novembro deste ano nos municípios anteriormente com autonomia restringida”, a explicar, sinteticamente, que o Projeto traduz-se em “mais uma etapa do processo de criação de instituições saudáveis no País”.

A par da justificação propriamente dita, a respectiva exposição arrola, como a seguir vêm transcritas, as modificações propostas, para aplicação transitória, eis que restritas a determinado pleito, à Lei Orgânica dos Partidos e ao Código Eleitoral, referindo ainda às normas propostas relativamente ao exercício do direito de voto pelos analfabetos, assegurado na Emenda Constitucional retro-referida. Esclarece, assim, a justificação o conteúdo da presente proposição, dizendo, *verbis*:

“O presente projeto, em geral:

— Regula aspectos das eleições de forma especial, remetendo o demais para a legislação vigente.

— Fixa o prazo das convenções dentro dos quatro meses anteriores ao pleito e o registro até o nonagésimo dia; o prazo menor é justificado para que partidos possam realizar antes dele as suas convenções de eleição de primeiros diretórios ou renovações de diretórios municipais.

— O sistema de convenções ficou da lei atual, ampliado nos municípios com zonais (mais de um milhão de habitantes) pela participação de todos os membros dos Diretórios de Zonas. Também acrescentou-se a presença de membro do Diretório Regional com domicílio no município, entre os convencionais. A manutenção da regra legal não inibe que partidos políticos decidam internamente realizar prévias.

— Não haverá sublegendas nas eleições de Prefeito.

— Regulam-se as coligações que atingirão as eleições majoritárias. Cria-se um rito para a aprovação da Coligação e seu funcionamento.

— O domicílio eleitoral será de cinco meses e o prazo de filiação até 15 de julho de 1985.

— Foi regulado o acesso ao rádio e à televisão através de 60 (sessenta) programas gratuitos realizados nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito e outras disposições sobre o assunto de forma a viabilizar a correta e justa utilização da propaganda eleitoral gratuita.



Garante a escolha de candidatos em municípios onde os partidos não tenham diretórios organizados e até a participação das Comissões Provisórias no processo, assegurando aos novos partidos sua presença na disputa eleitoral.

— Regula o alistamento e o voto do analfabeto. Quanto ao voto o faz de forma flexível permitindo ao Tribunal Superior Eleitoral a preferência sobre um de vários sistemas adaptáveis à regra geral proposta.

— Revoga definitivamente o dispositivo que impunha um prazo de dois anos para quem trocar de Partido vir a ser candidato pela sua nova agremiação.”

É o Relatório.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar a presente proposição não somente vista do ângulo da constitucionalidade e da técnica legislativa, mas, bem assim, do prisma de seu mérito visto como contém, em sua maior parte, matéria que se insere na órbita do Direito Eleitoral.

No que tange à constitucionalidade, nenhum reparo é de ser feito ao presente Projeto. A propósito, de assinalar é que uma vez amplamente aceite que, dispor, como se propõe, sobre a forma de eleição dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, no tocante ao número de sufrágios necessários, constitui matéria de Direito Eleitoral, cabível, de consequência, a competência do legislador federal para a correspondente iniciativa de lei, **ex vi** do disposto no art. 8.º, XVII, “b” da Constituição Federal.

Visto o Projeto do ângulo da técnica legislativa, não se pode, a rigor, tê-la como plenamente acatada na redação a ele dada, como por exemplo, pode de logo ser observado no **caput** e seu item IV do art. 1º, ao estabelecer que as eleições serão realizadas “nos seguintes Municípios... IV) Municípios de Territórios”, a denunciar uma repetição equívoca e dispensável da mesma palavra.

Tendo em vista que senões dessa natureza poderão, certamente, ser eliminados do Projeto em sua redação final indicando-se esta necessária em razão de emendas que, ao que tudo indica, serão apresentadas em Plenário (atente-se, no particular, para a ressalva feita pelo Líder do PTB ao assinar, como co-autor, a presente proposição), deixamos de apresentar as emendas de redação que se indicam, de já, pertinentes.

No tocante ao mérito, avulta indubidosa a oportunidade e plena pertinência do Pro-

jeto, ao buscar a objetiva aplicação das regras constitucionais introduzidas com a Emenda Constitucional n.º 25 de 1985 relativas aos municípios que até antes de sua promulgação tinham sua autonomia indevidamente restringida, e ainda concernentes aos Partidos Políticos.

Oportunas dizem-se igualmente as regras sobre a realização das convenções partidárias tendo em vista a escolha dos candidatos ao pleito municipal de 15 de novembro deste ano e bem assim as que visem a disciplinar essas convenções nos municípios em que o Partido ainda não tenha Diretório organizado, justificando-se a exceção criada para tais casos, na maior facilidade de criação de agremiações políticas ensejada pela Emenda Constitucional n.º 25 de 1985.

Merecem especiais encômios as regras relativas à propaganda eleitoral no pleito de 15 de novembro de 1985 com a suspensão, tendo em vista esse pleito, das injustificadas limitações ao livre direito de os candidatos difundirem, pelo rádio e a televisão, nos horários da propaganda gratuita, o seu pensamento político.

Por fim, é de pedir-se a atenção da Comissão que irá elaborar a redação final do Projeto, para a indicação equivocada, no art. 18 do Projeto, ao art. 145 do Código Eleitoral, eis que, se a intenção é a de restabelecer a redação anterior do art. a que corresponde a proposta, no mesmo art. 18, de revogação do art. 4.º da Lei n.º 6.989 de 15 de maio de 1982, o dispositivo correspondente cuja redação é de ser restabelecida consoante fixada anteriormente à entrada em vigor da referida Lei n.º 6.989, é a do art. 146 e não do 145 do Código Eleitoral.

A matéria, dada sua complexidade, merece estudo cuidadoso e consequentemente há de merecer também sugestões por iniciativa dos parlamentares de vários partidos, razão por que nos reservamos para uma última análise do projeto após a apresentação das emendas em plenário.

## II — Voto do Relator

Pelas precedentes razões, o nosso parecer — e o nosso voto — é no sentido da manifestação pela constitucionalidade do projeto de Lei n.º 5.684/85 e apreciando-lhe o mérito, favoravelmente à sua aprovação, sem embargo do aproveitamento oportuno de emendas que visem aprimorar-lhe.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 1985. — **Márcio Assad**.



## EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

### N.º 1

Substitua-se no art. 4.º a expressão:

**“dentro de quatro meses anteriores à data das eleições.”**

pela seguinte:

**“até 11 de agosto de 1985.”**

#### Justificação

1. Como está redigido o artigo, as Convenções deverão ser realizadas até 15 de julho de 1985, o que será totalmente impossível.

2. A Emenda apresentada visa determinar a fixação de uma data certa, **11 de agosto de 1985**, um domingo, para que as convenções se realizem.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985. — **Prisco Viana.**

Substitua-se, no art. 4.º do projeto, a palavra **nonagésimo** por **sexagésimo**.

#### Justificação

A redução de trinta dias, no prazo de entrada do requerimento de registro, no Cartório Eleitoral, tem em vista conceder maiores oportunidades aos Partidos Políticos em formação, para lançarem seus candidatos, principalmente nos Municípios recém-criados (art. 13 do projeto).

Sala das Sessões,

**Gomes da Silva — Prisco Viana.**

Substitua-se no **caput** do art. 5.º a expressão

**“da respectiva Comissão Executiva do Diretório Nacional.”**

pela seguinte:

**“do Tribunal Superior Eleitoral.”**

#### Justificação

1. Como está redigido, cada uma das Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos poderá regulamentar, à sua maneira, a realização de suas Convenções.

2. Entretanto, o parágrafo único, do artigo 5.º, prevê a presença, nas Convenções, de um Observador designado pela Justiça Eleitoral.

3. Ora, para que a Justiça Eleitoral possa bem orientar os trabalhos das Convenções e examinar, posteriormente, eventuais recursos, deve ser ela incumbida de regulamentar a sua realização.

4. O inciso IX, do artigo 28, do Código Eleitoral, confere competência privativa ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções convenientes à sua execução.

5. O parágrafo único, do artigo 1.º, do mesmo Código Eleitoral, determina que o Tribunal Superior Eleitoral, expeça instruções para a fiel execução do exercício dos direitos políticos de votar e ser votado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985. — **João Carlos de Carli.**

Art. 5.º — .....

a) .....

b) nos municípios com mais de um milhão de habitantes:

1 — 25% (vinte e cinco por cento) pelo menos dos membros dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais.

#### Justificação

Na forma que apresenta o projeto, torna-se difícil a reunião dos membros dos Diretórios de unidades administrativas para formar **quorum** para a eleição. É objetivo da lei simplificar e não dificultar o processo eleitoral.

Em São Paulo (Capital) existem 56 Diretórios distritais ou administrativos, reunindo nada menos de 1.000 membros, como reunir todos eles para a votação exigida? Isso exigirá muito dos Partidos. A emenda, com o limite proposto, tem em vista facilitar a votação sem muitas despesas.

Brasília, 11 de junho de 1985. — **Djalma Bom — Celso Barros.**

### N.º 5

“Suprima-se o art. 6.º.”

#### Justificação

O art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 25, de 16 de maio de 1985, quando determinou a realização de eleições municipais do próximo dia 15 de novembro de 1985, onde especifica, vedou a sublegenda e permitiu a coligação partidária.

Ora, o art. 6.º que se propõe suprimir, representa uma repetição desnecessária, sob ponto de vista de técnica legislativa, diante da clareza do texto constitucional.

Sala das Sessões, 1.º de junho de 1985. — **José Fernandes — Prisco Viana.**



N.º 6

Os parágrafos do art. 7.º do projeto, abaixo mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 1.º A coligação será decidida:

a) pelo Diretório Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória;

b) nos Municípios de população superior a um milhão de habitantes, pelo Diretório Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória;

c) em ambos os casos a decisão dar-se-á por maioria absoluta de votos, até dez dias antes da Convenção Municipal, de cuja ratificação dependerá sua eficácia.

§ 2.º Quando o Diretório ou Comissão Diretora Provisória não estiver com sua composição completa, a maioria absoluta será calculada à base do número de membros remanescentes.

§ 3.º Respeitado o disposto nesta lei, a Comissão Executiva do Diretório Nacional regulamentará as Convenções Municipais Partidárias, podendo estabelecer diretrizes para as coligações.

§ 4.º As chapas de coligação poderão ser integradas por candidatos de um só ou de mais de um Partido coligado.”

§ 5.º

§ 6.º Aplicam-se às coligações os direitos, obrigações e processo eleitoral legalmente estatuídos para os Partidos Políticos.

§ 7.º

Justificação

A emenda visa fundamentalmente a suprir a falta de referência à Comissões Diretoras Provisórias que, nos Partidos em organização, funcionam como Diretórios.

A omissão poderia gerar dúvidas.

Nada se perde com a clareza legal.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985. — **Aluizio Campos.**

(Seguem-se 49 assinaturas.)

N.º 7

Substitua-se a redação do **caput** do art. 7.º pela seguinte:

“Art. 7.º Os Partidos poderão coligir-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.”

Justificação

1. Como está redigido, não poderá haver coligação na eleição proporcional para a escolha de vereadores, o que é um absurdo, contrariando o próprio dispositivo constitucional. A redação proposta visa corrigir essa anomalia.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985. — **Prisco Viana.**

N.º 8

Dê-se ao **caput** do art. 7.º a seguinte redação:

“Art. 7.º Os Partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores.”

Justificação

Acreditamos que uma eleição se torna mais democrática à medida que os partidos possam organizar chapas conjuntas abarcando também os vereadores e não somente as chapas para Prefeito e Vice-Prefeito.

Sala das Sessões, de de 1985. — **Nadyr Rossetti**, Líder do PDT — **Pimenta da Veiga**.

N.º 9

Dê-se ao **caput** do art. 7.º do projeto a seguinte redação:

“Os Partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas nas eleições majoritárias e proporcionais.”

Justificação

A emenda pretende restabelecer as coligações partidárias na sua plenitude, estendendo-as às eleições proporcionais como aliás as concebeu, consensualmente, a Comissão Interpartidária.

O projeto esqueceu que em novembro próximo futuro haverá eleições para a Câmara de Vereadores nos municípios emancipados até 15 de maio passado. Não há pluralismo partidário e democracia sem coligação plena.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985. — **Jorge Medauar.** (Seguem-se 17 assinaturas.)

N.º 10

Incluam-se, no art. 7.º, os seguintes parágrafos:

“§ A coligação poderá ser feita pela aliança de dois ou mais Partidos Políticos, para o fim de registro e de eleição de um ou mais candidatos comuns.

§ A coligação será representada por uma Comissão Interpartidária, es-

colhida pelo Diretório Municipal e/ou Comissão Diretora Municipal Provisória dos Partidos com que se relacione.”

#### Justificação

A proposta visa aperfeiçoar o texto do art. 7.º, a fim de incluir a existência de uma Comissão Interpartidária, para representar a coligação, bem como definir a sua própria formação. Está inspirada no art. 140, do Código Eleitoral de 1950.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985. — **Paulo Guerra — Prisco Viana.**

N.º 11

Dê-se aos §§ 3.º e 4.º do art. 7.º a redação abaixo:

“Art. 7.º .....

§ 3.º A coligação será decidida por maioria absoluta de votos:

a) Pelo Diretório Municipal, ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória, nos municípios com menos de um milhão de habitantes;

b) nos municípios com mais de um milhão de habitantes, pelo Diretório Regional, ou Comissão Diretora Regional Provisória, até cinco dias antes da Convenção Municipal, que poderá ratificá-la ou não.

§ 4.º A coligação partidária, decidida pela Convenção Municipal, adotará denominação própria e o requerimento de registro dos seus candidatos será subscrito pelos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos coligados ou das Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Sala das Sessões, — **Saulo Queiroz.**

N.º 12

Substitua-se, no art. 8.º do projeto, a expressão **cinco meses por 120 (cento e vinte) dias.**

#### Justificação

A redução proposta, de cinco meses para cento e vinte dias, no prazo de domicílio eleitoral no respectivo Município, tem em vista conceder maiores oportunidades aos Partidos Políticos em formação, para lancarem seus candidatos, principalmente nos Municípios recém-criados (art. 13 do projeto).

Sala das Sessões, — **Gomes da Silva — Prisco Viana.**



N.º 13

Dê-se ao art. 9.º a seguinte redação:

“Art. 9.º Cada candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual vai concorrer até a data da Convenção.”

Sala das Sessões, 5 de junho de 1985. — **Gastone Righi, Líder do PTB — Nadyr Rossetti, Líder do PDT.**

N.º 14

Dê-se ao art. 9.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9.º Cada candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual vai concorrer até a data da convenção.”

#### Justificação

A emenda está em consonância com a linha básica dos trabalhos da Comissão Interpartidária: a liberalização da legislação eleitoral e partidária.

Os partidos políticos, instrumentos da realização democrática, devem administrar seus problemas dentro de um arco da maior liberdade.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985. — **Jorge Medauar.**

(Seguem-se 18 assinaturas)

N.º 15

Dê-se aos artigos 9.º e 14 do projeto, a seguinte redação:

“Art. 9.º Somente exercerão direitos políticos relacionados com as eleições de 15 de novembro de 1985 os eleitores filiados a Partido até o dia 15 de julho de 1985.”

“Art. 14. Nos Municípios em que não houver Diretório apto a deliberar, a Convenção Municipal será organizada e dirigida por Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de sete a onze membros designados pela Comissão Executiva do Diretório Regional, permanente ou provisória, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.

§ 1.º A Convenção mencionada neste artigo será composta:

I — pelos membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — pelos eleitores do Município filiados ao Partido no prazo do art. 9.º;



III — pelos Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral no Município.

§ 2.º Até a véspera da Convenção, a Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação dos eleitores filiados a cada Partido no Município.

§ 3.º No caso dos Partidos em formação, as funções referidas no **caput** serão exercidas pelas Comissões Diretoras Municipais Provisórias já designadas ou que venham a ser designadas."

#### Justificação

A filiação nos termos da emenda ao art. 9.º evita o risco de um mesmo eleitor votar em Convenções Municipais de Partidos diferentes, sucessivamente.

Quanto ao art. 14, simplesmente procura-se adequar o dispositivo ao texto do art. 152, **caput**, da Constituição, reformulado pela Emenda Constitucional n.º 25, que preserva as funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985. — **Aluizio Campos.**

(Seguem-se 57 assinaturas.)

#### N.º 16

Dê-se ao art. 9.º do Projeto de Lei n.º 5.684/85 a seguinte redação:

"Art. 9.º O candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual vai concorrer, 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros dos novos Partidos, cujos Estatutos e Programa acham-se em fase de registro."

Sala das Sessões. — **Domingos Leonelli.**  
(Seguem-se 48 assinaturas.)

#### N.º 17

Substitua-se no art. 9.º do projeto a data 15 de julho de 1985 por 15 de agosto de 1985.

#### Justificação

A alteração do prazo, em mais trinta dias, para a filiação ao Partido do candidato que pretende concorrer ao pleito de 15 de novembro vindouro objetiva conceder maiores oportunidades aos Partidos Políticos em formação, principalmente nos Municípios recém-criados (art. 13 do projeto).

Sala das Sessões. — **Gomes da Silva — Prisco Viana.**

N.º 18

Substitua-se o **caput** do art. 10 pelo seguinte:

"Art. 10. Nos sessenta dias anteriores à antevéspera das eleições municipais previstas nesta Lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reservarão espaços de sua programação para a propaganda eleitoral gratuita, assim distribuídos:

I — nos primeiros trinta dias da propaganda gratuita, cada partido terá o direito de divulgar até 5 (cinco) **jingles** ou **spots** diários da programação de seus candidatos, com duração máxima de 60 (sessenta) segundos para cada inserção distribuídos ao longo da programação, sendo duas inserções no horário compreendido entre as 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas, no total de 35 (trinta e cinco) minutos diários distribuído entre todos os Partidos.

II — nos últimos trinta dias destinados à propaganda gratuita, cada Partido terá o direito de divulgar até 5 (cinco) **jingles** ou **spots**, com duração de 60 (sessenta) segundos para cada inserção, dispostos na programação diurna, e, no período de 21 (vinte e uma) às (vinte e três) horas, mais 30 (trinta) minutos diários distribuídos entre todos os Partidos, para utilização livre pelos candidatos por eles indicados.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985. — **Pimenta da Veiga**, Líder do PMB.

#### N.º 19

Substitua-se o art. 10 pelo seguinte:

"Art. 10. Nos sessenta dias anteriores à antevéspera das eleições municipais previstas nesta Lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reservarão espaços de sua programação para a propaganda eleitoral gratuita, assim distribuídos:

I — nos primeiros trinta dias de propaganda gratuita, cada partido terá o direito de divulgar até 5 (cinco) **jingles** ou **spots** diários da promoção de seus candidatos, com duração máxima de 60 (sessenta) segundos para cada inserção distribuídos ao longo da programação.

ção a partir das 12 horas, sendo duas entre às 20 e 22 horas;

II — nos últimos trinta dias destinados a propaganda gratuita, cada Partido terá o direito de divulgar até 5 (cinco) **jingles** ou **spots**, com duração de 67 (sessenta e sete) segundos para cada inserção, ao longo da programação das 10 (dez) até às 18 (dezoito) horas, e mais 30 (trinta) minutos diários entre 21 (vinte e uma) e 23 (vinte e três) horas, distribuídos entre os partidos e de utilização livre pelos candidatos indicados pela direção partidária.

§ 1.º Os **jingles** são de livre concepção dos partidos e candidatos, permitida, inclusive, mensagens faladas dos candidatos.

§ 2.º O disposto neste artigo atingirá as emissoras que gerem imagem ou som a partir do Município onde se realiza a eleição e, no caso das Capitais de Estado, também as emissoras de alcance regional com geração em Município da respectiva Região Metropolitana.

§ 3.º O horário gratuito será distribuído metade de forma igual entre todos os Partidos que concorrem no pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.

§ 4.º O horário não utilizado por qualquer Partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 5.º A Justiça Eleitoral local poderá acolher critério que tenha sido aprovado por todos os Partidos Políticos e as emissoras, para a utilização de horário gratuito.

§ 6.º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o horário gratuito de propaganda eleitoral e a Justiça Eleitoral fiscalizará a sua execução.

§ 7.º Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os Partidos ou coligações que concorrem ao pleito.”

#### Justificação

A propaganda eleitoral gratuita, feita pelo rádio e televisão não pode ser vista apenas do ângulo do interesse dos candidatos e dos partidos. É preciso considerar, também, a situação das empresas de radio-difusão e de televisão que, embora concessionárias de canais cedidos pela União, são empresas privadas que investem em equipamentos e recursos humanos e não podem ser expropriadas em seus horários,

que são a mercadoria que têm para comercializar.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985. — **José Carlos Fonseca — Prisco Viana.**

#### N.º 20

Substitua-se o **caput** do art. 10 pela redação seguinte:

“Art. 10. Nas eleições previstas nessa Lei as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade das pessoas jurídicas de direito público interno, reservarão para a propaganda eleitoral gratuita pelos Partidos Políticos 20 (vinte) espaços de 1 (uma) hora diária entre os 40 (quarenta) dias que antecedem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia hora à noite, entre vinte e vinte e três horas.”

#### Justificação

A proposta visa a restabelecer o texto anteriormente constante do anteprojeto da Comissão Interpartidária, no nosso entendimento, o que melhor acolhe os interesses dos Partidos Políticos e das emissoras.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985. — **Albino Coimbra — Prisco Viana.**

#### N.º 21

Dê-se ao **caput** do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Nas eleições previstas nessa lei as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão para a propaganda eleitoral gratuita pelos Partidos políticos 60 (sessenta) espaços de 2 (duas) horas diárias nos 60 (sessenta) dias que antecedem a antevéspera do pleito, sendo nela pelo menos 1 (uma) hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas.”

Sala das Sessões, 5 de junho de 1985. — **Gastone Righi, Líder do PTB — Nadir Rossetti — Djalma Bom.**

#### N.º 22

Dê-se ao § 1.º do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1.º O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcance Município onde se realiza a eleição e, nos casos das capitais de Estado, também as emissoras de imagem de alcance regional com geração em outro Município.”





### Justificação

No Nordeste há várias capitais que não têm geração de imagem de televisão, recebendo-as de outras capitais. Estas não constituem Regiões Metropolitanas, mas se assemelham ao espírito da redação do dispositivo emendado.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985. — **João Agripino — Aluizio Campos — Pimenta da Veiga.**

### N.º 23

Dê-se ao parágrafo segundo a seguinte redação e acrecente-se parágrafo terceiro reenumerando-se os demais.

“§ 2.º O horário gratuito, será distribuído metade de forma igual entre todos os partidos que concorrem ao pleito e metade de forma igual entre os partidos que tenham representação na Câmara dos Vereadores.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior as coligações são consideradas como um único partido.”

Sala das Sessões. — **Volney Siqueira.** (Seguem-se 48 assinaturas.)

### N.º 24

O § 2.º do art. 10 do Projeto de Lei n.º 5.684, de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º O horário gratuito, de livre utilização a critério dos partidos, será distribuído de forma igual entre todos os Partidos que concorrem ao pleito.”

### Justificação

Ao se propor normas que regulamentam as próximas eleições municipais de novembro, nada justifica que as mesmas sejam pautadas no passado, em regras autoritárias que todo o País hoje se empenha em derrubar.

A desigualdade antidemocrática de horários entre os partidos que concorrerão ao pleito, certamente irá prejudicar um posicionamento eleitoral justo, haja vista a poderosa influência que os meios de comunicação exercem sobre a opinião pública.

Baseados nestes princípios, apresentamos esta Emenda, esperando a devida acolhida dos parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985. — **Pimenta da Veiga — Djalma Bom — Gastone Righi.**

### N.º 25

Substitua-se o § 6.º pelo seguinte:

“§ 6.º Poderão ser transmitidas por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que possibilitem a participação dos Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito.”

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985. — **Pimenta da Veiga, Líder do PMDB.**

### N.º 26

Dê-se ao **caput** do art. 13 a redação abaixo e acrecente-se-lhe um § 2.º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1.

“Art. 13. Os Partidos Políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta Lei os que até 15 de julho de 1985 publicarem e encaminharem ao TSE o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de 15 de novembro de 1985.

§ 2.º A prática dos atos e procedimentos referidos no **caput** deste artigo será regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Sala das Sessões. — **Saulo Queiroz.**

### N.º 27

Substitua-se a redação do parágrafo único do art. 13 pela seguinte:

“Parágrafo único. A participação dos Partidos Políticos em formação, nas eleições de 1985, dar-se-á independentemente do registro de seus Estatutos perante o Tribunal Superior Eleitoral.”

### Justificação

A proposta visa permitir que os Partidos em formação possam participar das eleições de 1985 sem a obtenção de seu registro, no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

O registro de um Partido Político deve obedecer a exame criterioso da mais Alta Corte Eleitoral do País, sob pena de se instaurar no País um pluripartidarismo anárquico.

Pelo que dispõe o item IV, do art. 152, da Constituição Federal, o Partido Político adquire personalidade jurídica com o registro de seu Estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.



A redação do projeto fala em **registro de estatuto**, como se o Tribunal Superior eleitoral se transformasse num simples Cartório.

Não é isso, **data venia**, o que consagra o dispositivo constitucional.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985. — **José Carlos Fonseca — Prisco Viana.**

**N.º 28**

#### **Justificação**

O art. 7.º, da Emenda Constitucional n.º 25, de 1985, permitiu, apenas aos partidos políticos em formação, a apresentação de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1985. Não pode a lei ordinária, agora, pretender que o registro do Estatuto seja deferido apenas com a presença da maioria absoluta da Comissão Diretora Nacional Provisória, sem as demais formalidades existentes na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

A Comissão Nacional Provisória é composta de 7 a 11 membros. Permitir-se que 4, 5 ou 6 pessoas aprovem a formação de um Partido Político e obriguem ao Tribunal Superior Eleitoral a registrá-lo, é um absurdo que não pode ficar despercebido. Permitir-se ao Partido em formação, participar das próximas eleições, é uma coisa. Registrá-lo na Justiça Eleitoral é coisa muito diferente.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985. — **Marcelo Linhares — Prisco Viana.**

**N.º 29**

Dê-se ao **caput** do art. 14 a seguinte redação:

“Art. 14. Nos Municípios em que não houver Diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive para os atos de que tratam o art. 7.º e seus parágrafos, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.”

Sala das Sessões. — **Saulo Queiroz.**

**N.º 30**

**Art. 14. in fine .**

Substitua-se a expressão:

“Comissão Executiva Nacional” pelos termos Comissão Executiva Regional.  
(Seguem-se 53 assinaturas.)

#### **Justificação**

A Emenda objetiva extirpar do projeto preceito constitucional.

Há, entre os órgãos de direção partidária, princípios hierárquicos que, necessariamente, devem ser respeitados, como manda a Lei Maior.

Eis o que fixa a Constituição:

“Art. 152. A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

§ 1.º Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios:

.....  
IV — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.

Então — é a Carta Magna que prescreve — a ação do Partido é nacional mas sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.”

Urge, pois, que o órgão partidário Nacional respeite as atribuições do órgão partidário regional, como compete ao órgão partidário regional respeitar as atribuições do órgão partidário Municipal.

Há, entre os três níveis partidários, situação equivalente a da União, em relação aos Estados e a dos Estados em relação aos Municípios, não se sobreponem. Cada um tem competência horizontal, distinta, independente.

Atribuir à Comissão Executiva Nacional o poder de designar Comissão Executiva Municipal causa prejuízo à função deliberativa da Comissão Executiva Regional. Subverte a hierarquia entre os órgãos partidários.

Afronta a Carta Magna.

A alteração do art. 14 proposta ajusta-se à redação, mansa e pacífica, sagrada e consagrada, vigente na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, há cerca de 15 anos. (§ 1.º art. 59).

A Emenda se afina também com a doutrina, como se conclui do ensinamento do Professor Wolgran Junqueira Ferreira que leciona:

“Fixou a Constituição a obrigatoriedade de terem os Partidos ação sobre o território nacional.”



Continua:

"Não exclui-se entretanto, as funções deliberativas dos diretórios locais. Além do diretório nacional constituem ainda órgãos de direção partidária os diretórios municipais e os regionais."

Arremata:

"Tem eles funções deliberativas próprias no que respeita os seus interesses, não podendo haver intervenção hierárquica dos superiores nos inferiores".... (Elem. de Dir. Const., 1972, vol. 3, pág. 508).

Esta a Justificativa da Emenda que esperamos seja aprovada por ser oportuna e conveniente.

E procura corrigir lápso do Projeto, evitando atentado contra a Lei Suprema. — **Djalma Bessa.**

(Seguem-se 53 assinaturas.)

#### N.º 31

Dê-se ao inciso III do § 1.º do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ....  
§ 1.º ....  
III — os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no Município e os vereadores filiados ao Partido. ...."

Sala das Sessões, — **Saulo Queiroz.**

#### N.º 32

Suprime-se o § 3.º do art. 14 e inclua-se no projeto um art. 15, com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 15. No caso dos Partidos em formação a convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os vereadores à Câmara Municipal filiados ao Partido ou que tenham encaminhado ao Juízo Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e Programa do Partido em formação;

III — os deputados estaduais, federais e senadores filiados ao Partido ou que tenham encaminhado ao Tribunal Eleitoral declaração de apoio ao

Estatuto e Programa do Partido em formação e que tenham domicílio eleitoral no município;

IV — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória com domicílio eleitoral no município."

Sala das Sessões, — **Saulo Queiroz** — PFL-MS — **José Lourenço.**

#### N.º 33

Inclua-se onde couber:

O art. 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que no período compreendido entre 15 de julho de 1985 a 1.º de janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por estatuto ou CLT ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios.

§ 1.º ....  
I — ....  
II — ....  
§ 2.º ....

§ 3.º O atraso, por qualquer motivo da publicação do jornal oficial relativo aos 30 (trinta) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere o art. desta lei implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos."

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985. — **Nadyr Rossetti**, Líder do PDT.

#### N.º 34

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. São revogados o § 3.º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, e o art. 250 do Código Eleitoral, Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 1.538, de 14 de abril de 1977."

Sala das Sessões, 5 de junho de 1985. — **Gastone Righi**, Líder do PTB — **Nadyr Rossetti**, Líder do PDT.



N.º 35

“Art. 20. ....

§ 2.º O horário gratuito, do qual participarão os candidatos ou representantes credenciados pelos Partidos políticos, será distribuído de forma a assegurar-se a metade do mesmo horário a todos os Partidos que concorrem ao pleito municipal, em igualdade de condições, ficando a outra metade dividida na proporção das respectivas bancadas na Câmara Municipal de Vereadores.”

**Justificação**

A redação original apresenta defeito de forma, ao colocar no texto a palavra **metade** sem correlação lógica com o restante do período.

Por outro lado, ressalta do mesmo texto que a utilização do horário gratuito ficará ao absoluto critério dos partidos, o que pode acarretar distorções, em prejuízo de certos candidatos, sobretudo daqueles que, no Partido, exercem menor influência.

Para evitar que o Partido político venha a monopolizar o horário, em detrimento da divulgação de programas partidários, propomos a presente Emenda que visa a assegurar a participação tanto dos candidatos, como das pessoas credenciadas pelo Partido, engajadas na campanha do candidato. Com esta redação, garante-se a participação do Partido, que é indispensável, mas, por outro lado, evita-se que exorbite de suas atribuições e oriente a campanha em sentido contrário aos verdadeiros interesses da participação da comunidade municipal.

plenário da Câmara, 11 de junho de 1985.  
Alceni Guerra — Cunha Bueno.

N.º 36

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:

“Art. Para concorrer ao pleito municipal regulado nesta lei considera-se de âmbito nacional o Partido Político que:

a) se organizar e apresentar candidatos em, pelo menos, cinco unidades federadas, inclusive territórios;

b) tiver filiados em número não inferior a um por cento dos eleitores de cada Município onde concorrerá.”

**Justificação**

A conotação do âmbito nacional pode ser configurada pelos critérios legalmente estabelecidos.

Por mais que se pretenda estimular o surgimento de pequenas agremiações políticas, só devem ser admitidas aquelas que demonstram um mínimo de capacidade de organização e sobrevivência.

Embora o projeto só regule as próximas eleições municipais, será indispensável que os Partidos se ajustem, mesmo minimamente, à exigência do art. 152, V, da Constituição, reformulado pela Emenda Constitucional n.º 25.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985. — Aluizio Campos.

(Seguem-se 35 assinaturas.)

N.º 37

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.”

**Justificação**

A Constituição Federal, no seu art. 104, já prevê as condições em que o servidor público federal, estadual ou municipal, pode exercer qualquer tipo de mandato eleutivo. Depois de eleito, pode, até, optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

E emenda sugerida repete dispositivo incluído na Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, permitindo ao servidor público, quando candidato nas próximas eleições, o direito à percepção de vencimentos entre o dia do registro da sua candidatura e o da eleição, a fim de assegurar-lhe sustentação durante sua campanha eleitoral.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985.  
— Raul Bernardo — Prisco Viana.

N.º 38

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os Partidos Políticos podem, através de regimento próprio, es-



tabelecer regras para a seleção prévia de seus candidatos."

### Justificação

Muito tem sido discutido a respeito das prévias, para a escolha de candidatos a cargos eletivos, sem que se tenha trazido para a legislação eleitoral e partidária, dispositivo expresso, nesse sentido.

A proposta visa permitir o estabelecimento de regras para a realização das prévias, no âmbito de cada organização partidária.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985.  
— Paulo Guerra.

### N.º 39

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o fiel cumprimento desta Lei."

### Justificação

1. O inciso IX, do art. 23, do Código Eleitoral, confere competência privativa ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções convenientes à sua execução.

2. O parágrafo único, do art. 1.º, do mesmo Código Eleitoral, determina que o Tribunal Superior Eleitoral expeça instruções para a fiel execução do exercício dos direitos políticos de votar e ser votado.

3. Tem sido praxe, entretanto, em leis especiais que estabelecem normas para a realização de eleições, a inclusão de dispositivo expresso, determinando ao TSE baixar instruções para cada uma delas.

4. O inciso IX, do art. 23, do Código Eleitoral, confere competência privativa ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções convenientes à sua execução.

5. O parágrafo único, do art. 1.º, do mesmo Código Eleitoral, determina que o Tribunal Superior Eleitoral, expeça instruções para a fiel execução do exercício dos direitos políticos de votar e ser votado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985.  
— Raul Bernardo — Prisco Vianna.

### N.º 40

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os Partidos Políticos poderão registrar, isoladamente, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único. O voto seria dado em cédula única, devendo o eleitor votar, separadamente, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador."

### Justificação

Não existindo mais a vinculação de votos, há necessidade de norma expressa que discipline a forma de registro de candidatos.

Deve haver inteira liberdade, tanto para o registro do candidato, quanto para o voto do eleitor.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1985.  
— Afrísio Vieira Lima.

### N.º 41

Inclua-se onde couber:

"Art. A apuração dos votos, na eleição municipal de 15 de novembro do corrente ano, far-se-á, imediatamente, após o encerramento do prazo para término da votação, pelas mesas receptoras, nas Capitais."

Sala das Sessões, 11 de junho de 1985.  
— Gerson Peres — (Seguem-se 60 assinaturas.)

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Ao projeto foram apresentadas 41 emendas.

Face à magnitude da matéria e a urgência a ela atribuída entendemos que as proposições deveriam ser amplamente debatidas por este órgão técnico.

O nosso voto referente a cada emenda seguinte:

Emenda n.º 1 — pela aprovação, na forma da subemenda substitutiva que apresentamos.

Emenda n.º 2 — pela rejeição.

Emenda n.º 3 — pela aprovação, na forma de subemenda substitutiva que apresentamos.

Emenda n.º 4 — pela rejeição.

Emenda n.º 5 — pela rejeição.

Emenda n.º 6 — pela aprovação, na forma de subemenda que apresentamos.

Emenda n.º 7 — pela aprovação.

Emenda n.º 8 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 9 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 10 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 11 — pela rejeição.



Emenda n.º 12 — pela rejeição.

Emenda n.º 13 — pela rejeição.

Emenda n.º 14 — pela rejeição.

Emenda n.º 15 — pela aprovação, na forma de subemenda, ao art. 14, rejeitando-se o art. 9.º proposto pela emenda.

Emenda n.º 16 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 17 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 18 — pela aprovação, na forma de subemendas.

Emenda n.º 19 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 20 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 21 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 22 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 23 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 24 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 25 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 26 — pela aprovação, com subemendas.

Emenda n.º 27 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 28 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 29 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 30 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 31 — pela aprovação.

Emenda n.º 32 — pela aprovação.

Emenda n.º 33 — pela rejeição.

Emenda n.º 34 — pela rejeição.

Emenda n.º 35 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 36 — pela prejudicialidade.

Emenda n.º 37 — pela rejeição.

Emenda n.º 38 — pela rejeição.

Emenda n.º 39 — pela rejeição.

Emenda n.º 40 — pela rejeição.

Emenda n.º 41 — pela aprovação.

Finalmente, esclareço que a falta de justificativa do voto a cada emenda se deve ao fato de trazer à Comissão a proposta do debate direto sobre as proposições.

## II — Voto do Relator

Pelo exposto, concluimos pela constitucionalidade das emendas, e, no mérito, pela aprovação das emendas n.ºs 7, 31, 32 e 41; pela aprovação, com subemendas, das emendas n.ºs 1, 3, 6, 15, 18 e 26; pela rejeição das emendas n.ºs 2, 4, 5, 11, 12, 13, 14, 33, 34, 37, 38, 39 e 40; pela prejudicialidade das emendas n.ºs 8, 9, 10, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 35 e 36.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985. — **Mário Assad, Relator.**

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, ao apreciar as Emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei n.º 5.684/85, opinou, por maioria, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação das emendas n.ºs 7, 31, 32, e 41; pela aprovação, com subemendas, das emendas n.ºs 1, 3, 6, 15, 18 e 26; pela rejeição das emendas n.ºs 2, 4, 5, 11, 12, 13, 14, 33, 34, 37, 38, 39 e 40; pela prejudicialidade das emendas n.ºs 8, 9, 10, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 35 e 36, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluízio Campos — Presidente, Joacil Pereira — Vice-Presidente, Arnaldo Machiel, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina, Afrísio Vieira Lima, Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Gerson Peres, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Jorge Arbage, Osvaldo Melo, Celso Barros, Otávio Cesário, Rondon Pacheco, Antônio Dias, Jairo Magalhães, Mário Assad, Natal Gale, Nilson Gibson, Francisco Amaral, Fernando Gomes, Matheus Schmidt, José Mendonça de Moraes e Darcílio Ayres.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985. — **Aluízio Campos, Presidente — Mário Assad, Relator.**

## SUBEMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO À EMENDA N.º 1 DE PLENÁRIO

Substitua-se no art. 4.º do projeto a expressão:

“... dentro de quatro meses anteriores à data das eleições...”

pela seguinte:

“... “a partir de 15 de julho de 1985...”

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985. — **Aluízio Campos, Presidente — Mário Assad, Relator.**

## À EMENDA N.º 3 DE PLENÁRIO

Dê-se ao caput do art. 5.º do projeto a seguinte redação:

“Constituirão a Convenção Municipal partidária para escolha, por voto direto e secreto, dos candidatos.”

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985. — **Aluízio Campos, Presidente — Mário Assad, Relator.**



#### A EMENDA N.º 6 DE PLENÁRIO

Alterem-se a redação da alínea a do art. 5.º do projeto, o § 2.º do art. 7.º, suprimindo-se o § 4.º.

“Art. 5.º .....

a) nos municípios com menos de um milhão de habitantes, segundo o censo de 1980;”

“Art. 7.º .....

§ 2.º A decisão de coligar-se será adotada por maioria absoluta de votos, pelo Diretório Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, e, no caso dos Municípios com mais de um milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, pelo Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, em ambas as situações até 10 (dez) dias antes da respectiva convenção e ratificada por esta.”

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985. — **Aluízio Campos**, Presidente — **Mário Assad**, Relator.

#### A EMENDA N.º 15 DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 14 do projeto, mantendo-se os demais parágrafos previstos para o artigo na Emenda n.º 15, excluindo-se o art. 9.º, a seguinte redação:

“Art. 14. Nos Municípios em que não houver diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Regional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.”

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985. — **Aluízio Campos**, Presidente — **Mário Assad**, Relator.

#### A EMENDA N.º 18 DE PLENÁRIO

Dê-se ao § 2.º do art. 10 do projeto a seguinte redação e inclua-se o § 7.º:

“Art. 10. .....

§ 2.º O horário gratuito a ser utilizado pelos candidatos ou representantes credenciados pelos partidos será distribuído metade de forma igual entre todos os Partidos que concorrem ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.

.....  
§ 7.º As emissoras de TV e de radiotransmissão, no prazo deste artigo, não poderão fazer propaganda, direta ou indiretamente, para qualquer candidato de Partido, sob pena de suspensão, por 10 (dez) dias, de suas atividades.”

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985. — **Aluízio Campos**, Presidente — **Mário Assad**, Relator.

#### A EMENDA N.º 26 DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte ao artigo do projeto:

“Art. 13. Os Partidos Políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta lei os que até 15 de julho de 1985 publicarem e encaminharem ao TSE o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, especialmente os necessários à sua efetiva participação nas eleições de que trata a presente lei.

§ 1.º O Estatuto de Partido Político em formação terá o registro a que se refere o inciso IV do art. 152 da Constituição Federal, desde que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2.º Considera-se de âmbito nacional o Partido Político organizado ou que tiver constituído Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos 5 (cinco) unidades federadas.”

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985. — **Aluízio Campos**, Presidente — **Mário Assad**, Relator.

Caixa: 111  
PL N.º 5684/1985  
Lote: 6129



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº. 5 684-A, de 1985

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências.

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADOS :

- a) o projeto; (ressalvados os destaques); ✓
- b) as emendas de plenário n. 7, 22, 31, 32, 33 e 37;
- c) as subemendas da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de plenário ns. 1, 3, 6 e 26 (sómente o § 2º do art. 13);

REJEITADOS:

- a) a expressão "de livre utilização a critério dos Partidos" constante do § 2º do art. 10 do projeto;
- b) o § 3º do art. 10 do projeto; ✓
- c) os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 12 do projeto;
- d) as emendas de plenário ns. 2, 4, 5, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 24, 26, 34, 38, 39, 40 e 41;
- e) as subemendas da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de plenário ns. 15, 18 e 26;

PREJUDICADAS:

- a) as emendas de plenário ns. 1, 3, 8, 9, 10, 17, 19, 20, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 35 e 36.

A REDAÇÃO FINAL.

Em 13 de junho de 1985.

*Paulo Affonso M. de Oliveira*  
Paulo Affonso Martins de Oliveira  
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 5684 DE 1985

Anda. Em 13.6.85

CB

(REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO NOMINAL)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE.

Requeiro, na forma do art. 178 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, VOTAÇÃO NOMINAL para o Projeto de Lei nº 5684, de 1985 que "estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eletoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências".

Sala das Sessões, junho de 1985.

Henrique de Almeida  
PFL

Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB

Deputado PRISCO VIANA  
Líder do PDS

Deputado NADYR ROSSETI  
Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

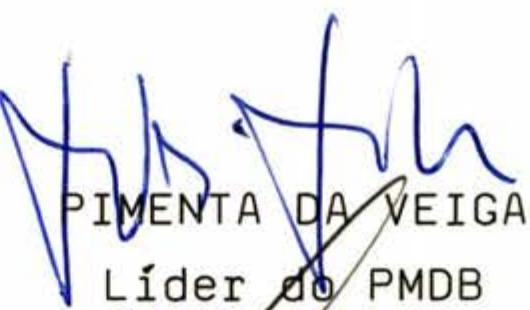
refletado  
et verso  
o destaque do  
ano 13 b. 85



Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro DET  
TAQUE para a expressão "de livre utilização a critério dos Partidos", constante do parágrafo 2º do artigo 10 do Projeto de Lei nº 5.684 que "Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências."

Sala das sessões, em 11 de junho de 1985.

  
PIMENTA DA VEIGA  
Líder do PMDB  




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5684 DE 1985

(REQUERIMENTO DE DESTAQUE)

legislação  
para o grupo  
de 13 a 16 anos  
de 1985



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE.

Requeiro, na forma regimental, DESTAQUE para votação em separado do § 3º do art. 10 do Projeto de Lei nº 5684, de 1985, que "estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências".

Sala das Sessões, junho de 1985.

Deputado GASTONE RIGHI

Líder do PTB

Deputado NADYR ROSSETI

Líder do PDT

Deputado PRISCO VIANA

Líder do PDS



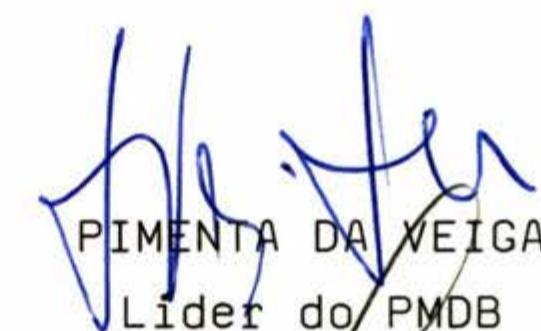
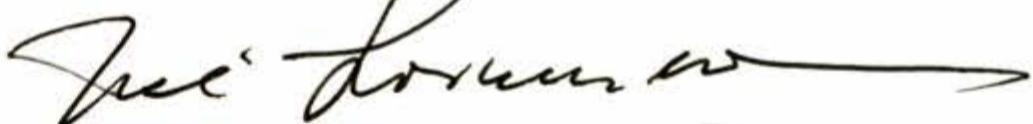
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro DET  
TAQUE para o parágrafo 3º do artigo 10 do Projeto de Lei nº 5.684  
que "Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dis-  
põe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá  
outras providências."

Sala das sessões, em 11 de junho de 1985.

  
PIMENTA DA VEIGA  
Líder do PMDB  




CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 5.684 DE 1985.

(REQUERIMENTO DE DESTAQUE)

*Requerimento de Destaque  
para votação, 3.º de junho de 1985.  
M.R.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE.

Requeiro, na forma regimental, DESTAQUE para votação dos §§ 2º a 5º do art 12 do Projeto de Lei que "Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras provi- dências".

Sala das Sessões, 5 de junho de 1985.

*G. Righi*  
Deputado GASTONE RIGHI

Líder do PTB

*Rossetti*  
Deputado NADYR ROSSETTI  
Líder do PDT

*W. J. Jr.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sr Presidente

Os termos regimentais  
requerem destaque para votação  
eua separado os parágrafos 2º  
3º, 4º e 5º do art 12º do Rodo.

S. Lucas,  
magistrado

13.06.85



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Requerimento  
desto que  
13.6.85*



Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, DET  
TAQUE para as expressões "**anotação e arquivo**" constantes do art.  
13 do Projeto de Lei nº 5.684/85.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1985.

*[Handwritten signature in blue ink]*  
PIMENTA DA VEIGA  
Líder do PMDB  
*[Handwritten signature in black ink]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Introduz matéria  
desta cédula. Em 13.6.85

Senhor Presidente:

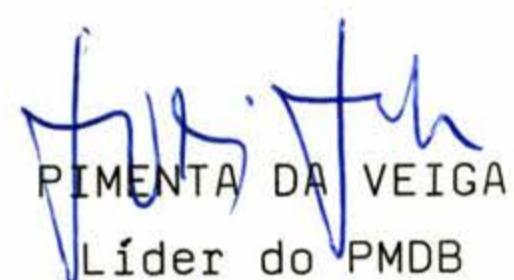


Requeremos, nos termos regimentais, DESENHAR para votação da Emenda nº 7 ao Projeto de Lei nº 5.684/85.

Sala das sessões em 13 de junho de 1985.

  
JOSE LOURENÇO

Líder do PFL

  
PIMENTA DA VEIGA  
Líder do PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Requerida  
emenda nº 13  
Proj. de Lei nº 5.684/85  
desto código  
13.6.85*



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 13, de plenário, oferecida ao Proj. de Lei nº 5.684/85, que obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1985.

*Righi*

Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB

*Romiti*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

*Requerido  
em 13/6/85  
a  
Emenda nº 16*



Venho, pelo presente, requerer de V. Exa., destaque para a votação da Emenda de minha autoria, apresentada ao Projeto de Lei nº 5.684, de 1985, que se encontra na Ordem do Dia para votação nesta data. (Emenda nº 16)

Nestes Termos

Peço Deferimento.

*D* *LL*

Deputado DOMINGOS LEONELI

PMDB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Requerimento  
para votação do artigo 10  
constante da Subemenda à  
Emenda 18.*

*013-6-92  
013-6-85*

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação do § 2º do artigo 10 constante da Subemenda à Emenda 18.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1985.

*PIMENTA DA VEIGA*  
PIMENTA DA VEIGA  
Líder do PMDB

*Z. Líder*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*rejeitada a emenda da 85.  
sentenciado em 13.6.85.  
D.M.*



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 21, de plenário, oferecida ao Proj. de Lei nº 5.684/85, que obteve parecer pela prejudicialidade da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1985.

*Gastone Righi*

Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB

*Rossetti*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 1º parágrafo  
Relatório de Sessão  
Sessão 13.6.85.



Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, DESENTHALQUE para votação do parágrafo 2º do artigo 13 constante da Sub-emenda da Emenda nº 26 do Projeto de Lei nº 5.684/85.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1985.

PIMENTA DA VEIGA  
Líder do PMDB

*Pres. nomeado*

*PFCL*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Anda a encontro  
destacada. 13.6.85



Reunião desta tarde, para votar os separados,  
o dia e meia no 22 ao projeto de lei

5.648/85

Jânio Tripoli - João Azevêdo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

troto goi  
pentaco goi

grau do 85  
13.6.85



De acordo com o § 3º do art. 140 do  
Regimento Interno.

Repeino, respeitosamente, destaque  
para a Enunciada N° 33

Sala dos Senadores, 13/6/85

Assinatura:

Deputado: Jerson

Perey



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

*Antônio Prisco Viana  
entregue o dia 13.6.85*



Na forma regimental, requeiro destaque, para votação em separado, pelo processo nominal, da Emenda nº 37, oferecida, em Plenário, ao Projeto de Lei nº 5684, de 1985, que estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral, o voto do analfabeto e dá outras providências.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1985

*Antônio Prisco Viana*  
Deputado PRISCO VIANA  
Lidér do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

*Requer destaque  
para votação em separado  
o voto do analfabeto*



Na forma regimental, requeiro destaque, para votação em separado, ~~pelo processo nominal~~ da Emenda nº 39, oferecida, em Plenário, ao Projeto de Lei nº 5684, de 1985, que estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral, o voto do analfabeto e dá outras providências.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1985

*Prisco Viana*  
Deputado PRISCO VIANA  
Lidér do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Na forma regimental, requeiro destaque, para votação em separado, ~~pelo processo nominal~~, da Emenda nº 40, oferecida, em Plenário, ao Projeto de Lei nº 5684, de 1985, que estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral, o voto do analfabeto e dá outras providências.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1985

*My Piso Viz*  
Deputado PRESCO VIANA  
Lidér do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada a emenda  
destacada. Em 13.6.85



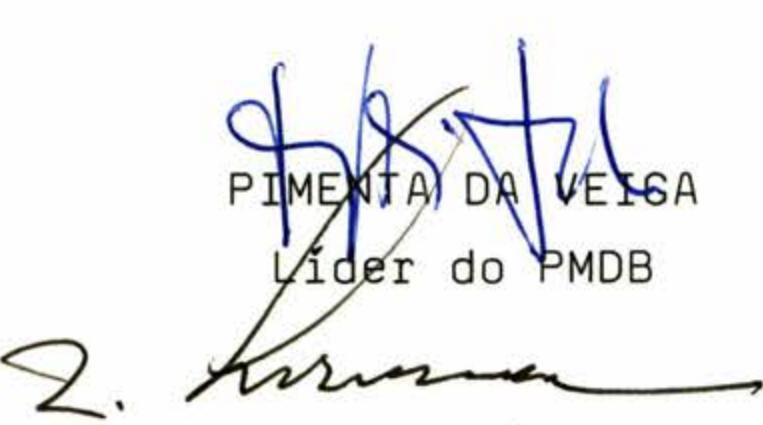
Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos regimentais,  
**DESTAQUE** para votação da Emenda nº 41 ao Projeto de Lei 5.684/85.

Sala das sessões em 13 de junho de 1985.

  
JOSE LOURENÇO

Líder do PFL

  
PIMENTA DA VEIGA

Líder do PMDB

Encerra-se a discussão, com  
emendas, volta à Comissão  
Em 11.6.85.

AVT



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.684, de 1985

(Do Sr. Pimenta da Veiga)

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No dia 15 de novembro de 1985 serão realizadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos seguintes Municípios:

I — Capitais de Estados e Territórios;

II — Estâncias Hidrominerais;

III — Considerados do interesse da Segurança Nacional;

IV — Municípios de Territórios;

V — Descaracterizados do interesse da Segurança Nacional a partir de 1.º de dezembro de 1984.

Art. 2.º Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios criados pelos Estados até 15 de maio de 1985.

Art. 3.º Nas eleições previstas nos dois artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.

Art. 4.º As Convenções Municipais Partidárias destinadas à escolha dos candidatos deverão ser realizadas dentro dos quatro meses anteriores à data das eleições e o requerimento de registro dar entrada no Cartório Eleitoral até as dezoito horas no

nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 5.º A Convenção Municipal Partidária para escolha, por voto direto e secreto, dos candidatos atenderá regulamentação da respectiva Comissão Executiva do Diretório Nacional e a constituição:

a) Nos Municípios com menos de um milhão de habitantes:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no Município, na data em que foram eleitos;

IV — os delegados do Município à Convenção Regional;

V — 2 (dois) representantes de cada Distrito Distrital organizado;

VI — 1 (um) representante de cada departamento existente.

b) Nos Municípios com mais de um milhão de habitantes:

I — os membros dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no Município, na data em que foram eleitos;

IV — os Delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Parágrafo único. Nas convenções previstas neste artigo haverá a presença de Observador da Justiça Eleitoral nos termos da legislação vigente.

Art. 6.º Nas eleições reguladas por esta Lei os Partidos Políticos não poderão registrar candidatos em sublegendas.

Art. 7.º Os Partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1.º Nas chapas de Coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer um dos partidos integrantes da mesma.

§ 2.º A decisão de coligar-se com outro Partido será adotada, por maioria absoluta de votos, pelo Diretório Municipal e no caso dos Municípios com mais de um milhão de habitantes pelo Diretório Regional, e em ambas as situações até 10 (dez) dias antes da respectiva convenção e ratificada por esta.

§ 3.º Na hipótese em que o Diretório não estiver com sua composição completa, por renúncia, morte ou desligamento, a maioria absoluta será calculada levando-se em conta o número de membros remanescentes.

§ 4.º A Comissão Executiva do Diretório Nacional, ao regulamentar as Convenções Municipais Partidárias fa-lo-á também em relação às decisões sobre coligações.

§ 5.º A Coligação Partidária adotará denominação própria e o registro de seus candidatos será encaminhado pelos Presidentes dos Partidos coligados.

§ 6.º A Coligação serão assegurados os direitos que a lei concede aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 7.º Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.

Art. 8.º O prazo de domicílio eleitoral no respectivo Município para as eleições previstas nesta Lei é de cinco meses.

Art. 9.º Cada candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual vai concorrer até 15 de julho de 1985.

Art. 10. Nas eleições previstas nesta Lei as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão para a propaganda eleitoral gratuita pelos Partidos Políticos 60 (sessenta) espaços de 1 (uma)

hora diária nos 60 (sessenta) dias que antecedem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas.

§ 1.º O disposto neste Artigo atingirá as emissoras que gerem imagem ou som a partir do Município onde se realiza a eleição e, no caso das Capitais de Estado, também as emissoras de alcance regional com geração em Município da respectiva Região Metropolitana.

§ 2.º O horário gratuito, de livre utilização a critério dos partidos, será distribuído metade de forma igual entre todos os Partidos que concorrem no pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.

§ 3.º O horário não utilizado por qualquer Partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4.º A Justiça Eleitoral local poderá acolher qualquer critério que tenha sido aprovado por todos os Partidos Políticos e as emissoras.

§ 5.º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o horário gratuito de propaganda eleitoral e a Justiça Eleitoral fiscalizará a sua execução.

§ 6.º Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito.

Art. 11. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.

Art. 12. As eleições serão realizadas pelo sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 1.º O candidato a vice-prefeito será considerado eleito com o candidato a prefeito em cuja chapa estiver registrado.

§ 2.º Será considerado eleito o candidato a Prefeito que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.

§ 3.º Caso nenhum candidato obtenha a maioria absoluta, será repetida a eleição no dia 1.º de dezembro, concorrendo ao segundo turno apenas os dois candidatos mais votados no primeiro e considerando-se eleito o que obtiver maior votação.

§ 4.º Havendo morte, renúncia ou impedimento de candidato entre os dois turnos a substituição far-se-á pela respectiva Comissão Executiva do Partido.

§ 5.º O candidato que obtiver a segunda colocação no primeiro turno e o Partido ou Coligação que o registrou poderão comunicar à Justiça Eleitoral a desistência de concorrer ao segundo turno, caso em que será proclamado eleito o mais votado.

Art. 13 Os Partidos Políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta lei os que até 15 de julho de 1985, publicarem e encaminharem ao TSE para anotação e arquivo, o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de que data a presente lei.

Parágrafo único. O registro do estatuto de Partido Político em formação, referido pelo inciso IV do art. 152 da Constituição Federal, será deferido para efeito das eleições de 1985, desde que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória.

Art. 14. Nos Municípios em que não houver Diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.

§ 1.º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;

III — os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no Município.

§ 2.º A Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação nominal dos eleitores filiados a cada Partido, aptos a participarem da Convenção.

§ 3.º No caso dos Partidos em formação as funções referidas no caput deste artigo

serão exercidas pelas Comissões Diretoras Municipais já designadas ou que venham a ser designadas.

Art. 15. São vedados e considerados nulos de pleno direito os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1.º de janeiro de 1986, importarem transferir, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento nos quadros da administração direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.

§ 1.º Excluem-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público, homologado até 15 de agosto de 1985;

II — nomeação para cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

§ 2.º O ato de nomeação deverá ser fundamentado quando da sua publicação no respectivo órgão oficial.

Art. 16. O alistamento eleitoral passa a ser feito dispensando-se a formalidade do próprio alistando datar o respectivo requerimento e quando não souber assinar o nome, aporá a impressão digital de seu polegar direito no requerimento e na folha de votação.

Parágrafo único. O mesmo sistema será utilizado no dia da votação para o eleitor que não souber assinar o nome.

Art. 17. As cédulas oficiais para as eleições previstas nesta lei, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, atenderão aos demais requisitos do Código Eleitoral e permitirão ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

Art. 18. São revogados os arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 6.989, de 15 de maio de 1982, restabelecendo-se a redação anterior dos arts. 145, 175, 176 e 177 do Código Eleitoral, Lei n.º 4.737, a respeito do voto de legenda.

Art. 19. É revogado o § 3.º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, e suspensa a aplicação do art. 250 da Lei n.º 4.737, Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 1.538.



AN. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente Projeto de Lei originou-se dos estudos da Comissão Interpartidária. Em face da promulgação da Emenda Constitucional n.º 25 foram marcadas eleições municipais em 15 de novembro deste ano nos municípios anteriormente com autonomia restringida. E era necessário regulá-las.

O presente Projeto, em geral:

— Regula aspectos das eleições de forma especial, remetendo o demais para a legislação vigente.

— Fixa o prazo das convenções dentro dos quatro meses anteriores ao pleito e o registro até o nonagésimo dia; o prazo menor é justificado para que partidos possam realizar antes dele as suas convenções de eleição de primeiros diretórios ou renovações de diretórios municipais.

— O sistema de convenções ficou o da lei atual, ampliado nos municípios com zonais (mais de um milhão de habitantes) pela participação de todos os membros dos Diretórios de Zonas. Também aumentou-se a presença de membro do Diretório Regional com domicílio no município, entre os convencionais. A manutenção da regra legal não inibe que partidos políticos decidam internamente realizar prévias.

— Não haverão sublegendas nas eleições de Prefeito.

Regulam-se as coligações que atingirão as eleições majoritárias. Cria-se um rito para a aprovação da Coligação e seu funcionamento.

— O domicílio eleitoral será de cinco meses e o prazo de filiação até 15 de julho de 1985.

— Foi regulado o acesso ao rádio e à televisão através de 60 (sessenta) programas gratuitos realizados nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito e outras disposições sobre o assunto de forma a viabilizar a correta e justa utilização da propaganda eleitoral gratuita.

— Garante a escolha de candidatos em municípios onde os partidos não tenham diretórios organizados e até a participação das

Comissões Provisórias no processo, assegurando aos novos partidos sua presença na disputa eleitoral.

— Regula o alistamento e o voto do analfabeto. Quanto ao voto o faz de forma flexível permitindo ao Tribunal Superior Eleitoral a preferência sobre um de vários sistemas adaptáveis à regra geral proposta.

— Revoga definitivamente o dispositivo que impunha um prazo de dois anos para quem trocar de Partido vir a ser candidato pela sua nova agremiação.

Consideramos este Projeto mais uma etapa do processo de criação de instituições saudáveis no País.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1985. — **Pimenta da Veiga — Prisco Viana — Djalma Bom — Gastone Righi** (ressalvando oposição aos §§ 2.º a 5.º do art. 12, para votar em separado) — **Nadyr Rossetti — José Lourenço**.

### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### TÍTULO II

##### Da Declaração de Direitos

#### CAPÍTULO III

##### Dos Partidos Políticos

Art. 152. A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

§ 1.º Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.

§ 2.º O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências:

I — filiação ao partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos; ou

II — apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles;

III — atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — disciplina partidária;

V — fiscalização financeira.

§ 3.º Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas.

§ 4.º A extinção dos partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei.

§ 5.º Perderá mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

§ 6.º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

#### CÓDIGO ELEITORAL

(Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965)

**Institui o Código Eleitoral.**

#### PARTE QUARTA

**Das eleições**

##### TÍTULO IV

**Da votação**

#### CAPÍTULO III

**Do início da votação.**



Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3.º, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2.º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do Município em que for eleitor;

II — o presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do Município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III — os candidatos à presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais, estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V — os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município;

VII — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de Município, desde que dele sejam eleitores;

VIII — os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições

para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo.



## TÍTULO V

### Da apuração

#### CAPÍTULO II

##### Da apuração nas Juntas

#### SEÇÃO IV

##### Da contagem dos votos

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1.º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2.º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 3.º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

II — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertence salvo se ocorrer a hipótese prevista no n.º V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, seu voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

## PARTE QUINTA

### Disposições várias

#### TÍTULO II

##### Da propaganda partidária

Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da justiça eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na justiça eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — o horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e eviamente anunciado;

IV — o horário destinado a cada partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos Municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — o horário não utilizado por um partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo Município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1.º O diretório regional de cada partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2.º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da justiça eleitoral, até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos quarenta e cinco dias que precederem ao pleito.

LEI N.º 5.682

DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO V

### Da Filiação Partidária

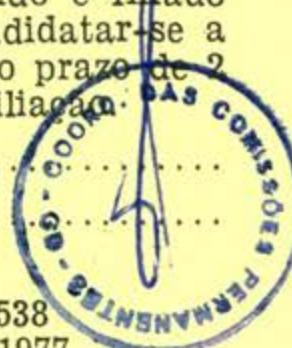


Art. 67. O filiado, que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1.º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2.º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido.

§ 3.º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.



DECRETO-LEI N.º 1.538  
DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a redação do art. 250 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei n.º 6.339, de 1.º de julho de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o art. 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar n.º 102, de 1.º de abril de 1977,

DECRETA:

Art. 1.º O art. 250 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.339, de 1.º de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — As emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a

propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — Os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — O horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — O horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — A propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1.º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2.º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito."

PL N° 5684/1985  
Lote: 61  
154

Caixa: 171

Art. 2.º Nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão.

Art. 3.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência deste Decreto-lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 4.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se os arts. 252, 253 e 254 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

LEI N.º 6.989, DE 5 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A alínea c do § 4.º e o § 5.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. ....

§ 4.º ....

c) filiar-se, no prazo de seis meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3.º do art. 67 desta Lei.

§ 5.º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao Partido incorporador poderá exercer, no prazo de seis meses, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea a à convenção conjunta e atos subsequentes, e vedada a filiação prevista na alínea c ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.

Art. 2.º Aos titulares de mandatos eleitivos que usarem da faculdade concedida na alínea c do § 4.º e no § 5.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica o disposto no art. 72 da referida Lei.

Art. 3.º O art. 3.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º No caso de incorporação de partidos, os filiados que utilizarem a faculdade concedida pelos § 4.º, e, e § 5.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, ficam dispensados dos prazos estabelecidos nos arts. 1.º e 2.º desta Lei para se candidatarem a cargos eletivos."

Art. 4.º Fica revogada a alínea c do inciso IX do art. 146 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 5.º Ao art. 175, § 2.º, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 175. ....



§ 2.º .....

IV — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência.”

Art. 6.º Fica revogado o inciso I do art. 176 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), renumerando-se os demais.

Art. 7.º O inciso II do art. 177 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. ....

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito e para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n.º IV do artigo anterior.”

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de fevereiro de 1982.

Brasília, 5 de maio de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI nº 5.684-A, de 1985  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.684-B, de 1985



Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No dia 15 de novembro de 1985 serão realizadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos seguintes municípios:

I - Capitais de Estados e Territórios;  
II - Estâncias Hidrominerais;  
III - considerados do interesse da Segurança Nacional;

IV - nos municípios de Territórios;  
V - descaracterizados do interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984.

Art. 2º - Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos municípios criados pelos Estados até 15 de maio de 1985.

Art. 3º - Nas eleições referidas nos dois artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta lei.

Art. 4º - As Convenções Municipais Partidárias destinadas à escolha dos candidatos deverão ser realizadas a partir de 15 de julho de 1985 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Cartório Eleitoral até às 18(dezoito) horas do nonagésimo dia an-



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



2.

terior à data marcada para a eleição.

Art. 5º - Constituirão a Convenção Municipal Partidária para escolha, por voto direto e secreto, dos candidatos:

a) nos municípios com menos de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980:

I - os membros do Diretório Municipal;

II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III - os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;

IV - os delegados do município à Convenção Regional;

V - 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;

VI - 1 (um) representante de cada departamento existente;

b) nos municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes:

I - os membros dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais;

II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III - os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;

IV - os delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Parágrafo único - Nas convenções previstas neste artigo haverá a presença de observador da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



3.

Art. 6º - Nas eleições reguladas por esta lei os partidos políticos não poderão registrar candidatos em sublegendas.

Art. 7º - Os partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nas chapas de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer um dos partidos integrantes da mesma.

§ 2º - A decisão de coligar-se será adotada, por maioria absoluta de votos, pelo Diretório Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória e, no caso dos municípios a partir de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, pelo Diretório Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória, em ambas as situações até 10 (dez) dias antes da respectiva convenção, que a ratificará.

§ 3º - Na hipótese em que o Diretório não esteja com sua composição completa, por renúncia, morte ou desligamento, a maioria absoluta será calculada levando-se em conta o número de membros remanescentes.

§ 4º - A Comissão Executiva do Diretório Nacional, ao regulamentar as Convenções Municipais Partidárias, fá-lo-á também em relação às decisões sobre coligações.

§ 5º - A coligação partidária adotará denominação própria e o registro de seus candidatos será encaminhado pelos presidentes dos partidos coligados.

§ 6º - À coligação serão assegurados os direitos que a lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 7º - Cada partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da coligação.



Art. 8º - O prazo de domicílio eleitoral no respectivo município, para as eleições previstas nesta lei, é de 5 (cinco) meses.

Art. 9º - Cada candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual vai concorrer, até 15 de julho de 1985.

Art. 10 - Nas eleições previstas nesta lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita pelos partidos políticos, 60 (sessenta) espaços de 1 (uma) hora diária nos 60 (sessenta) dias que antecederem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas.

§ 1º - O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcancem município onde se realiza a eleição e, nos casos das Capitais de Estado, também as emissoras de imagem de alcance regional com geração em outro município.

§ 2º - O horário gratuito será distribuído metade de forma igual entre todos os partidos que concorram ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.

§ 3º - A Justiça Eleitoral local poderá acolher qualquer critério que tenha sido aprovado por todos os partidos políticos e pelas emissoras.

§ 4º - O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o horário gratuito de propaganda eleitoral, e a Justiça Eleitoral fiscalizará a sua execução.

§ 5º - Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os partidos ou coligações que concorram ao pleito.

Art. 11 - As emissoras de rádio e televisão ficam



obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.

Art. 12 - As eleições serão realizadas por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Parágrafo único - O candidato a Vice-Prefeito será considerado eleito com o candidato a Prefeito em cuja chapa estiver registrado.

Art. 13 - Os partidos políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta lei os que, até 15 de julho de 1985, publicarem e encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação e arquivo, o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de que trata esta lei.

§ 1º - O registro do estatuto de partido político em formação, referido no inciso IV do art. 152 da Constituição Federal, será deferido para efeito das eleições de 1985, desde que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2º - Considera-se de âmbito nacional o partido político organizado ou que tiver constituído Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos 5 (cinco) unidades federadas.

Art. 14 - Nos municípios em que não houver diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designa-



ção.

§ 1º - A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II - os eleitores inscritos no município e filiados ao partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;

III - os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no município e os vereadores filiados ao partido.

§ 2º - A Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação nominal dos eleitores filiados a cada partido, aptos a participarem da Convenção.

Art. 15 - No caso dos partidos em formação a Convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II - os vereadores à Câmara Municipal filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Juízo Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação;

III - os deputados estaduais, federais e senadores filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Tribunal Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação e que tenham domicílio eleitoral no município;

IV - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com domicílio eleitoral no município.

Art. 16 - Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos



que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Este tuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públ icas dos Estados e Municípios.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo:

I - nomeação de aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1985;

II - nomeação para cargos em comissão e da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

§ 2º - O ato de nomeação deverá ser fundamentado quando de sua publicação no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso, por qualquer motivo, da publicação do jornal oficial relativo aos 30 (trinta) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica nulidade auto mática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

Art. 17 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou in direta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fi ca assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vanta gens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 18 - O alistamento eleitoral passa a ser fei to dispensando-se a formalidade de o próprio alistando datar o re spectivo requerimento e, quando este não souber assinar o nome, apo rá a impressão digital de seu polegar direito no requerimento e na



folha de votação.

Parágrafo único - O mesmo sistema será utilizado no dia da votação para o eleitor que não souber assinar o nome.

Art. 19 - As cédulas oficiais para as eleições previstas nesta lei serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, atenderão aos demais requisitos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral e permitirão ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

Art. 20 - Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982, restabelecendo-se a redação anterior dos arts. 145, 175, 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a respeito do voto de legenda.

Art. 21 - Fica revogado o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e suspensa a aplicação do art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de junho de 1985.

Presidente

Relator

Azevêdo  
das  
Cunha



Brasília, 20 de junho de 1985.

Nº 224  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 5.684-B, de 1985.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Exceléncia, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.684-B, de 1985, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
HAROLDÓ SANFORD  
Primeiro Secretário

A Sua Exceléncia o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 5.684

## EMENTA

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências. (fixando prazo das convenções dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, com a participação de todos os membros dos Diretórios de Zonas eleitorais e a presença do membro do Diretório Regional e a possibilidade de realização de convenção prévia, extinguindo a sublegenda nas eleições de prefeito, garantindo a escolha de candidato em municípios onde os partidos não tenham diretórios organizados, dispondo sobre eleição em 2 turnos e revogando a obrigatoriedade de filiação por 2 anos para quem trocar de partido poder ser candidato).

PIMENTA DA VEIGA  
(PMDB - MG)

## ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

## PLENÁRIO

04.06.85 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 05.06.85, pág. 5613, col. 03.

## MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça.

## PLENÁRIO

04.06.85 É lido e vai a imprimir.

DCN 05.06.85, pág. 5580, col. 02.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

07.06.85 Distribuído ao relator, Dep. MÁRIO ASSAD.

DCN



ANDAMENTO

PLENÁRIO

11.06.85

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Mário Assad para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação.

Discussão do projeto pelos Dep. Gerson Peres e Eduardo Matarazzo Suplicy.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 41 Emendas, assim distribuídas: Emendas nº 01 e 07, pelo Dep. Prisco Viana; Emendas nº 02, 12 e 17, pelo Dep. Gomes da Silva; Emenda nº 03, pelo Dep. João Carlos de Carli; Emenda nº 04, pelo Dep. Djalma Bom; Emenda nº 05, pelo Dep. José Fernandes; Emendas nº 06, 15 e 36, pelo Dep. Aluizio Campos; Emendas nº 08 e 33, pelo Dep. Nadyr Rossetti; Emendas nº 09 e 14, pelo Dep. Jorge Medauar; Emendas nº 10 e 38, pelo Dep. Paulo Guerra; Emendas nº 11, 26, 29, 31 e 32, pelo Dep. Saulo Queiroz; Emendas nº 13, 21 e 34, pelo Dep. Gastone Righi; Emenda nº 16, pelo Dep. Domingos Leonelli; Emendas nº 18, 24 e 25, pelo Dep. Pimenta da Veiga; Emendas nº 19 e 27, pelo Dep. José Carlos Fonseca; Emenda nº 20, pelo Dep. Albino Coimbra; Emenda nº 22, pelo Dep. João Agripino; Emenda nº 23, pelo Dep. Volney Siqueira; Emenda nº 28, pelo Dep. Marcelo Linhares; Emenda nº 30, pelo Dep. Djalma Bessa; Emenda nº 35, pelo Dep. Alceni Guerra; Emendas nº 37 e 39, pelo Dep. Raul Bernardo; Emenda nº 40, pelo Dep. Afrísio Vieira Lima; e Emenda nº 41, pelo Dep. Gerson Peres.

Volta à CCJ.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (EMENDAS DE PLENÁRIO)

12.06.85

Distribuído ao relator, Dep. MÁRIO ASSAD.

DCN



Continua ...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (EMENDAS DE PLENÁRIO)

12.06.85 Aprovado, por maioria, o parecer do relator, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 07, 31, 32 e 41; pela aprovação, com subemendas, das Emendas nº 01, 03, 06, 15, 18 e 26; pela rejeição das Emendas nº 02, 04, 05, 11, 12, 13, 14, 33, 34, 37, 38, 39 e 40; pela prejudicialidade das Emendas nº 08, 09, 10, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 35 e 36.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.06.85 É lido e vai a imprimir, tendo parecer: do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação das de nº 07, 31, 32 e 41; pela aprovação, com subemendas, das de nº 01, 03, 06, 15, 18 e 26; pela rejeição das de nº 02, 04, 05, 11, 12, 13, 14, 33, 34, 37, 38, 39 e 40; pela prejudicialidade das de nº 08, 09, 10, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 35 e 36.

(PL. 5.684-A/85).

DCN 13.06.85, pág. 5959, col. 02

VIDE VERSO ...



## ANDAMENTO

PLENÁRIO (Sessão Extraordinária - às 9:30 hs).

13.06.85

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
 Encaminhamento da votação pelos Dep. Jorge Leite, José Genoino, Farabulini Júnior, Bonifácio de Andrada, Sebastião Nery, Celso Barros, Eduardo Matarazzo Suplicy, Prisco Viana, Nadyr Rossetti e Pimenta da Veiga.  
 Requerimento do Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB, de destaque para a expressão "de livre utilização a critério dos Partidos", constante do § 2º do art. 10 do projeto.  
 Requerimento dos Dep. Gastone Righi, líder do PTB; Nadyr Rossetti, líder do PDT e Pimenta da Veiga, líder do PMDB, de destaque para a votação em separado do § 3º do art. 10 do projeto.  
 Requerimento dos Dep. Gastone Righi, líder do PTB; Nadyr Rossetti, líder do PDT; e Prisco Viana, líder do PDS, de destaque para a votação dos §§ 2º ao 5º do art. 12 do projeto.  
 Requerimento dos Dep. José Lourenço, líder do PFL e Pimenta da Veiga, líder do PMDB, de destaque para a votação da Emenda nº 07 de Plenário.  
 Requerimento do Dep. Gastone Righi, líder do PTB, de destaque para a votação da Emenda nº 13 de Plenário.  
 Requerimento do Dep. Domingos Leonelli, líder do PMDB, de destaque para a votação da Emenda nº 16 de Plenário.  
 Requerimento do Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB, de destaque para a votação do § 2º do art. 10, constante da Subemenda à Emenda nº 18 de Plenário.  
 Requerimento do Dep. Gastone Righi, líder do PTB, de destaque para a votação da Emenda nº 21 de Plenário.  
 Requerimento do Dep. João Agripino, líder do PMDB, de destaque para a votação da Emenda nº 22 de Plenário.  
 Requerimento do Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB, de destaque para a votação do § 2º do art. 13, constante da Subemenda à Emenda nº 26 de Plenário.  
 Requerimento do Dep. Prisco Viana, líder do PDS, de destaque para a votação da Emenda nº 32 de Plenário.  
 Requerimento do Dep. Gerson Peres, líder do PDS, de destaque para a votação da Emenda nº 33 de Plenário.  
 Requerimento do Dep. Prisco Viana, líder do PDS, de destaque para a votação da Emenda nº 37 de Plenário.  
 Requerimento do Dep. Prisco Viana, líder do PDS, de destaque para a votação da Emenda nº 39 de Plenário.  
 Requerimento do Dep. Prisco Viana, líder do PDS, de destaque para a votação da Emenda nº 40 de Plenário.  
 Requerimento dos Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB e José Lourenço, líder do PFL, de destaque para a votação da Emenda nº 41 de Plenário.

Em votação a Emenda nº 31 de Plenário: APROVADA. (SIM=283 - NÃO=03 - ABSTENÇÃO=04 - TOTAL=290).

Em votação a Emenda nº 07 de Plenário, destacada: APROVADA. (SIM=170 - NÃO=131 - ABSTENÇÃO=03 - TOTAL=304)

Em votação a Emenda nº 32 de Plenário, destacada: APROVADA. (SIM=230 - NÃO= 67 - ABSTENÇÃO=02 - TOTAL=299)

Em votação a Emenda nº 41 de Plenário, destacada: REJEITADA. (SIM=142 - NÃO=169 - ABSTENÇÃO=04 - TOTAL=315)

Em votação a Subemenda à Emenda nº 01 de Plenário: APROVADA. (SIM=303 - NÃO= 15 - ABSTENÇÃO=03 - TOTAL=321)

Prejudicada a Emenda nº 01 de Plenário.

Em votação a Subemenda à Emenda nº 03 de Plenário: APROVADA. (SIM=279 - NÃO= 10 - ABSTENÇÃO=03 - TOTAL=292)

Prejudicada a Emenda nº 03 de Plenário.

Em votação a Subemenda à Emenda nº 06 de Plenário: APROVADA. (SIM=244 - NÃO= 62 - ABSTENÇÃO=03 - TOTAL=309)

Em votação a Emenda nº 06 de Plenário: REJEITADA. (SIM= 21 - NÃO= 291 - ABSTENÇÃO= 04 - TOTAL= 316)

Em votação a Subemenda à Emenda 15 de Plenário: REJEITADA. (SIM= 32 - NÃO= 281 - ABSTENÇÃO= 01 - TOTAL= 314)

Em votação a Emenda nº 15 de Plenário: REJEITADA. (SIM= 26 - NÃO= 281 - ABSTENÇÃO= 02 - TOTAL= 309)

Em votação a Subemenda à Emenda nº 18 de Plenário, ressalvado o destaque: REJEITADA. (S=13 - N=298 - ABST.=03 - T=314)

Em votação o § 2º do art. 10, constante da Subemenda à Emenda nº 18, destacado: REJEITADO. (S=11-N=288-A=02-T=301)

Em votação a Emenda nº 18 de Plenário: REJEITADA. (SIM= 144 - NÃO= 164 - ABSTENÇÃO= 05 - TOTAL= 313)

Continua ...



## ANDAMENTO

PLENÁRIO (Continuação da Votação)

13.06.85

Em votação a Subemenda à Emenda nº 26 de Plenário, ressalvado o destaque: REJEITADA (S=63-N=187-AB=02-T=252)  
 Em votação o § 2º do art. 13, constante da Subemenda à Emenda nº 26, destacado: APROVADO. (S=195-N=60-A=01-T=256)  
 Em votação a Emenda nº 26 de Plenário: REJEITADA. (SIM= 88 - NÃO= 179 - ABSTENÇÃO= 03 - TOTAL= 270)  
 As Emendas nº 02, 04, 05, 11, 12, 14, 34 e 38 estão REJEITADAS. (SIM=05 - NÃO= 267 - ABSTENÇÃO=04 - TOTAL= 276)  
 Em votação a Emenda nº 13 de Plenário, destacada: REJEITADA. (SIM= 43 - NÃO= 221 - ABSTENÇÃO= 06 - TOTAL= 270)  
 Em votação a Emenda nº 16 de Plenário, destacada: REJEITADA. (SIM= 23 - NÃO= 04 - ABSTENÇÃO=253 - TOTAL=280)  
 Em votação a Emenda nº 22 de Plenário, destacada: APROVADA. (SIM= 259 - NÃO= 03 - ABSTENÇÃO= 12 - TOTAL=274)  
 Em votação a Emenda nº 33 de Plenário, destacada: APROVADA. (SIM=147 - NÃO= 04 - ABSTENÇÃO=120 - TOTAL= 271)  
 Em votação a Emenda nº 37 de Plenário, destacada: APROVADA. (SIM=156 - NÃO= 01 - ABSTENÇÃO= 127 - TOTAL=284)  
 Em votação a Emenda nº 39 de Plenário, destacada: REJEITADA (SIM=118 - NÃO= 04 - ABSTENÇÃO= 159 - TOTAL=281)  
 Em votação a Emenda nº 40 de Plenário, destacada: REJEITADA. (SIM= 103 - NÃO= 04 - ABSTENÇÃO= 173 - TOTAL=280)  
 PREJUDICADAS as Emendas nº 08, 09, 10, 17, 19, 20, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 35 e 36, ressalvados os destaqueS.  
 Em votação a Emenda nº 21 de Plenário, destacada: REJEITADA. (SIM= 66 - NÃO= 06 - ABSTENÇÃO=203 - TOTAL= 275)  
 Em votação a Emenda nº 24 de Plenário: REJEITADA. (SIM= 122 - NÃO= 03 - ABSTENÇÃO= 148 - TOTAL= 273)  
 Em votação o Projeto, ressalvados os destaqueS: APROVADO. (SIM= 278 - NÃO= 01 - ABSTENÇÃO= 05 - TOTAL= 284)  
 Em votação a expressão "de livre utilização dos Partidos", constante do § 2º do art. 10 do projeto, destaca do: REJEITADO. (SIM= 70 - NÃO= 07 - ABSTENÇÃO= 192 - TOTAL= 269)  
 Em votação o § 3º do art. 10 do projeto, destacado: REJEITADO. (SIM= 92 - NÃO= 180 - ABSTENÇÃO= 05 - TOTAL=277)  
 Em votação os §§ 2º ao 5º do art. 12 do projeto, destacado: REJEITADO. (SIM=136 - NÃO=147 - ABSTENÇÃO=01 - TOTAL=284)  
 Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

14.06.85

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ADAIL VENTORAZZO.

DCN

PLENÁRIO

20.06.85

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 5684-B/85)

DCN

20.06.85 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 224





A mesa da Câmara dos Deputados, em despacho de 18 do corrente, consulta a esta Comissão de Constituição e Justiça sobre a validade ou não da votação do Projeto de Lei nº 5.684-A/85, em face de ocorrências que o Deputado Walmor Giavarina inquinou de fraudulenta.

Teria havido ocorrências, segundo salienta o citado despacho - inclusive registros fotográficos - envolvendo a Câmara dos Deputados, "que repercutiram profundamente na opinião pública, com copiosa e insistente divulgação e comentários pela imprensa, rádio e televisão".

Vê-se, pela própria exposição acima, que a ciência da alegada fraude viera à Mesa através de fotografias publicadas na imprensa do dia seguinte da votação, passando, portanto, o fato despercebido por mais de trezentos Deputados presentes à votação e dela participantes.

A divulgação em causa teve por base a exibição de fotografias de quatro Deputados, em atitude que incriminaria estarem eles acionando dois botões - um de sua poltrona e outro da poltrona vizinha. Não existe nenhuma indicação precisa nem quanto ao momento das sucessivas votações que se processaram, nem quanto às circunstâncias em que aqueles botões foram acionados. Resultaram, portanto, as notícias de meras ilações, baseadas nas fotografias expostas.

E foi baseado nessas ocorrências que o Deputado acima referido requereu a anulação da votação, sob a alegação de que a alegada fraude lhe parecia "devidamente comprovada".

A anulação da votação é de interesse do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), pois de um Deputado desse Partido veio o requerimento, enquanto o seu Líder o reiterou em entrevista à imprensa, com a seguinte declaração:

"A votação do projeto tem de ser repetida por inteiro, pois não sabemos em que momento houve a fraude denunciada" (Estado de S.Paulo, de 18.06.85).



Como se sabe, houve, durante quase seis horas, com dois intervalos, trinta e uma votações, abrangendo o projeto e as emendas destacadas. Todas foram votações autonômas, simultâneas em cada caso, com a participação da maioria dos Deputados, sem que, no momento, em que elas se processavam, houvesse qualquer reclamação, impugnação ou observação de irregularidades. Tudo decorreu de forma normal e só no dia seguinte, com a divulgação das fotografias de Deputados acionando dois botões, é que a questão da fraude foi suscitada.

Desse fato não existe nenhuma prova, pois o ato incriminado tanto poderia ocorrer na votação do Projeto, como na votação dos Destaques, ou ainda, no período das interrupções ou, o que é igualmente provável, antes da votação. Em nenhum deles estaria configurada a fraude, que é um delito de natureza proteiforme.

A conceituação da fraude, que o Código Penal pátrio qualifica como estelionato (estelionato e outras fraudes), é a seguinte, de acordo com o penalista E. MAGALHÃES NO RONHA:

"Várias e imprevisíveis são as formas que o estelionato pode assumir, mas todas têm que apresentar elementos comuns, sob pena de não se caracterizar o crime, podendo, então, surgir outro delito. Se quisermos decompô-lo em seus elementos, de maneira ampla, e abstraindos o sujeito ativo, o passivo e o dolo, que aparecem em todo crime, podemos dizer que lhe são característicos: a) consecução da vantagem ilícita; b) o emprego do meio fraudulento; c) o erro causado ou mantido por esse meio; d) o nexo de causalidade entre o erro e a prestação da vantagem; e) a lesão patrimonial".  
(Encyclopédia Saraiva do Direito, vol. , ver bete "Fraude (Direito penal)).

E vai mais adiante o penalista, na sua concei-



tuacão:

"Se preferirmos sintetizar, podemos circunscrever o crime a: meio fraudulento: erro causado ou mantido; vantagem indevida; lesão ao patrimônio. Resume-se assim o crime: meio fraudulento + erro + vantagem ilícita + lesão patrimonial = estelionato.

Destacando-se, para exame do caso em apreço, as características acima, conclui-se para logo que a simples divulgação, em jornal, ou através da televisão, de alguns poucos parlamentares, quatro, em posição de que se conclui estarem acionando botões para a votação eletrônica, sem nenhum elemento circunstancial quanto à hora ou momento da votação individual, retira de logo a existência de meio fraudulento, sobretudo depois que os parlamentares apontados explicaram, publicamente e em informações prestadas à Mesa da Câmara, o seu comportamento. Outro elemento a ser afastado é a consecução de vantagem ilícita, por isso que, sendo quatro apenas os supostos autores do alegado ilícito, a falta que teriam cometido, por hipótese, não alteraria o resultado da eleição, que acusou maioria de mais de dez votos.

Quanto ao outro elemento - emprego do meio fraudulento, o caso carece de prova, inclusive a prova pericial, já que a simples fotografia não é suficiente a configurá-la. Ademais, as explicações dadas pelos apontados agentes são suficientes a descharacterizar o delito, o que levaria a Mesa a pesquisar outros elementos de caracterização. Outro elemento que integra a tipificação do crime alegado é o nexo de causalidade entre o erro e a prestação, vale dizer, entre o acionamento dos botões, com animus delicti e a alteração do resultado da votação. É evidente que esse nexo inexiste, pois não está provado o dolo e a própria votação dita fraudulenta não conduziria à alteração do resultado. Por último, dentro ainda das características apontadas, a lesão patrimonial, que é insita à fraude, como salienta o autor invocado. Esse elemento, a todas as luzes, inexiste, pois nenhuma consequência nesse sentido adviria



da votação.

Mas, abastrando-se de tudo isso, basta considerar a decisão da Mesa da Câmara dos Deputados para chegar-se à conclusão da inexistência do delito.

Noticia a imprensa de hoje que a Mesa da Câmara decidiria aplicar aos Deputados incriminados a pena de censura escrita, por julgar os atos que lhes são atribuídos de temerários e imprudentes.

Ora, houvessem eles praticado a alegada fraude, a pena não seria a de advertência, nem o ato poderia ser apontado como "temerário ou imprudente". Essa qualificação não define o crime em espécie. Se a Câmara aplicou essa pena após o exame do caso em suas implicações fáticas e jurídicas, negou, ipso facto, a existência da fraude. Se o fez sem a apuração dos fatos, mas tendo em vista apenas o que em torno da questão disseram e exibiram os jornais, não podia tachar esses atos de "temerários ou imprudentes", já que essa qualificação é excluída pelas próprias declarações dos implicados. Ter-se-ia, então, de recorrer a outros meios de prova.

Cumpre, por último, examinar o suposto delito à luz da legislação eleitoral, pois, em se tratando de um processo de votação, é no âmbito de tal legislação que se situaria a matéria, analogicamente.

É do sistema da Legislação Eleitoral que todo recurso contra irregularidades de votação há de ser precedido de impugnação no ato em que elas se verificam. A proclamação do resultado da votação, pelo Presidente da Mesa, é ato posterior à apuração dos votos. E quando esta apuração se dá, é que surge a oportunidade para a impugnação, <sup>(art. 177, § 3º)</sup> sem a qual não se viabilizará o processo de nulidade ou anulação. Diz, com efeito, o art. 171 do Código Eleitoral:

"Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas".

Mutatis mutandis, não se admitirá, in casu, o recurso, para o efeito de apuração de fraude e punição penal dos culpados, sem a impugnação. Não atendo havido esta, faltou



ao recurso o pressuposto legal necessário à sua viabilização. E a consequência é a sua preclusão, que torna, por si só, ineficicaz a sua interposição.

O despacho do digno Presidente da Câmara chama de impugnação ao pedido formulado pelo Deputado Walmor Giavari na, afirmando que "a impugnação em causa foi interposta antes da votação da Redação Final do Projeto". A explicação em nada aproveita, data vénia, ao caso, pois não fora ela feita no ato da apuração e sim do dia seguinte, quando já estava precluso o direito subjetivo de impugnar e, consequentemente, de recorrer.

Em face do exposto, votamos no sentido de que o ato da Mesa, que proclamou o resultado da votação, é válido, não podendo ser atingido por suposta fraude que não chegou a ser apurada e que, mesmo que o fosse, não alteraria pela anulação dos votos impugnados, o resultado da votação.

Seria deprimente para esta Câmara a anulação da votação. As consequências de ordem política e de ordem moral seriam irreparáveis. Cabe-nos a todo custo preservar a honorabilidade desta Casa Legislativa, primeiro condenando os atos atentatórios de sua dignidade e prestígio, submetendo-os a um julgamento correto e desapaixonado; depois, não acolhendo como ato fraudulento o que, a bem da verdade, não passa de mera suspeita, ou como o definiu a Mesa, indo mais além, de ato "temerário e imprudente". Se assim o julgou a Mesa, deve tê-lo feito após uma análise serena e correta, o que impede que tal ato se converta, por um passe de mágica, em ato delituoso.

Em 19/6/85  
Ass. [Signature]

PN/48/85.



Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No dia 15 de novembro de 1985 serão realizadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos seguintes municípios:

- I - Capitais de Estados e Territórios;
- II - Estâncias Hidrominerais;
- III - considerados do interesse da Segurança Nacional;
- IV - nos municípios de Territórios;

V - descaracterizados do interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984.

Art. 2º - Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos municípios criados pelos Estados até 15 de maio de 1985.

Art. 3º - Nas eleições referidas nos dois artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta lei.

Art. 4º - As Convenções Municipais Partidárias destinadas à escolha dos candidatos deverão ser realizadas a partir de 15 de julho de 1985 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Cartório Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.



2.

Art. 5º - Constituirão a Convenção Municipal Partidária para escolha, por voto direto e secreto, dos candidatos:

a) nos municípios com menos de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980:

I - os membros do Diretório Municipal;

II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III - os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;

IV - os delegados do município à Convenção Regional;

V - 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;

VI - 1 (um) representante de cada departamento existente;

b) nos municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes:

I - os membros dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais;

II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III - os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;

IV - os delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Parágrafo único - Nas convenções previstas neste artigo haverá a presença de observador da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - Nas eleições reguladas por esta lei os partidos políticos não poderão registrar candidatos em sublegendas.



3.

Art. 7º - Os partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nas chapas de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer um dos partidos integrantes da mesma.

§ 2º - A decisão de coligar-se será adotada, por maioria absoluta de votos, pelo Diretório Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória e, no caso dos municípios a partir de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, pelo Diretório Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória, em ambas as situações até 10 (dez) dias antes da respectiva convenção, que a ratificara.

§ 3º - Na hipótese em que o Diretório não esteja com sua composição completa, por renúncia, morte ou desligamento, a maioria absoluta será calculada levando-se em conta o número de membros remanescentes.

§ 4º - A Comissão Executiva do Diretório Nacional, ao regulamentar as Convenções Municipais Partidárias, fá-lo-á também em relação às decisões sobre coligações.

§ 5º - A coligação partidária adotará denominação própria e o registro de seus candidatos será encaminhado pelos presidentes dos partidos coligados.

§ 6º - À coligação serão assegurados os direitos que a lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 7º - Cada partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da coligação.

Art. 8º - O prazo de domicílio eleitoral no respectivo município, para as eleições previstas nesta lei, é de 5 (cinco) meses.

Art. 9º - Cada candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual vai concorrer, até 15 de julho de 1985.

Art. 10 - Nas eleições previstas nesta lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita



4.

pelos partidos políticos, 60 (sessenta) espaços de 1 (uma) hora diária nos 60 (sessenta) dias que antecederem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas.

§ 1º - O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcancem município onde se realiza a eleição e, nos casos das Capitais de Estado, também as emissoras de imagem de alcance regional com geração em outro município.

§ 2º - O horário gratuito será distribuído metade de forma igual entre todos os partidos que concorram ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.

§ 3º - A Justiça Eleitoral local poderá acolher qualquer critério que tenha sido aprovado por todos os partidos políticos e pelas emissoras.

§ 4º - O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o horário gratuito de propaganda eleitoral, e a Justiça Eleitoral fiscalizará a sua execução.

§ 5º - Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os partidos ou coligações que concorram ao pleito.

Art. 11 - As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.

Art. 12 - As eleições serão realizadas por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Parágrafo único - O candidato a Vice-Prefeito será considerado eleito com o candidato a Prefeito em cuja chapa estiver registrado.

Art. 13 - Os partidos políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta lei os que, até 15 de julho de 1985, publicarem e encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação e arquivo, o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de que trata esta lei.



5.

§ 1º - O registro do estatuto de partido político em formação, referido no inciso IV do art. 152 da Constituição Federal, será deferido para efeito das eleições de 1985, desde que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2º - Considera-se de âmbito nacional o partido político organizado ou que tiver constituído Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos 5 (cinco) unidades federadas.

Art. 14 - Nos municípios em que não houver diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.

§ 1º - A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II - os eleitores inscritos no município e filiados ao partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;

III - os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no município e os vereadores filiados ao partido.

§ 2º - A Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação nominal dos eleitores filiados a cada partido, aptos a participarem da Convenção.

Art. 15 - No caso dos partidos em formação a Convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;



6.

II - os vereadores à Câmara Municipal filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Juízo Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação;

III - os deputados estaduais, federais e senadores filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Tribunal Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação e que tenham domicílio eleitoral no município;

IV - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com domicílio eleitoral no município.

Art. 16 - Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 19 de janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo:

I - nomeação de aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1985;

II - nomeação para cargos em comissão e da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

§ 2º - O ato de nomeação deverá ser fundamentado quando de sua publicação no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso, por qualquer motivo, da publicação do jornal oficial relativo aos 30 (trinta) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

Art. 17 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o



7.

direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 18 - O alistamento eleitoral passa a ser feito dispensando-se a formalidade de o próprio alistando datar o respectivo requerimento e, quando este não souber assinar o nome, aporá a impressão digital de seu polegar direito no requerimento e na folha de votação.

Parágrafo único - O mesmo sistema será utilizado no dia da votação para o eleitor que não souber assinar o nome.

Art. 19 - As cédulas oficiais para as eleições previstas nesta lei serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, atenderão aos demais requisitos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e permitirão ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

Art. 20 - Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982, restabelecendo-se a redação anterior dos arts. 145, 175, 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a respeito do voto de legenda.

Art. 21 - Fica revogado o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e suspensa a aplicação do art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de junho de 1985.



Aviso nº 396-SUPAR.

Em 01 de julho de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.332, de 01 de julho de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
JOSE HUGO CASTELO BRANCO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM N° 335

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alis tamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.332, de 01 de julho de 1985.

Brasília, em 01 de julho de 1985.



LEI N° 7.332 , de 19 de julho de 1985.

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras provisões.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No dia 15 de novembro de 1985 serão realizadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos seguintes municípios:

I - Capitais de Estados e Territórios;

II - Estâncias Hidrominerais;

III - considerados do interesse da Segurança Nacional;

IV - nos municípios de Territórios;

V - descaracterizados do interesse da Segurança Nacional a partir de 19 de dezembro de 1984.

Art. 2º - Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos municípios criados pelos Estados até 15 de maio de 1985.



Art. 3º - Nas eleições referidas nos dois artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.

Art. 4º - As Convenções Municipais Partidárias destinadas à escolha dos candidatos deverão ser realizadas a partir de 15 de julho de 1985 e o requerimento de registro de verá dar entrada no Cartório Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 5º - Constituirão a Convenção Municipal Partidária para escolha, por voto direto e secreto, dos candidatos:

a) nos municípios com menos de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980:

I - os membros do Diretório Municipal;

II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III - os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;

IV - os delegados do município à Convenção Regional;

V - 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;

VI - 1 (um) representante de cada departamento existente;

b) nos municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes:

I - os membros dos Diretórios de unidades admi



nistrativas ou zonas eleitorais;

II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III - os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;

IV - os delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Parágrafo único - Nas convenções previstas nesse artigo haverá a presença de observador da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - Nas eleições reguladas por esta Lei os partidos políticos não poderão registrar candidatos em sublegendas.

Art. 7º - Os partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nas chapas de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer um dos partidos integrantes da mesma.

§ 2º - A decisão de coligar-se será adotada, por maioria absoluta de votos, pelo Diretório Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória e, no caso dos municípios a partir de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, pelo Diretório Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória, em ambas as situações até 10 (dez) dias antes da respectiva convenção, que a ratificará.



§ 3º - Na hipótese em que o Diretório não esteja com sua composição completa, por renúncia, morte ou desligamento, a maioria absoluta será calculada levando-se em conta o número de membros remanescentes.

§ 4º - A Comissão Executiva do Diretório Nacional, ao regulamentar as Convenções Municipais Partidárias, fa-lo-á também em relação às decisões sobre coligações.

§ 5º - A coligação partidária adotará denominação própria e o registro de seus candidatos será encaminhado pelos presidentes dos partidos coligados.

§ 6º - A coligação serão assegurados os direitos que a Lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 7º - Cada partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da coligação.

Art. 8º - O prazo de domicílio eleitoral no respectivo município, para as eleições previstas nesta Lei, é de 5 (cinco) meses.

Art. 9º - Cada candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual vai concorrer, até 15 de julho de 1985.

Art. 10 - Nas eleições previstas nesta Lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita pelos partidos políticos, 60 (sessenta) espaços de 1 (uma) hora diária nos 60 (sessenta) dias que antecederem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia hora



à noite, entre vinte e vinte e duas horas.

§ 1º - O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcancem município onde se realiza a eleição e, nos casos das Capitais de Estado, também as emissoras de imagem de alcance regional com geração em outro município.

§ 2º - O horário gratuito será distribuído metade de forma igual entre todos os partidos que concorram ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.

§ 3º - A Justiça Eleitoral local poderá acolher qualquer critério que tenha sido aprovado por todos os partidos políticos e pelas emissoras.

§ 4º - O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o horário gratuito de propaganda eleitoral, e a Justiça Eleitoral fiscalizará a sua execução.

§ 5º - Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os partidos ou coligações que concorram ao pleito.

Art. 11 - As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.

Art. 12 - As eleições serão realizadas por su



frágio universal e voto direto e secreto.

Parágrafo Único - O candidato a Vice-Prefeito será considerado eleito com o candidato a Prefeito em cuja chapa estiver registrado.

Art. 13 - Os partidos políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta Lei os que, até 15 de julho de 1985, publicarem e encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação e arquivo, o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de que trata esta Lei.

§ 1º - O registro do estatuto de partido político em formação, referido no inciso IV do art. 152 da Constituição Federal, será deferido para efeito das eleições de 1985, desde que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2º - Considera-se de âmbito nacional o partido político organizado ou que tiver constituído Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos 5 (cinco) unidades federais.

Art. 14 - Nos municípios em que não houver diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisó



ria, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.

§ 1º - A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II - os eleitores inscritos no município e filiados ao partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;

III - os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no município e os vereadores filiados ao partido.

§ 2º - A Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação nominal dos eleitores filiados a cada partido, aptos a participarem da Convenção.

Art. 15 - No caso dos partidos em formação a Convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II - os vereadores à Câmara Municipal filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Juízo Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação;

III - os deputados estaduais, federais e senadores filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Tribunal



Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação e que tenham domicílio eleitoral no município;

IV - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com domicílio eleitoral no município.

Art. 16 - Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo:

I - nomeação de aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1985;

II - nomeação para cargos em comissão e da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

§ 2º - O ato de nomeação deverá ser fundamentado quando de sua publicação no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso, por qualquer motivo, da publicação do jornal oficial relativo aos 30 (trinta) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

Art. 17 - Ao servidor público, sob regime esta



tutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

**Art. 18** - O alistamento eleitoral passa a ser feito dispensando-se a formalidade de o próprio alistando dar o respectivo requerimento e, quando este não souber assinar o nome, aporá a impressão digital de seu polegar direito no requerimento e na folha de votação.

**Parágrafo Único** - O mesmo sistema será utilizada no dia da votação para o eleitor que não souber assinar o nome.

**Art. 19** - As cédulas oficiais para as eleições previstas nesta Lei serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, atenderão aos demais requisitos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e permitirão ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

**Art. 20** - Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982, restabelecendo-se



a redação anterior dos arts. 145, 175, 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a respeito do voto de legenda.

Art. 21 - Fica revogado o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e suspensa a aplicação do art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 01 de julho de 1985;  
164º da Independência e 97º da República.



*Sanciono.  
Em 1/7/85  
JUIZ FARIAS*

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No dia 15 de novembro de 1985 serão realizadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos seguintes municípios:

I - Capitais de Estados e Territórios;  
II - Estâncias Hidrominerais;  
III - considerados do interesse da Segurança Nacional;

IV - nos municípios de Territórios;  
V - descaracterizados do interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984.

Art. 2º - Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos municípios criados pelos Estados até 15 de maio de 1985.

Art. 3º - Nas eleições referidas nos dois artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.



2.

Art. 4º - As Convenções Municipais Partidárias destinadas à escolha dos candidatos deverão ser realizadas a partir de 15 de julho de 1985 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Cartório Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 5º - Constituirão a Convenção Municipal Partidária para escolha, por voto direto e secreto, dos candidatos:

a) nos municípios com menos de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980:

I - os membros do Diretório Municipal;

II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III - os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;

IV - os delegados do município à Convenção Regional;

V - 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;

VI - 1 (um) representante de cada departamento existente;

b) nos municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes:

I - os membros dos Diretórios de unidades



3.

administrativas ou zonas eleitorais;

II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III - os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;

IV - os delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Parágrafo único - Nas convenções previstas neste artigo haverá a presença de observador da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - Nas eleições reguladas por esta Lei os partidos políticos não poderão registrar candidatos em sublegendas.

Art. 7º - Os partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nas chapas de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer um dos partidos integrantes da mesma.

§ 2º - A decisão de coligar-se será adotada, por maioria absoluta de votos, pelo Diretório Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória e, no caso dos municípios a partir de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, pelo Diretório Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória, em ambas as situações até 10 (dez) dias antes da respectiva convenção, que a ratificará.



4.

§ 3º - Na hipótese em que o Diretório não esteja com sua composição completa, por renúncia, morte ou desligamento, a maioria absoluta será calculada levando-se em conta o número de membros remanescentes.

§ 4º - A Comissão Executiva do Diretório Nacional, ao regulamentar as Convenções Municipais Partidárias, fá-lo-á também em relação às decisões sobre coligações.

§ 5º - A coligação partidária adotará denominação própria e o registro de seus candidatos será encaminhado pelos presidentes dos partidos coligados.

§ 6º - À coligação serão assegurados os direitos que a Lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 7º - Cada partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da coligação.

Art. 8º - O prazo de domicílio eleitoral no respectivo município, para as eleições previstas nesta Lei, é de 5 (cinco) meses.

Art. 9º - Cada candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual vai concorrer, até 15 de julho de 1985.

Art. 10 - Nas eleições previstas nesta Lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para a



5.

propaganda eleitoral gratuita pelos partidos políticos, 60 (sessenta) espaços de 1 (uma) hora diária nos 60 (sessenta) dias que antecederem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas.

§ 1º - O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcancem município onde se realiza a eleição e, nos casos das Capitais de Estado, também as emissoras de imagem de alcance regional com geração em outro município.

§ 2º - O horário gratuito será distribuído metade de forma igual entre todos os partidos que concorram ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.

§ 3º - A Justiça Eleitoral local poderá acolher qualquer critério que tenha sido aprovado por todos os partidos políticos e pelas emissoras.

§ 4º - O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o horário gratuito de propaganda eleitoral, e a Justiça Eleitoral fiscalizará a sua execução.

§ 5º - Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os partidos ou coligações que concorram ao pleito.

Art. 11 - As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.



6.

Art. 12 - As eleições serão realizadas por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Parágrafo único - O candidato a Vice-Prefeito será considerado eleito com o candidato a Prefeito em cuja chapa estiver registrado.

Art. 13 - Os partidos políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta Lei os que, até 15 de julho de 1985, publicarem e encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação e arquivo, o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de que trata esta Lei.

§ 1º - O registro do estatuto de partido político em formação, referido no inciso IV do art. 152 da Constituição Federal, será deferido para efeito das eleições de 1985, desde que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2º - Considera-se de âmbito nacional o partido político organizado ou que tiver constituído Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos 5 (cinco) unidades federais.

Art. 14 - Nos municípios em que não houver diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal



7.

Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.

§ 1º - A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II - os eleitores inscritos no município e filiados ao partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;

III - os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no município e os vereadores filiados ao partido.

§ 2º - A Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação nominal dos eleitores filiados a cada partido, aptos a participarem da Convenção.

Art. 15 - No caso dos partidos em formação a Convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II - os vereadores à Câmara Municipal filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Juízo Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação;



8.

III - os deputados estaduais, federais e senadores filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Tribunal Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação e que tenham domicílio eleitoral no município;

IV - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com domicílio eleitoral no município.

Art. 16 - Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo:

I - nomeação de aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1985;

II - nomeação para cargos em comissão e da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

§ 2º - O ato de nomeação deverá ser fundamentado quando de sua publicação no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso, por qualquer motivo, da publicação do jornal oficial relativo aos 30 (trinta) dias



9.

que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

Art. 17 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 18 - O alistamento eleitoral passa a ser feito dispensando-se a formalidade de o próprio alistando datar o respectivo requerimento e, quando este não souber assinar o nome, aporá a impressão digital de seu polegar direito no requerimento e na folha de votação.

Parágrafo único - O mesmo sistema será utilizado no dia da votação para o eleitor que não souber assinar o nome.

*fmf*  
Art. 19 - As cédulas oficiais para as eleições previstas nesta Lei serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, atenderão aos demais requisitos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e permitirão ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.



10.

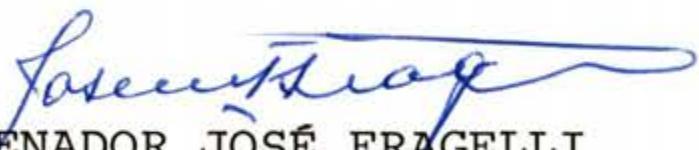
Art. 20 - Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982, restabelecendo-se a redação anterior dos arts. 145, 175, 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a respeito do voto de legenda.

Art. 21 - Fica revogado o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e suspensa a aplicação do art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1985

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
PRESIDENTE

CAMARA DOS DEPUTADOS

28 DE 10 10 85 012063

COORDENADOR DE COMUNICAÇÕES  
PROJETO FEDERAL

SM N° 262

Em 27 de junho de 1985



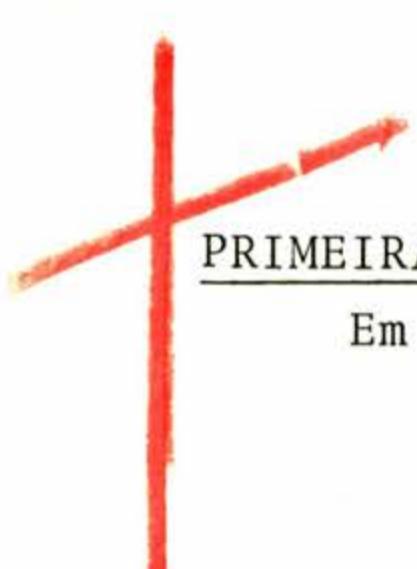
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 5.684-B, de 1985, na Câmara dos Deputados, e 48, de 1985, no Senado) que "estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências".

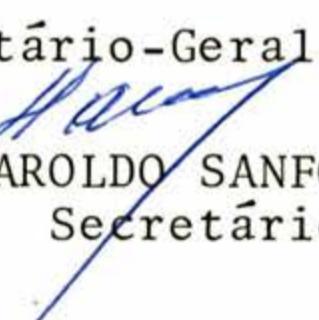
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR JOÃO LOBO

Primeiro Secretário, em exercício

  
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/06/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

Argente. 20. En 28.6.85.  
Danos off. m. de Obra  
Se a. j. o da m. m.

Lote: 91  
PL N° 5684/1985  
205  
Caixa: 171

CAMARA DOS DEPUTADOS

- RAGN 11555 014710

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PRIMEIRO SECRETÁRIO



SM nº 379

Em 08 de agosto de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

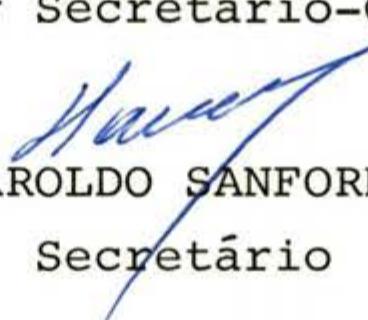
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelênciia, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 48, de 1985 (nº 5.684-B, de 1985, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênciia os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR ENÉAS FARIA  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/08/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

A Sua Excelênciia o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
MGS.

Argivore. se. En 09.8.85  
Danio affinis e Oberm.  
Loc. local da Men.

Lote: 61 Caixa: 171  
PL N° 5684/1985  
206

## OBSERVAÇÕES

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**